

Francisco de Sá

CASAMENTO CIVIL

Decreto n. 181 de 24 de Janeiro
de 1890

COMMENTADO E ANNOTADO

—
POR

OSCAR DE MACEDO SOARES

Advogado nos auditorios da Capital Federal.

—
RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER, Lavreiro-Editor

71 Rua do Ouvidor 71

—
1890

342.1623
5676
1890

—————
Typ. PERSEVERANÇA, rua do Hospício n. 85
—————

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o numero 9.358

do ano de 1946



DUAS PALAVRAS

I

O casamento foi sempre, em todos os tempos e entre todos os povos, considerado instituição da maior importancia, merecendo especial solitudine, como base da familia, que, por sua vez, é o fundamento da sociedade.

Pela importancia e extensão de seus effeitos, de suas relações juridicas e moraes na vida social, o casamento constitue um capitulo especial na legislação civil de todas as nações cultas.

Trez são os principaes systemas no modo de considerar esta instituição.

Uns encaram o casamento sob o ponto de vista puramente religioso, desconhecendo competencia no poder civil para determinar as regras de sua constituição. Para estes «o casamento, attenta a sua natureza intima, não é um contracto, antes differe delle profunda-

mente em sua essencia, no seu modo de ser, na duração e alcance dos seus effeitos.»

Assim, diz o Sr. Lafayette (*Direito de Fam.*): «O casamento abrange a personalidade humana inteira; crêa a familia; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento á relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que delle resultam trazem o cunho da necessidade, e, no que dizem respeito ás pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbitrio dos conjuges.

«Os contractos, ao contrario, tem por objecto actos individuaes, temporarios, interesses materiaes, ephemeros e susceptiveis de apreciação monetaria. Os direitos e obrigações que delles derivam são regulados pela vontade das partes e por consenso dellas podem ser alterados ou supprimidos. Ha, porém, um ponto de contacto entre o casamento e o contracto, e é que para formação de um e de outro, faz-se mistér o consentimento das partes. E' d'ahi que provém o erro daquelles que pretenderam regular o casamento e definir-lhe os effeitos pelos principios que regem os contractos.

«Certo, no que diz respeito ao consenso na vontade das partes, são applicaveis ao casamento os principios geraes do direito que regulam a liberdade, a certeza e a manifestação do consentimento em materia de contractos; mas fôra desconhecer-lhe a natureza intima equiparal-o aos contractos para regulal-o como se fôra uma convenção.»

A autoridade religiosa é a única competente para marcar as formalidades do casamento, assistir a sua celebração e julgar da sua validade, limitando-se a legislação temporal a definir-lhes os efeitos puramente civis.

E' a escola catholica que «considerando-o sacramento tem sempre procurado regular-o e subtrahil-o á acção do poder temporal.»

Predomina neste systema o elemento religioso.

Outros, desprezando a religião, querem que o casamento seja uma instituição puramente secular, um contracto puramente civil, não admittindo quaesquer formalidades religiosas.

Do mesmo modo que se contrahe, se dissolve o vinculo do matrimonio pela simples vontade dos conjuges, que nas clausulas do contracto poderão até estabelecer o numero de annos de duração da sociedade!

O terceiro systema procura estabelecer o meio termo entre aquelles dous extremos. Se bem que predomine o elemento civil, contudo não ha o desprezo pela religião que se nota no segundo.

Compete ao Estado regular a forma, as condições, efeitos e todas as relações juridicas e moraes que do acto dimanam, mas podem os contrahentes, se o quizerem, realizar os preceitos da religião que professarem.

Entretanto, o vinculo matrimonial é indissolúvel, embora pelo divorcio haja a se-

paração de corpos e de bens. Em quanto viver qualquer dos conjuges, o outro não poderá contrahir matrimonio, salvo annullação ou nullidade.

Ha, porém, uma condição essencial e obrigatoria — o acto civil deve prevalecer para todos os effeitos de um casamento legitimo, ainda que não se tenham realisado as formalidades religiosas.

O Estado nada tem que vêr com a religião dos nubentes. Alheio á todas as seitas, mórmente quando consagra a liberdade de cultos, como consequencia do reconhecimento formal e solemne do direito de liberdade religiosa, a sua missão é regular, no interesse da sociedade em geral e do individuo em particular, as relações juridicas e moraes da instituição.

O nosso direito civil reconhecia trez formas de casamento, prevalecendo o primeiro systema que «attribue á religião exclusiva competencia para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do acto», taes são : 1.º o casamento catholico, celebrado conforme o Concilio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia ; 2.º o casamento mixto, isto é, entre catholico e acatholico, contrahido segundo as formalidades do Direito Canonico ; 3.º o casamento entre pessoas que professam seitas dissidentes, celebrado de harmonia com as prescripções das religiões respectivas.

II

Tendo o Brasil uma religião privilegiada e garantida pela lei fundamental, resultava desse inconveniente que os casamentos não contrahidos de accôrdo com os preceitos da religião official, se não eram considerados verdadeiros concubinatos, não gosavam pelo menos do prestigio e confiança que inspiravam os catholicos.

Paiz novo, dotado de elementos naturaes de prosperidade extraordinarios, possuindo um territorio extensissimo com população muito disseminada, necessitando de attrahir a immigração européa para a colonisação e povoamento, contando já em seu seio grande numero de estrangeiros que professavam religião differente da do Estado, tornava-se necessaria uma medida geral que igualasse, em todos os seus effeitos moraes e juridicos, os casamentos acatholicos aos catholicos, que estabelecesse, emfim, o casamento civil obrigatorio para todos, deixando-lhes tambem a liberdade de cultos.

E os nossos homens de Estado não descuraram esta questão. Já em 1854 os Viscondes de Uruguay, Maranguape e Abrantes reconheciam a necessidade de secularisar o casamento.

O Conselheiro Nabuco, ministro da justiça, em 1855, insistia «na conveniencia de

entregar pelo menos o casamento não só acatholico, como o mixto, aos cuidados do Estado, de maneira que, ainda quando não fosse elle seguido do acto religioso, surtissem todos os effeitos civis que resultam do matrimonio contrahido conforme o costume do Imperio.

« Este estado de cousas, dizia o eminente jurisconsulto, é mais conforme á moral do que aquelle que hoje temos, casamentos reduzidos a concubinatos, esposos sem vinculos, filhos sem direitos civis. »

Em 19 de Julho de 1858 deu-se o primeiro passo para a conquista da grande reforma. O ministro da justiça Diogo de Vasconcellos, após luminosa exposição, apresentou o seguinte projecto de lei :

Art. 1.º Os casamentos entre pessoas que não professem a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, seguindo-se o acto religioso, se elle não tiver sido celebrado antes.

Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contrahido quando um dos contrahentes fôr catholico e o outro não.

Art. 3.º O contracto civil, seguido da communicação dos esposos, assim na hypothese do art. 1.º como na do 2.º, torna o matrimonio indissolúvel e produz todos os effeitos civis que resultam do que é contrahido, segundo as leis e costumes do Imperio.

Art. 4.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas extranhas a egreja catholica, *bona fide* contrahidos, antes da publicação da pre-

sente lei, por escriptura publica, ou celebrados na forma de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os effeitos civis, como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na forma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não opponham impedimentos taes que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1.º art. 6.º

Paraphographo unico. Dentro, porém, de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolver-os, quando o permitta a religião segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo, ficarão sendo indissoluveis.

Art. 5.º São reconhecidos validos e produzirão todos os effeitos civis, os casamentos celebrados fóra do Imperio, segundo as leis do paiz onde tiverem sido contrahidos.

E' o governo autorizado :

§ 1.º Para regular os impedimentos, nulidades, divorcios *quoad thorum* e forma da celebração dos respectivos casamentos, como contractos civis.

§ 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem. »

Na sua exposição reconhecia Vasconcellos ser fóra de dúvida que, como outras nações catholicas, podia o Brasil estabelecer o casamento civil e legitimal-o em todos os seus effeitos.

« Fiel a taes principios, continuava, o

Governo Imperial vem solicitar de vossa illustração e patriotismo medidas que protejam a segurança das familias, seu futuro, e a sorte, hoje tão precaria, da prole dos contrahentes que professam religiões differentes da do Estado, promovendo assim, a par de uma legislação protectora de tão sagrados direitos, a tranquillidade domestica e a prosperidade da nação.

« O governo não contempla com fria indifferença a confusão e a desordem no seio das familias, que podem inesperadamente ver-se desamparadas e expostas a miseria e á deshonra, se as leis não regularem de modo conveniente os direitos e deveres dos conjuges, ou ambos sejam catholicos ou sómente um catholico e outro não.

« E' factó constante, e por todos testemunhado, que não só catholicos, mas grande numero de protestantes, procuram na emigração para o Brasil melhoramento de sua posição.

« Entretanto qual será o homem morigerado que não vacille vir para o Imperio, si se não contar seguro com a legitimidade da familia? Si se reputa concubinato a união que contrahir! Illegitimos seus filhos e, portanto, incapazes de successão! »

III

Como se vê, já naquelle tempo havia a verdadeira orientação a respeito do casa-

mento civil, que se impunha como uma necessidade.

Remettido as commissões de justiça civil e negocios ecclesiasticos, apresentaram o parecer, na sessão de 8 de Agosto de 1859, reconhecendo que «convinha entregar inteiramente ao poder temporal o cuidado de regular e legalisar a união dos acatholicos, uma vez admittida a impossibilidade de lhe ser dado o cunho de sacramento, que tem entre catholicos.

Todos os membros da commissão estavam de accôrdo neste ponto, mas quanto ao casamento mixto dividiam-se as opiniões.

Trez membros foram de parecer que se acceitasse o art. 2.º da proposta, estatuindo o casamento civil para o caso do *cultus disparitas* entre os contrahentes, e os outros trez foram de parecer contrario.

A 11 de Agosto de 1860 entrou em discussão, na camara dos deputados, a proposta de Vasconcellos com o respectivo parecer das commissões.

« Lembrar estas datas, diz o Sr. E. Taunay, tem conveniencia philosophica, pois no intervallo se havia dado radical inversão nas idéas da commissão e da camara, toda no sentido de restricções odiosas e contrarias ao modo de pensar bem manifesto daquelles que haviam conscienciosamente estudado a materia.

« Se em 1858 ou 1859 se houvesse logo discutido o projecto ou o parecer, de certo que não teria hoje o Brasil de lamentar faltas

tão sensíveis em questão de simples administração, ficando habilitado a proseguir no caminho já aberto, e onde agora deverá dar ainda os primeiros passos e derrocar penosos tropeços. »

Infelizmente, porém, outra corrente de idéas dominava espiritos mais timoratos sujeitos a influencia catholica.

Travou-se renhido debate no parlamento, tornando-se salientes pelas suas idéas acanhadas e contrarias ao projecto alguns dos signatarios do proprio parecer de 1859, aos quaes se uniram outros deputados, notaveis por seu talento e illustração, mas excessivos no apêgo ao ultramontanismo.

Perderam-se em divagações philosophicas, emaranhando-se em distincções escolasticas e subtilezas metaphysicas. Houve um deputado que declarou negar o voto a qualquer medida que declarasse os enlaces acatholicos legitimos e iguaes aos matrimonios catholicos. (!)

Outro julgava melhor não legislar sobre a materia, e que « se alguma cousa se quizesse fazer a favor dos dissidentes, convinha consultar a Santa Sé, porque os protestantes, embora rebeldes, estão sujeitos as leis da Igreja. » (!!)

Outro constatava, cheio de contentamento, o facto de não haverem as convicções catholicas abandonado os homens do governo. « Não era mais o *famoso* projecto, diz elle, que se apresentára em 1858, e no qual sem rebuço se desacatava um dos dog-

mas mais respeitáveis do catholicismo ; pois admitindo-se o casamento, validavam-se os casamentos dos dissidentes e se autorizava até o divorcio. » (!!!)

Como era de prevêr, foi o projecto de Vasconcellos emendado, mutilado, modificado profundamente. « Antes do mais na fôrma, diz o Sr. E. Taunay, pois as commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos haviam-se apressado em apresentar proposta substitutiva, que devia servir de base ao debate. E não contente com isso, antes de se abrir este, offereceram outros elementos para fundamento da discussão, debaixo de emendas, que, de facto, constituíram projecto novo.

« Regeitados sem discrepância os projectos do governo e o substitutivo das commissões, soffreram ainda vigorosa impugnação, que só se referiam, comtudo, aos effeitos civis.

« Encerrada a 2.^a discussão das emendas a 14 de Agosto de 1860, entraram em 3.^a discussão a 21. Um deputado mostrou e sustentou a necessidade de algumas emendas de alcance um pouco mais lato do que as primitivas, explicando tambem de modo muito sensato como deveriam ser interpretadas as palavras *segundo o costume e prescripções*, a que se referia o projecto em discussão. « E' preciso, dizia esse deputado, observar que em alguns logares, *mesmo entre nós no Brasil*, por falta de pastores das religiões toleradas, é uso celebrarem-se os

casamentos independentemente de cerimonia religiosa. Ora, se isto se acha em uso, que póde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve privar-os do beneficio da lei. » E essa interpretação não foi combatida por ninguem e assim passou no espirito do projecto. Approvado este na sessão de 24 de Agosto de 1860 foi remetido para o Senado, onde encerrou-se afinal a discussão a 10 de Agosto de 1860, declarando a lei extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio áquelles de pessoas que, professando religião differente da do Estado, os contrahissem fóra ou dentro do Imperio, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, obrigando-se o governo a regular o registro e provas desses casamentos e o dos nascimentos e obitos de acatholicos.

IV

Promulgou-se, finalmente, a lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861, porém deficiente, reflectindo-se ainda em suas disposições a influencia ultramontana autoritaria. Deixou o casamento mixto sob a lei canonica; exigio requisitos para a celebração do casamento difficeis de preencherem-se no paiz.

O melhoramento trazido pela lei de 11 de Setembro de 1861 reduz-se, como disse o Sr. Lafayette, a proporções bem mesquinhas.

A lei n. 1144 não satisfazia, porém, as aspirações da Nação. No parlamento iniciou-se nova campanha.

Foram apresentados outros projectos de lei sobre o casamento civil. Em 17 de Julho de 1867, o do Sr. Tavares Bastos, em quatro artigos.

No Relatorio apresentado ás camaras em 1869 pelo Sr. Conselheiro Paulino de Souza, ministro do Imperio, alludia-se á necessidade imperiosa de regular civilmente, com relação aos que professam religiões toleradas, os casamentos.

« E' lacuna *imperdoavel*, dizia o Relatorio, na legislação do paiz, a que priva qualquer cidadão ou estrangeiro residente no Imperio, pela circumstancia de não professar a religião do Estado, da faculdade de contrahir uma união valida, garantida em seus effeitos pela lei civil. »

Na sessão de 30 de Setembro foi apresentado pelo Sr. Conselheiro Corrêa um projecto assignado por mais 17 deputados, entre os quaes figuravam os Srs. Francisco Belizario, Andrade Figueira, Antonio Prado, Rodrigo Silva, no sentido daquellas idéas e mais ou menos conforme o plano de Tavares Bastos.

Outra tentativa, de character mais amplo, appareceu na sessão de Junho de 1875, feita pelo Sr. Conselheiro Alencar Araripe, que consagrou o principio do contracto civil, como base indispensavel para a validade de qualquer casamento.

Na sessão de 5 de Maio de 1884, o Sr. Conselheiro Maciel apresentou, como ministro do Imperio, um projecto, com 34 artigos, contendo idéas bastante adiantadas, estatuinto o casamento civil facultativo. Este projecto, porém, morreu na pasta das commissões, ou melhor, teve a sorte dos anteriores.

Entretanto, a idéa sempre teve defensores acerrimos, quer no parlamento, quer na imprensa jornalística, quer no pamphleto.

A Sociedade Central de Imigração exerceu tambem grande influencia no movimento; e dos seus socios um dos que mais salientes se tornou na defeza da salutar reforma, foi o seu vice-presidente, o Sr. Escragolle Taunay, a quem cabe grande parte das glorias nessa campanha quasi diaria, sem treguas, contra um dos mais temiveis preconceitos, o religioso, o catholico apostolico romano.



Da sua obrinha — *Casamento Civil* — vamos ainda extrahir mais o que se segue:

« Que o casamento civil é uma conquista da civilisação e inadiavel necessidade nas organizações sociaes modernas bem o demonstra a sua adopção em quasi todos os paizes policiados, e successiva introducção nos Codigos.

Em França, o casamento civil é, desde 21 de Março de 1803, obrigatorio, e deve

preceder o religioso, o qual, celebrado isoladamente, não tem existência legal.

Na Italia, existe do mesmo modo a obrigatoriedade da cerimonia civil, podendo porém esta preceder ou seguir a consagração religiosa.

Na Hespanha, a lei de 18 de Junho de 1870 estatuiu a lei civil como unica valiosa; mas o decreto de 9 de Fevereiro de 1875 declarou facultativo o modo de contrahir nupcias, sendo o civil e religioso ambos validos.

Em Portugal, pela lei de 17 de Maio de 1877, estabeleceu-se tambem essa faculdade de opção.

Na Roumania é obrigariorio o casamento civil.

Na Belgica e Hollanda do mesmo modo.

Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, existe a maior liberdade na maneira de casar, tendo-se tornado naquelle paiz celebres os pretendidos consorcios chamados de Gretna Green, que a lei reconhecia validos.

Na Allemanha, a lei de 6 de Fevereiro de 1875 estendeu aos diversos paizes do Imperio Germanico as disposições do Codigo Prussiano, o qual declara os ministros dos differentes cultos incapazes de preencherem as funcções dos officiaes do estado civil. O casamento civil é obrigariorio.

Igualmente na Suissa.

Na Austria é facultativo, declarando a lei de 25 de Maio de 1868 o civil necessario.

Na Russia, muito embora a confusão

estabelecida pela multiplicidade de seitas, a autoridade do casamento civil é aceita.

Na Dinamarca, Suecia e Noruega igualmente.

Nos estados americanos, o Mexico, o Chile e a Republica do Uruguay adoptaram francamente a obrigatoriedade do acto civil. »

O Brasil não podia tornar-se indifferente a uma das maiores conquistas da liberdade, reconhecida e proclamada por todos os povos cultos.

A Constituição do Imperio dera-nos uma religião official. O catholicismo preponderava e os seus apóstolos procuravam avasalar a consciencia do povo.

Diversos brados de alarma vieram desnorteal-os por vezes. Elles, porém, continuavam na obra subterranea; abriam collegios, faziam missões, e a propaganda na igreja, na rua, na escola, nos sertões, continuava tenaz e imperturbavel.

A principio, a liberdade religiosa, a liberdade de cultos. Travou-se renhida peleja; elles foram derrotados.

Depois a secularização dos cemiterios, o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos; elles foram outra vez derrotados.

O decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 mandou observar o regulamento do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Já era um grande passo dado pelo Imperio. Faltava, porém, o golpe decisivo — o

decreto da separação da Igreja do Estado, o do casamento civil.

Essa missão energética e patriótica estava reservada ao governo provisório da república, que surgiu do movimento de 15 de Novembro de 1889.

Decretada a grande naturalização, seguiu-se logo a separação da Igreja do Estado e depois o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 que promulga a lei sobre o casamento civil.

Venceu-se, em um momento de decisão e energia, uma campanha, em que, durante mais de trinta annos, labutaram os legisladores do Imperio, que reconheciam a necessidade indeclinavel de ser a medida posta em execução, mas recuavam sempre ante o phantasma clerical que os hypnotizava.

Alteradas ficaram, portanto, diversas disposições do direito patrio, relativas ao matrimonio, que era regulado pelo direito canonico, marcando-lhe a lei temporal tão sómente os effeitos civis.

Libertamo-nos do jugo clerical, restamos agora libertarmos-nos das Ordenações do Reino, pela promulgação de um código civil, que regule as relações jurídicas dos cidadãos de accordo com as idéas adiantadas e modernas do direito.

A civilização de um povo mede-se pelas suas leis e instituições. E o progresso deve ser uniforme e reflectido, procurando harmonizar todas as instituições de accordo

com a sua lei de adiantamento moral e social.

Temos a liberdade de cultos, o casamento civil, e no entretanto ainda somos regidos por uma legislação obsoleta, que até mesmo em Portugal não mais vigora!

Neste ponto estamos, por conseguinte, ainda atrasados. E precisamos caminhar.

Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890

Promulga a Lei sobre o Casamento Civil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte:

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 1.º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em forma, que lhes deem fé publica:

§ 1.º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.

§ 2.º A declaração do estado e da residência de cada um delles, assim como a do estado e residência de seus paes, ou do logar em que morreram, se forem fallecidos, ou a declaração do motivo porque não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residência, ou o logar do seu fallecimento.

§ 3.º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, se forem menores ou interdictos.

§ 4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que attem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido, nem teem outro impedimento conhecido, que os inhiba de casar-se um com o outro.

§ 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do primeiro casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.

1.— Ao casamento podem preceder esponsaes, que são o contracto ou reciproca promessa que fazem duas pessoas de sexo differente de contrahirem matrimonio em um prazo dado. Referem-se, pois, ao casamento futuro. *Sponsalia sunt mentio et repromissio nuptiarum futurarum. Fr. 1 D. de spons.*

Constituem verdadeiro contracto não só no nosso direito, como no dos povos cultos. São um preliminar das nupcias e tem por fim assegurar a realisação do casamento, difficultando, pelas solemnidades que os cercam, o arrependimento que não seja fundado em justa causa e ponderosa.

Em muitos casamentos omittem-se, em outros celebram-se juntamente com os pactos matrimoniaes ou ante-nupciaes.

Podem contrahir esponsaes os maiores de sete annos, os filhos familias e os menores de vinte um annos, quer legitimos, quer illegitimos, com o consentimento de seus paes, tutores ou curadores. Não são validos os contrahidos por pessoas incapazes, como os dementes, furiosos, os menores de sete annos, e aquelles que tiverem impedimentos que os inhabilitem para o casamento.

A validade destes contractos depende de solemnidades essenciaes, taes como: 1.º Mutuo e livre consento dos contrahentes; 2.º Expresso consentimento dos paes, tutores, ou curadores, se os esposos forem menores ou filhos familias, ou supprimento d'elle, se fôr denegado; 3.º Que seja firmado por escriptura publica na presença dos contrahentes, de seus paes, tutores ou curadores, ou de seus representantes munidos de procuração com poderes especiaes, e de duas testemunhas. Todavia residindo o tabellião a mais de duas leguas do lugar da habitação dos contrahentes, pôde o contracto fazer-se por escripto particular, assignando além das pessoas referidas, quatro testemunhas. O escripto particular, não sendo reduzido a escriptura publica dentro de um mez, deixa de valer. 4.º Que na escriptura se declare o nome, idade, naturalidade e morada dos contractantes, a sua mutua promessa e livre consentimento; e, se forem menores ou filhos familias, o consentimento de seus paes, tutores ou curadores; ou o supprimento, incorporando-se na escriptura o theor da provisão, ou sentença, porque foi elle concedido. 5.º Que se declare, no caso em que sejam parentes, o genero e qualidade do parentesco, em que gráo se acham, e que sómente se obriguem debaixo da condição de lhes ser concedida a dispensa legitima. 6.º Assignatura de todos, do tabellião e testemunhas, na fôrma do estylo. Estas solemnidades são essenciaes; a omissão de qualquer dellas accarreta a nullidade do contracto e de todas as promessas, pactos e convenções que porventura lhe tenham sido accrescentados.

O Direito canonico, antes do Concilio de Trento, admitia duas especies de esponsaes — esponsaes por palavras de presente e por palavras de futuro. Os primeiros eram verdadeiros casamentos clandestinos, os quaes pelos abusos e graves inconvenientes a que davam logar, foram prohibidos pelo Concilio Tridentino.

Os esponsaes admittidos pelo nosso direito, são os de palavras de futuro. Regulam-n'os a lei de 6 de Outubro de 1784, o direito romano, o canonico e o de alguns povos cultos modernos.

Os esponsaes distinguem-se dos pactos ante-nupciaes. Os primeiros estabelecem a promessa de futuro casamento, regulam e fixam a indemnisação no caso de injusto repudio. Os pactos ante nupciaes estabelecem o regimen dos bens e certas clausulas e disposições para a vida e para a morte. No contracto esponsalicio ha uma obrigação primitiva e outra secundaria. A primeira consiste no cumprimento do que foi estipulado; a segunda em satisfazer a falta do cumprimento da obrigação contrahida. Dahi resulta a acção esponsalicia que é de assignação de dez dias si a quantia da indemnisação foi fixada na escriptura, ou si ella póde ser liquidada immediatamente. Na caso contrario, a acção é ordinaria.

Dissolvem-se os esponsaes: 1.º Pela morte de um dos contrahentes; 2.º pela superveniencia de impedimento para o casamento; 3.º pela falta da condição imposta; 4.º expirado o prazo marcado ou legal, sem reclamação dos contrahentes; 5.º pelo mutuo dissenso; 6.º pela recusa de um dos esposos, fundada em justa causa.

Pelo direito commum allemão os esponsaes dão logar a uma acção, exigindo leis especiaes que sejam elles revestidos de certas solemnidades. Entretanto, a maior parte das leis mais recentes publicadas limitam a acção para a falta de execução da promessa, quando acarreta perdas e danos ou prejuizo real.

O Codigo das Duas Sicilias admitte os esponsaes e dá logar, no caso de falta de execução do contracto, a reparação

em perdas e damnos, em proveito do contractante que não deu motivos razoaveis de recusa.

O Codigo Sardo trata, em capitulo especial, dos contractos sponsalicios, estabelecendo nos arts. 106 e 107 os casos de validade de taes contractos.

Entre nós, são raros os contractos sponsalicios, sem embargo das disposições consagradas no direito civil, as quaes continuam em vigor, porquanto o decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1800 não as extinguiu, nem as modificou, conservando-se a este respeito silencioso.

Vide entre outros AA. Lafayette *Dir. de Familia*, cap. 1 § 2 e seg., Coelho da Rocha *Dir. Civil*, § 206 e segs., Liz Teixeira *Dir. Civil*, tit. V, Borges Carneiro *Dir. Civil*, tom. II tit. X, Trigo de Loureiro *Dir. Civil Braz.* tit. IV § 54 e segs.

2.— Além das solemnidades externas exigidas pelo Concilio Tridentino, solemnidades essenciaes, das quaes depende a validade dos casamentos catholico e mixto e, para os casamentos de acatholicos, das exigidas pela lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 e decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, o direito patrio antigo estabelecia regras geraes applicaveis a todas as fórmulas de casamento. Assim, o consentimento das pessoas sob cujo poder vivem os nubentes, taes são: 1.º Os filhos familias, qualquer que seja a sua idade, sem o consentimento do pae, Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2 n. 5; Lei de 6 de Outubro de 1784. O Ass. de 1772 foi confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776; portanto a sua doutrina prevalece contra as disposições das leis de 19 de Junho e 29 de Novembro de 1775. (Opinião de Lafayette).—2.º O menor que foi pelo pae demittido do patrio poder, sem o consentimento do proprio pae, que fica sendo seu tutor. 3.º Os menores orphãos de pae, sem o consentimento do tutor e do juiz de orphãos, Ord. liv. 1 tit. 88 § 19, lei de 6 de Outubro cit. § 4. 4.º Os menores, filhos illegitimos, reconhecidos ou legitimados, sem o consentimento de seus paes. Ass. de 9 de Abril de 1772 § 3, lei de 6 de Outubro § 6. A generalidade deste § 6 isentando a todos os maiores da necessidade de pedir consentimento aos paes,

compreende tambem os filhos illegitimos e assim restringe a disposição do § 3 do Ass. (Opin. de Lafayette).

Esta doutrina do direito antigo foi consagrada no § 3 art. 1 do decreto n. 181 de 1890, que accrescentando — *se forem menores* — parece excluir os filhos familias maiores e assim a lei de 6 de Outubro de 1781 art. 6 supra citada parece ficar quando não revogada, pelo menos entendida de outro modo, isto é o consentimento do pae só é exigido para os filhos familias menores.

Mas o § 7 do art. 7 do Dec. n. 181 de 1890 mais generico do que o § 3 do art. 1 dava logar a admittir-se a expressão — *qualquer que seja a idade* do § 6 do lei de 6 de Outubro, porquanto diz o § 7: *As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.* Ora, por este parographo o filho familia maior de 21 annos que estiver sob o poder ou administração do seu pae, deve obter deste o consentimento.

Accrescenta o § 3 do art. 1:— *ou interdictos.* Pelo nosso direito a interdicção decreta-se por prodigalidade, ou quando o paciente soffre qualquer das especies de alienação mental, desde a fórmula mais simples e inoffensiva, até a mais perigosa ou grave. Quer em um, quer em outro caso, o interdicto perde a capacidade juridica, porque está privado da capacidade moral, a lei vem então ao seu soccorro, dando-lhe um curador para cuidar de sua pessoa e bens.

Ora, um individuo nestas condições não pôde casar-se. E é por isso que o *fr. 4 Dig. de sponsalium* não admittia que os dementes, furiosos e infantes contractassem esponsaes, porque elles não são capazes de consentir. Desde que não ha capacidade de consentir, falta a do livre consenso que é uma das condições essenciaes para a validade do casamento.

Pelo direito antigo os menores sujeitos ao poder de seus paes, tutores ou curadores, que, sem licença destes, contra hem matrimonio, incorrem na pena de desherdação e privação do direito de pedirem alimentos, á arbitrio do pae.

Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2 n. 5, lei de 6 de Outubro § 6. Em relação a filha familia a pena de desherdação varia quanto a applicação e effeitos, segundo as circumstancias occorrentes nos termos da Ord. liv. 4 tit. 88 §§ 1, 2 e 3. Os menores, orphãos de pae, se o casamento é desigual, ficam privados da administração de seus bens até completarem vinte annos (Ord. liv. 1 tit. 88 § 19), se elles se casam sem consentimento do tutor ou do juiz. Lobão entende que tambem o filho natural precisa de consentimento dos paes ou irmãos para não soffrerem as penas e funda a sua opinião no Ass. de 9 de Abril de 1772 e Alv. de 29 de Agosto de 1776. Mas o Alvará não falla em filhos naturaes, e sim em filhos familias ou menores.

O decreto n. 181 de 1890 não estatuiu nas disposições penaes, (cap. XII) pena alguma para os menores em questão, parecendo que, ou não cogitou da possibilidade de realizar-se um casamento sem a exigencia do § 3—*autorisação das pessoas*, etc., e julgou desnecessario estabelecer a penalidade, ou então admittiu as disposições do direito antigo. Em todo caso, no silencio da lei, devem vigorar as regras juridicas que não foram expressamente revogadas.

Codigo Civil Francez, art. 146: Não ha casamento quando não ha consentimento.

Pelo direito commum allemão as condições necessarias para contratar casamento são, em geral, as do direito romano, modificadas pelo direito canonico. A falta de consentimento não torna a casamento nullo: dá sómente aos paes, e especialmente ao pae, o direito de desherdar o filho. E' sob este espirito que em geral foram concebidas as leis dos catholicos e grande parte das leis dos protestantes. Os tribunaes podem apreciar os motivos de recusa do consentimento e suppril-o no caso de averiguar que elles não são procedentes.

O Codigo da Sardenha tambem exige o consentimento, como se pôde vêr nos arts. 106 e segs.

Codigo das Duas Sicilias: As disposições da lei sobre o casamento não se estendem além dos seus effeitos civis e politicos (art. 150). Confrontando-se este artigo com o art. 67,

diz Saint Joseph, vê-se que o legislador procurou afastar tudo o que pudesse gerar conflicto com a igreja. Este Código exige tambem o consentimento e no art. 154 diz: Não ha consentimento quando existe erro na pessoa: o erro sobre a qualidade e condição da pessoa não annulla o consentimento.

Código Civil Austriaco: Art. 44: As relações da familia são fundadas pelo casamento. Pelo casamento, duas pessoas de sexo differente declaram sua vontade de viver em comunidade indissolúvel, de procrear filhos, de os educar e prestar-lhes assistencia mutua. Nos arts. 52 e segs. trata do consentimento, das causas que autorisam a recusa do mesmo, da sua nullidade, etc.

3.—As providencias dos §§ 4 e 5 são efficazes evitam os casos de bigamia, que as formalidades do casamento catholico nem sempre eram sufficientes para evitar.

A prova que deve supprir a certidão de elade de que trata o § 1, pôde ser uma justificação julgada por sentença.

Art. 2.º—A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto resumido em fórmula de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma a outra e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda.

Art. 3.º—Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pôde declarar *ex-officio*, o official do registro certi-

ficará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4.º—Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá affixal-a, e, findo o prazo, certificar se foi ou não posto impedimento.

Art. 5.º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro estado, deverá provar que sahio d'elle sem impedimento para casar-se, ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6.º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

4.— O Concilio Tridentino estabelece as formalidades externas do casamento cathólico, as quaes são as seguintes: 1.º Deve ser precedido de tres banhos ou proclamas feitos pelo parochio do domicilio de cada um dos contrahentes na matriz, por occasião da missa, em tres dias continuados. Taes denunciações podem ser reduzidas a uma só ou dispensadas, segundo o prudente arbitrio do ordinario. 2.º Livre e mutuo consenso dos nubentes, isento de medo, dolo ou erro sobre as pessoas, manifestado ao sacerdote por palavras ou por signal inequivoco; 3.º A presença do parochio e de duas testemunhas pelo menos; 4.º A benção nupcial.

A presença do parochio e de duas testemunhas pelo menos é formalidade substancial para a validade do casamento; o qual sendo contrahido com falta desta formalidade denomina-se clandestino. O Concilio Tridentino punia-o com penas severas e o nosso Cod. Crim. no art. 248 com a

prisão de dois mezes a um anno. Quer seja contrahido sem a presença do parochio competente, porém sem as testemunhas, quer em presença das testemunhas, mas sem o parochio, o casamento denomina-se sempre clandestino.

O casamento clandestino distingue-se porém dos *casamentos de consciencia*, e *salio* ou *morganatico*, os quaes são validos, com a differença, porém, de que pelo nosso direito as clausulas civis do morganatico — prohibição de não participar a mulher da dignidade do marido, exclusão dos filhos da successão paterna,—não procedem por contrarias as disposições da lei que os contrahentes não podem revogar. Estes casamentos não estão em uso entre nós. Apenas na Europa tem-se dado alguns entre principes. As clausulas supra referidas reputam-se nullas, mas o casamento era valido e subsistia com seus effeitos legaes.

O *casamento de consciencia*, contrahido segundo o Concilio de Trento, era, como dissemos, valido. E' um casamento occulto, mas não *clandestino*. Dispensados os pregões, é celebrado particularmente fóra da Igreja, ou dentro della, a portas fechadas na presença do parochio e de duas testemunhas mui familiares e com previo conhecimento e determinação do ordinario. Em regra só tem logar quando ha urgente motivo para não se manifestar, ordinariamente em razão da dignidade de um dos conjuges. Só o ordinario o podia permittir, e isto mesmo debaixo de muitas cautelas e regras prescriptas na Bulla *Satis vobis* de Benedicto XIV. § 1.º e seguintes, an. 1741. Ha ainda duas outras especies de casamento — o *putativo* e o *in articulo mortis*. O primeiro póde ser annullado, ainda que contrahido com todas as solemnidades legaes. Dá-se esse casamento quando os conjuges o contraem, havendo sem sciencia um do outro ou ao menos de um delles, impedimento tal que, ou absolutamente prohibe o casamento, ou que não o podiam fazer, sem previa dispensa. São por conseguinte seus elementos: 1.º Observancia das formalidade legaes. 2.º Existencia de impedimentos occultos, pelos quaes os conjuges não podiam se casar validamente. 3.º Ignorancia da existencia desses im-

pedimentos da parte de ambos os contrahentes, ou ao menos de um delles; e por isso mesmo bôa fé da parte de ambos os contrahentes, ou pelo menos de um dos dois. Em attenção, pois, á boa fé, em que assenta, produz todos os effeitos civis do matrimonio legitimo relativamente aos interesses dos filhos Fr. 57, § 1.º *Dig. de rit. nupt.* L. 4, *Cod. de incest. et inu do nupt.* Mas, se afinal veio a ser julgado nullo, não legitima os filhos, que os esposos tiveram entre si antes de casarem. *Dig. Port.* 2.º Art. 473. Os conjuges logo que souberem do impedimento, devem separar-se; se elle fôr dispensavel, devem solicitar a dispensa, ou pela penitenciaria se fôr publico, e então a dispensa vem sanar todos os defeitos. Trigo de Loureiro *Dir. Civ. Braz.* § 74 e nota. O casamento *in articulo mortis* é valido para a successão e todos os outros effeitos civis, excepto para a communhão, por não ter havido copula carnal posterior.

Diverge do casamento catholico o ceremonial do mixto, mas as formalidades essenciaes decretadas pelo Concilio Tridentino: consentimento dos nubentes na presença simultanea do sacerdote e duas testemunhas, precedendo as tres denunciações do estylo não podem ser omittidas. Para os casamentos acatholicos as solemnidades externas acham-se decretadas na Lei n. 1.104 de 11 de Setembro de 1861 e decreto n. 3.069 de 17 de Abril de 1863. Devem preceder as tres denunciações, segundo o estylo ou prescripções das religiões dos nubentes, não induzindo, porém, nullidade a falta de taes denunciações. Deve ser celebrado conforme os ritos ou prescripções da religião dos contrahentes, com assistencia do pastor competente e na presença de duas testemunhas. O pastor lavra então uma certidão com as declarações legaes e registra-a dentro de um mez no livro cômpeute para a *prova* do acto religioso. Registrada a certidão dentro do prazo legal subsistem os effeitos civis do casamento desde a data da celebração; registrada depois do dito praso, os effeitos em relação a terceiro só se reputam existir da data do registro. *Vide* a lei e decreto citados.

Taes eram as disposições que vigoravam na legislação anterior relativas ao matrimonio.

A lei nova (Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890) ; se não revogou expressamente as disposições de direito relativas ás especies de casamentos supra referidas, pelo menos não as sancionou. Os casamentos de *consciencia e morgunatico* ficam de nenhum effeito, visto como pelas disposições do novo decreto não podem ter logar.

Quante aos casamentos catholico, mixto e acatholico, a lei nova não prohibio as solemnidades prescriptas pelas respectivas religiões, desde que os nubentes quizerem realizar alem do casamento civil, que é obrigatorio, o casamento de accordo com as suas religiões, que lhes é facultativo. (art. 108 § un.).

O Codigo Civil Francez nos arts. 63 a 76 trata das formalidades preliminares do casamento. Assim, diz elle, todo casamento deve ser precedido de duas publicações (proclamas) com oito dias de intervallo e não pode ser celebrado senão tres dias depois da ultima publicação. Estas publicações só serão validas durante um anno. O acto do casamento deve realizar-se perante quatro testemunhas na communa onde os nubentes têm o seu domicilio ha seis mezes pelos menos.

Deve-se designar os que compareceram, mencionar as publicações, as opposições ou não opposições, o consentimento dos paes e mães, ou os actos respeitosos, a declaração dos contrahentes que se tomam por esposos, a apresentação das procurações dos paes, actos de nascimento dos nubentes, etc.

Pelo Codigo das Duas Sicilias o casamento não pôde ser legitimamente celebrado senão perante a Igreja e segundo as formalidades prescriptas pelo Concilio de Trento. Os actos do estado civil são, porem, necessarios e devem preceder a celebração do casamento para que produzam os effeitos civis, quer em relação aos esposos, quer quanto aos filhos.

Será affixado, antes do casamento, na porta da casa da communa uma notificação (edital), na qual serão indicados os nomes, sobrenomes, profissões e domicilio dos paes e mães dos contrahentes. Isto durante quinze dias de domingo a do-

mingo inclusivè. Vide arts. 67 e segs. Expirado o prazo, o official do registro civil redigirá um acto em que a notificação será escripta palavra por palavra e certificará que o edital foi affixado em tal dia e tal mez e que o prazo marcado pela lei expirou. Este acto será inscripto em um registro, conforme as disposições do art. 43.

Como se vê o art. 2.º do dec. n. 181 no seu espirito, que é dar toda a publicidade ao acto que se vae realizar, afim de evitar impedimentos, que mais tarde annullariam o casamento, caso fossem reconhecidos, combina com a legislação dos povos cultos. Foi tambem pensamento do legislador garantir a efficacia do casamento, tomando as cautelas dos arts. 1 e 2. E tanto é assim que, findo o prazo e não tendo apparecido opposição ou não constando a existencia de impedimentos, o official do registro certificará as partes que estão habilitadas para casarem-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo. (Art. 3.)

Resta-nos agora a questão do prazo. O edital será publicado duas vezes com intervallo de sete dias de uma a outra. Pergunta-se será esse prazo sufficiente para as comarcas interiores dos Estados da Republica, onde a população é disseminada, e as communicações difficilimas? Na Sicilia exige-se quinze dias, mas a Sicilia é uma ilha menor do que qualquer dos nossos menores Estados...

Os arts. 4.º e 5.º contêm tambem cautelas dignas de reparo, pois o primeiro vulgarisa a noticia do proximo enlace nas circumscripções do registro civil em que residirem os contrahentes, sendo que a cópia do edital alli affixada deverá ser, no prazo, de accordo com as prescripções do art. 2.º

A prova exigida pelo art. 5.º de que o contrahente, que tiver residido em Estado differente a môr parte do ultimo anno, para casar-se não tinha impedimento, ou que este já cessou, tambem é uma das melhores cautelas da lei. Qual deva ser a especie de prova a lei não diz. Mas o bom senso indica que deverá ser um attestado da autoridade competente, que é o juiz do casamento onde houver creado este logar, ou onde não o houver, o juiz de direito nas comarcas geraes ou o juiz espe-

cial de orphãos nas comarcas onde o houver, ou o da 1.^a vara onde houver mais de um, os quaes são competentes para tomarem conhecimento dos impedimentos (Art. 110 do Decr. 181) e por conseguinte devem-n'os ser para attestar se o contrahente tem ou não impedimento; e uma certidão negativa do official do registro do logar, onde residir o contrahente.

O art. 6.^o faculta a qualquer pessoa tirar certidão dos editaes dos proclamas registrados no cartorio do official. E' um meio que facilita a opposição de qualquer pessoa, desde que se dêem os requisitos do art. 9.^o, garantindo assim melhor a validade do acto ou prevenindo em tempo causas que podiam annullar o casamento. O principio do art. 6.^o é ampla liberdade, mas os arts. 9.^o e 19 trazem a responsabilidade. Qualquer pessoa pôde oppôr impedimentos, mas ha de declarar sobre sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria, e si se provar o contrario tem penas criminal e civil (Art. 19 *in fine*).

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7.^o São prohibidos de casar-se :

§ 1.^o Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

A afinidade illicita só se pôde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem

póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pai.

5. — Chama-se impedimento toda e qualquer legitima causa que impossibilita o casamento entre certas pessoas, invalidando-o, ou tornando-o valido, porém illicito. Tal era a noção do Direito Canonico, que dividia os impedimentos em dirimentes e impedientes ou prohibitivos. Os dirimentes dirimem ou annullam o casamento; os impedientes, comquanto não o annullem, tornam-n'o illicito e sujeitam os nubentes a certas penitencias.

Os dirimentes dividem-se em absolutos e relativos. No absoluto ha inhabilidade para contrahir casamento e não se admite *dispensa*. O relativo impede o casamento com pessoa determinada, mas póde ser dispensado havendo justa causa e grave. Só o Summo Pontifice póde dispensar os impedimentos dirimentes relativos e entre os impedientes os provenientes de voto simples de castidade e de esponsaes. Os Bispos, nas dioceses distantes, tambem podem dispensal-os, mas quando possuem delegação especial do Santo Padre.

No caso de qualquer dos impedimentos dirimentes, o casamento é nullo e a todo tempo que constar o impedimento, o Juizo Ecclesiastico declara por sentença a sua nullidade, ha a separação dos conjuges até vir a dispensa, se é caso em que póde ter logar, ou para sempre, no caso contrario. Dada esta ultima hypothese, dissolve-se o vinculo matrimonial e cada um dos contrahentes póde casar-se com outra pessoa. São impedimentos dirimentes absolutos — a incapacidade moral ou physica, violencia ou ameaça quanto ao consentimento e o erro. Assim: os loucos de todo genero, emquanto durar a loucura; os que já são casados; os cleigos de ordens sacras maiores; os que fazem voto solemne de castidade e entram em religião approvada; os castrados;

os impotentes; os impuberes, excepto si obtendo licença e estando proximo a puberdade a *malitia supplet aetatem*; os que deram o seu consentimento por violencia e ameaça; se houve erro, havendo ou não dólo, sobre a identidade ou qualidade da pessoa, sendo que a pratica a este respeito é mui restricta e circumspecta, como diz Lafayette. Borges Carneiro *Dir. Civil* faz distincção entre pessoas inhabeis *absoluta e respectivamente*, o que corresponde aos impedimentos dirimentes absoluto e relativo. Consulte-se este A. § 101, o qual trata minuciosamente de todos aquelles impedimentos e com clareza, principalmente no que diz respeito a impotencia, os casos em que ella deve ser recebida absoluta ou relativamente, trazendo tambem o processo que servirá de base para a sentença do Juizo Ecclesiastico. Convindo notar, com o A., que a sentença sobre a impotencia nunca passa em julgado e a todo tempo se retracta cessando a impotencia, ou conhecido o erro. Por direito romano era permitido o casamento aos *spadones*, não aos eunucos ou castrados. Por muito tempo discutiram theologos e canonistas sobre a permissão do casamento destes ultimos, fundando-se os que a defendem no casamento dos velhos e de outras pessoas estereis, que não podem gerar filhos; e muito mais se soffreram a castração sem seu consentimento; comtudo a prohibição de D. R., conclue B. Carneiro, funda-se nas regras não só de justiça, mas de honestidade. E assim é, porque sendo um dos fins principaes do casamento a procreação da prole, é claro que os impossibilitados physicamente não o poderiam attingir.

Os impedimentos dirimentes relativos provém ou do parentesco, ou de certos factos criminosos. E' prohibido o casamento entre parentes:

Na linha recta entre ascendentes e descendentes consanguineos *in infinitum*; entre affins no 1.º gráo, e entre o adoptante e a adoptada. Na linha collateral entre os consanguineos ou affins até o 4.º gráo inclusivé, até o 2.º sómente se a afinidade provém de copula illicita. Entre homem e mulher vinculados pela quasi afinidade que resulta do matri-

monio rato, até o 4.º gráo inclusivé ; sómente no 1.º gráo, vindo a quasi afinidade de esponsaes. Entre os que se acham ligados por parentesco espirital, como são padrinhos e afilhados, paes do baptisado e padrinhos. E' prohibido o casamento em virtude do crime: Entre o conjuge que mata o outro conjuge e o cumplice com quem concertara o crime para o fim de se casarem. Entre o adúltero e seu cumplice, tendo havido promessa, ainda em vida do conjuge innocente, de se casarem. Entre o conjuge adúltero e o cumplice do adulterio, tendo sido a morte do conjuge innocente causada por um ou por ambos elles, para o fim de se casarem. Entre o raptor e a raptada, salvo se a raptada posta em liberdade, consente. Entre catholicos e pessoas que não são baptisadas. A' estes de que trata Lafayette, accrescenta Loureiro § 66: Os que laboram no impedimento *ligaminis*, isto é aquella ou aquella cujo conjuge ainda vive.

E' a bigamia, punida criminalmente.

« Os que contrahiram esponsaes validos ou matrimonio rato, não podem casar validamente com parentes de outro esposo; no caso dos esponsaes até o 1.º gráo; e no caso do matrimonio rato, até o 4.º, porque tem contra si o impedimento *publicæ honestitatis*. » E' digno de lêr-se tambem Borges Carneiro § 104 ns. 20 e segs.

Impedimentos impedientes.—Pela antiga disciplina da Igreja foram muitos os impedimentos impedientes. Actualmente reduzem-se aos seguintes: 1.º O que fez voto simples (não solemne) de castidade. Ao que, diz B. Carneiro: na Igreja antiga foi desconhecida a distincção do voto solemne, e simples, e se deveu a um erro de Graciano. 2.º Esponsaes validos, os quaes constituem impedimento a um dos esposos para casar com pessoa que não seja seu esposo. 3.º Disparidade de culto (entre catholico e herege). 4.º Aquelles a quem o Bispo ou o Parocho prohibiu casar até se averiguar algum impedimento que se suspeita, ou durante a lide sobre o matrimonio. Os canonistas, diz Lafayette, classificam ainda entre os impedimentos impedientes; a falta de consentimento dos paes e mães; a prohibição de celebrar-se o ca-

samento no advento e na quaresma; a omissão das denunciaçãoes; a ignorancia da doutrina christã, etc. Nem todos os impedimentos são dispensaveis, como a falta de idade, impotencia em certas circumstancias, e o parentesco consanguineo na linha recta e no 1.º grão da transversal; o duplo crime de adulterio e homicidio; a prohibição de contrahir segundas nupcias na constancia do primeiro matrimonio. Havendo causa justa e grave, pôde-se obter dispensa: no parentesco por consanguinidade; no de afinidade, excepto na linha recta da afinidade legitima; no de cognação espiritual, e no da publica honestidade; no de adulterio, não tendo havido maquinação para a morte do conjuge predefunto.

Consulte-se ainda Borges Carneiro § 106 e Coelho da Rocha *Dir. Civ.* nota final *L* do tomo I ao § 219.

Tal era a doutrina do Direito Canonico que vigorava entre nós, adoptada pelos costumes e Constituição do Arcebispado da Bahia.

A lei nova (Decreto n. 181) se não consagrou a distincção dos impedimentos em grupos, como o fez o Direito Canonico, comtudo não os desprezou, antes contemplou muitos delles nos capitulos II e VIII.

Assim, os do art. 7.º § 1.º correspondem aos dirimentes relativos, com a differença porém que os grãos se contam na lei nova pelo direito civil e na antiga pelo direito canonico.

A afinidade illicita manda o decreto que seja provada por confissão espontanea de algum ascendente da pessoa impedida etc., nos termos do art. 8.º Quanto á filiação natural paterna, diz o decreto, tambem pode-se provar ou por confissão espontanea ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authentico offerecido pelo pae. A filiação natural paterna sómente podia ser reconhecida nos termos da lei de 2 de Setembro de 1847. Mas pelo decreto n. 9886 de 17 de Março de 1888 (Registro civil), se o reconhecimento houver sido averbados nos termos do art. 57 combinado com o art. 61, no registro, em face do assento de nascimento, a certidão provará que o

filho natural está reconhecido, porque prova todas as declarações.

Esta certidão é documento authenticico que poderá ser offerecido pelo pae na fórma da parte final do art. 7.º § 1 (do Decreto n. 181), caso não sejam apresentados os outros meios de prova alli especificados. A filiação natural materna prova-se tambem por certidão do registro civil, mas na falta ou dada a hypothese do art. 59 do decreto n. 9886, que faculta a omissão dos nomes do pae ou da mãe, ou de ambos, se dahi resultar escandalo, a prova far-se-ha por qualquer meio: a filiação materna não é duvidosa, antes assignala-se por caracteres physicos verificaveis por inspecção occular. Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848; T. de Freitas *Consol. das Leis Civís* art. 213.

O decreto n. 9886, art. 61, dispõe que, sendo illegitimo o filho, não se declarará o nome do pae, sem que este expressamente o autorise ou compareça, por si ou por procurador especial, para assignar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas. Não exige a lei tanto rigor quanto a maternidade natural, para a qual não se fazem precisas as mesmas condições que o art. 61 exige para a declaração da paternidade; basta que della não resulte escandalo (art. 59) e que a mãe não a impugne. A razão da differença está em que a paternidade natural é mais difficil de provar e a lei civil, em em regra, condemna a investigação da paternidade em todos os paizes cultos, deixando a prova á vontade do pae manifestada por modo authenticico, como pela escriptura publica, testamento, aos quaes se accrescenta a certidão do registro civil, dado o caso do art. 61, e o decreto n. 181 a confissão espontanea (de quem?) e reconhecimento do filho no acto do nascimento (Art. 7.º § 1.º *in fine*).

Mas ainda assim este artigo obedece ao principio geral da lei civil, deixando o reconhecimento dependente da vontade do pae. *Vide* nota 16.

Por confissão espontanea. De quem? perguntamos. Combinado o art. 7.º § 1.º do decreto n. 181, com o art. 61 do de-

creto n. 9886 e com a regra geral que rege a materia, esta *confissão espontanea* devia de ser feita pelo pae; mórmente sendo principio corrente que a simples declaração da paternidade natural não prova a filiação natural para os effeitos civis. Mas, o art. 8.º responde: a confissão só *poderá* ser feita por algum ascendente do impedido, etc. A filiação natural materna é mais facil de provar, quer pela gravidez, quer pelo parto, quer por outros meios occulares. A sua declaração pode ser feita pela propria mãe, por seu procurador bastante, ou por qualquer das pessoas, ás quaes a lei incumbe a declaração do nascimento. A confissão da mãe prova a filiação natural materna, mas não a paterna, que só pode ser provada nos termos do art. 61 do decreto n. 9880 e do art. 7.º § 1.º do decreto n. 181 e outras disposições especiaes de direito.

— O Codigo Francez separou inteiramente o acto civil do religioso. Regulou o primeiro e firmou os impedimentos, as formalidades e os effeitos, a dissolução, etc. e não cogitou do segundo que abandonou as autoridades ecclesiasticas. Vide arts. 144 e segs.

O Codigo Civil Austriaco admite as disposições do Direito Canonico sobre o matrimonio e bem assim os impedimentos respectivos, se bem que dêsse ás autoridades civis a competencia para decidir não só dos impedimentos, como das questões suscitadas sobre o matrimonio. Vide arts. 44 e segs. O parentesco em linha ascendente ou descendente e entre irmão ou irmã do mesmo pae ou da mesma mãe; entre primos germanos, tio e tia, sobrinho e sobrinha, quer seja o parentesco legitimo, quer illegitimo, constitue causa que impede o casamento. (Art. 65.)

Os Codigos da Baviera, da Sardenha e das Duas Sicilias tambem consagram os impedimentos do direito canonico.

6.— Quanto a questão do parentesco convem reflectir no seguinte que transcrevemos de Coelho da Rocha *Dir. Civ.* § 61 e segs.: O parentesco é o nexa que existe entre pessoas pelo mesmo sangue ou pelo do seu consorte, chama-se

propriamente *consanguinidade* ou *cognação*; se pelo do outro conjugue, chama-se *afinidade*. O parentesco pôde ser legitimo ou illegitimo, conforme provém de matrimonio ou de ajuntamento illicito. O parentesco conta-se por *linhas e grãos*. *Linha* é a serie de pessoas provindas do mesmo progenitor, a que chamamos *tronco*. *Grão* é a distancia de uma a outra geração. A linha diz-se *recta* quando se conta directa e seguidamente dos procreadores para os procreados; e *transverval* ou *collateral*, quando se conta para os lados, isto é quando se comparam pessoas, que provem sahir dô mesmo tronco, mas não directamente umas das outras. Nesta, se as pessoas que se comparam, distam do tronco no mesmo numero de grãos, chama-se *igual*; se estão em differentes distancias, diz-se *desigual*. Na linha *recta*, quando de uma pessoa dada subimos para os seus procreadores, chama-se linha de *ascendencia* ou dos *ascendentes*; se descemos para os gerados chama-se linha de *descendencia* ou dos *descendentes*.

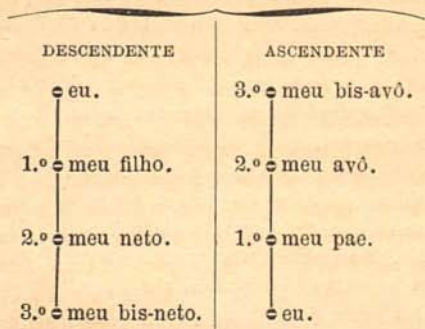
O modo de contar o parentesco é o seguinte: Na linha *recta* contam-se tantos grãos quantas são as gerações. Porém na *transversal* ou *collateral* o Direito Romano (que é o nosso direito civil), e o Canonico diversificam muito no modo de contar o parentesco e o direito antigo (leis portuguezas) mandavam seguir já um, já outro daquelles direitos. O Direito Romano conta todas as gerações ou grãos, subindo por uma das linhas até ao tronco e descendo pela outra. Porém pelo Direito Canonico contam-se só por um lado; e diz-se que dois *collateraes* são parentes no mesmo grão, em que distam do tronco *commum*. Se as linhas são *desiguaes*, attende-se a mais remota e diz-se que são parentes no grão em que o mais remoto dista do tronco.

Borges Carneiro *Dír. Civ.* § 161 explica tambem com muita clareza o parentesco e os dois modos de contar por direito civil e por direito canonico. Na linha *recta* *ascendente* ou *descendente* o Direito Canonico combina com o civil, mas na *collateral* diverge. Borges Carneiro apresenta a seguinte regra: dous parentes estão entre si, por Direito Canonico, no mesmo grão em que está a respeito do tronco

qualquer delles sendo a linha igual, e sendo desigual o mais remoto.

Os schemas seguintes esclarecem melhor :

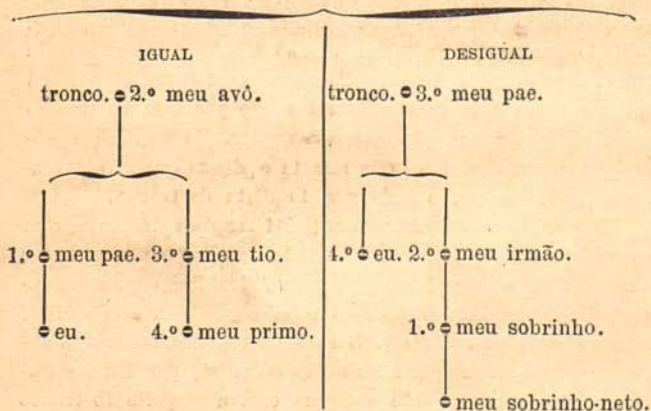
Linha recta :



Linha ascendente :— Meu pae é meu parente em 1.º gráo, meu avô em 2.º e meu bisavô em 3.º

Linha descendente :— Meu filho é meu parente em 1.º gráo, meu neto em 2.º e meu bisneto em 3.º

Linha transversal ou collateral :



Linha collateral igual :— *Eu* estou com meu primo, filho de meu tio (meu primo-irmão) no 4.º grão, com meu tio no 3.º. Isto por direito civil. Pelo direito canonico *eu* estou com meu primo-irmão no 3.º grão, com meu tio no 2.º.

Linha collateral desigual :— *Eu* estou com meu sobrinho-neto no 4.º grão, com meu sobrinho no 3.º, com meu irmão no 2.º. Isto pelo direito civil, notando-se que nas linhas desiguaes attende-se a mais remota e diz-se que são parentes no grão em que o mais remoto dista do tronco. Pelo direito canonico *eu* estou com meu sobrinho-neto no 3.º grão, com meu sobrinho no 2.º e com meu irmão no 1.º.

Note-se ainda pelos schemas e segundo a numeração : Na linha collateral egual começo por mim a contar os grãos, subo até meu avó e desço na linha parallela até meu primo-irmão.

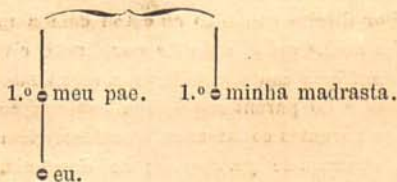
Na linha collateral desigual começo por meu sobrinho-neto, subo até meu pae e desço até mim em linha parallela.

A afinidade é a relação que liga um dos conjuges aos parentes do outro. Em rigor na afinidade não se podem contar grãos ; porém por analogia segue-se a regra de que *uma pessoa é affim dos parentes do seu conjuge no mesmo grão, em que este o é pela consanguinidade*. A afinidade tambem resulta do ajuntamento illicito para alguns effeitos.

Os seguintes schemas esclarecem bem :

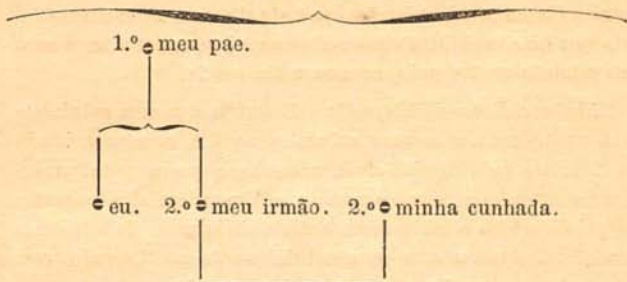
Afinidade :

1.º schema



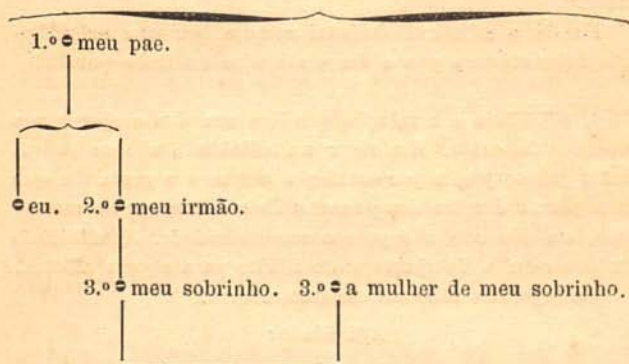
Eu estou no 1.º grão de afinidade em linha recta com minha madrasta, porque estou em 1.º grão com meu pae.

2.º schema



Eu estou com minha cunhada no 1.º gráo por direito canonico, no 2.º por direito civil.

3.º schema



Por direito canonico *eu* estou com a mulher de meu sobrinho no 2.º gráo, e no 3.º por direito civil.

Para bem comprehender-se a regra supra estabelecida da affinidade do parentesco do seu conjuge, cumpre acrescentar que os parentes collateraes, que descendem do mesmo pae e mãe, chamam-se *germanos*; se descendem porém de uma pessoa que contrahio duas uniões differentes chamam-se *consaguineos* ou *uterinos*: aquelles os que provêm só do pae; estes os que provêm só da mãe.

Fazendo agora applicação ao § 1.º do art. 7.º do decreto n. 181 temos a prohibição do casamento entre ascendentes e descendentes em linha recta quer por parentesco legitimo, quer civil, quer natural, quer por afinidade, e entre os collateraes paternos ou maternos dentro do segundo gráo civil.

Não especifica, como devêra minuciosamente, o decreto, a linha collateral igual e a desigual, de sorte que os termos genericos em que está concebido o § 1.º faz crêr que o 2.º gráo civil refere-se tanto á linha igual como a desigual.

A nova lei só prohibe, por parentesco, o casamento entre ascendentes e descendentes, e entre irmãos, e portanto só comprehende os parentes a que a igreja catholica absolutamente não concede em caso algum dispensa para se casarem.

Todos os outros collateraes, não comprehendidos no 2.º gráo civil (correspondente ao 1.º canonico), se podem casar sem dependencia, por parte do Estado, de dispensa de impedimento.

Não impede a nova lei o casamento de tio com sobrinha, e vice-versa, nem de primos irmãos.

— O Codigo Civil Francez prohibe o casamento, em linha recta entre todos os ascendentes e descendentes legitimos ou naturaes e os affins na mesma linha.

Em linha collateral é prohibido entre o irmão e a irmã legitimos ou naturaes e os affins no mesmo gráo. E' ainda prohibido entre o tio e a sobrinha, entre a tia e o sobrinho.

§ 2.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido.

7.— Era este um impedimento dirimente absoluto. A sua infracção importava a bigamia, que é crime punido pelas leis penaes. (Cod. Crim., Art. 149). Para evitar estes factos, o decreto n. 181 tomou providencias, como a do § 5.º do art. 1.º, e em geral as formalidades exigidas no Capitulo I, as dos arts. 9., 12, 13, etc.

Não assim, se o casamento tiver sido annullado nos

termos dos arts. 61 e segs. Pelo Concilio Tridentino o matrimonio validamente contrahido é indissolúvel *quoad vinculum* e não se dissolve senão pela morte de um dos conjuges, portanto nenhum delles podia passar a segundas nupcias em quanto o outro era vivo: Cumpre, porém, advertir, diz Loureiro *Dir. Civ. Braz.* nota ao § 77, que o conjuge que se acha em justa ignorancia do impedimento, e por isso mesmo em boa fé, não incorre em pena alguma; por que a seu respeito não se dá a bigamia, no rigor do direito, mas o matrimonio putativo, com todos os effeitos do valido e licito, exceptuada sómente a subsistencia do vinculo; o qual não existe *desde que o impedimento é conhecido*.

Note-se, porém, que o casamento é reputado putativo, para os seus effeitos civis em relação ao conjuge e aos filhos, sómente para o conjuge que o contrahio em boa fé; prevalece a nullidade com todas as suas consequencias para o conjuge de má fé. Lafayette diz que, em attenção á boa fé dos conjuges a lei protege a união e dá-lhe todos os effeitos civis do casamento valido *até a sentença de declaração de nullidade*.

Ha uma divergencia entre Loureiro e Lafayette. Loureiro, seguindo Mello Freire e com elle o direito romano, faz cessar o vinculo desde que o impedimento ou causa do nullidade se revela aos conjuges. Lafayette seguiu, porém o *uso moderno* que corrigio a disposição romana, declarando, que não basta o conhecimento do impedimento, mas é preciso a sentença de nullidade.

Pelas disposições da lei nova arts. 1.º a 6.º é difficil a ignorancia do impedimento, porque entre outras providencias o § 5.º do art. 1.º exige certidão da annullação do primeiro casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido. Portanto, salvo falsidade da certidão, é difficil realisar-se um casamento em taes condições. *Vide* o Cod. Civ. Francez, art. 147.

§ 3.º — O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

8.— Além de punido pelo Cod. Criminal, art. 250, era o adultério para o casamento catholico impedimento dirimente relativo resultante de facto criminoso, tendo havido promessa, entre o conjuge adultero e o seu cumplice de se casarem ainda em vida do conjuge innocente; ou se com o fito de casarem maquinaram ou concorreram para a morte do conjuge innocente, ao que se chama *impedimentum criminis*. A mesma doutrina do § 3.º se encontra no Cod. Civ. Austriaco art. 67.

O direito romano e o canonico antigo prohibem absolutamente em qualquer caso e annullam o casamento do adultero com a adultera, *Rieg.* IV § 162 sg.; o que *Stry.* acha mais razoavel, porque quasi sempre no adultério existe occultamente e sem poder provar-se alguma das duas referidas circumstancias que o Direito Canonico estabeleceu.

§ 4.º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime, ou directamente concorrido para elle.

9.— O conjuge que assim proceder é punido com as penas dos arts. 192 ou 193 do Codigo Criminal e tambem o seu cumplice, conforme as aggravantes do mesmo Codigo. Pelo direito canonico é impedimento dirimente relativo resultante de facto criminoso.

§ 5.º — As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

10.— Contem este § tres partes: 1.^a os que são coagidos; 2.^o os que são incapazes de dar o seu consentimento; 3.^o os que não podem manifestar por palavra ou escripto de modo inequivoco o consentimento. Para a validade do casamento, quer pela lei antiga, quer pela lei nova, é preciso que haja livre e espontanea vontade e consentimento expresso por palavra ou por escripto. Ora o casamento tem por base o consentimento reciproco dos contrahentes, que deve ser livre e manifestado de maneira inequivoca, portanto se o consentimento foi extorquido com violencia ou por ameaça de modo a produzir coacção, o casamento não póde realisar-se validamente. Era esse um impedimento derimente absoluto pelo direito canonico. O mesmo com relação aos que não forem capazes de dar o consentimento.

A redacção deste paragrapho, quanto a segunda parte, carece de interpretação especial, porquanto torna-se necessario saber donde resulta a incapacidade de dar o consentimento; se ella é proveniente da coacção, se da falta de capacidade moral que determina a interdicção, e neste ultimo caso havendo autorisação da pessoa competente nos termos do art. 1.^o § 3.^o, o interdicto poderá casar-se. Se dermos a ultima interpretação, este § 5.^o fica em antinomia com o § 3.^o do art. 1.^o, que em nossa opinião não consagra boa doutrina quando trata do interdicto. A do § 5.^o é mais consentanea com o direito e a boa razão, prohibindo o casamento aos incapazes de consentir.

Os codigos civis das nações cultas consagram o mesmo principio, isto é que a coacção ou a incapacidade de consentir invalidam o matrimonio.

§ 6.^o—O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d'elle.

11.—O Cod. Crim. arts. 226 e 227 pune o crime de rapto. Pela lei antiga e uso constante obrigava-se o raptor a casar-se

com a raptada que era depositada em logar seguro. A lei nova consagrou esse principio, restringindo, porém, com o impedimento, *emquanto a raptada não estiver em logar seguro e fóra do poder delle*. O direito canonico estabelecia uma restricção: salvo se a raptada, posta em liberdade, ou em logar seguro, mas livre do raptor, consentir no casamento. Combinado, pois, o § 6.º com o direito antigo, segue-se que a prohibição do casamento entre o raptor e a raptada existe sómente enquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder do raptor, mas desde que ella consente, dadas aquellas condições, podem casar-se. Não ha, portanto, impedimento absoluto, antes é condicional. O Concilio Tridentino corrigiu nesse ponto o direito canonico e civil antigo, segundo os quaes esse impedimento perseverava perpetuamente, ainda que a raptada e os pais consentissem no casamento. Para se induzir este impedimento pelo direito antigo era necessario haver violencia e força physica, não bastando o alliciar a donzella com persuasões e afagos a fugir ou a consentir no matrimonio, ainda que contra a vontade dos paes, opinião commum em Rieg. IV § 160 e Borges Carneiro L. 1, liv. XI § 104 n. 49.

O Cod. Crim., art. 228 diz:

Seguindo-se o casamento, em qualquer destes casos, não terão logar as penas.

Quando se der, pois, um caso de rapto, a lei a applicar é o art. 228 do Cod. Crim. combinado com o § 6.º do art. 7.º do decreto n. 181, quando seguir-se o casamento com consentimento da raptada.

§ 7.º—As pessoas que estiverem sob o poder ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o consentimento ou supprimento do consentimento daquellas sob cujo poder ou administração estiverem.

12.—*Vide* a nota 2. Pelo direito civil os filhos familias ou menores devem obter o consentimento de seus paes ou tutores, emquanto pela maioridade não ficam isentos do patrio poder e da tutela; condição essencial para contrahirem matrimonio. Os maiores de 21 annos devem solicitar consentimento, como acto respeitoso, de seus paes, mas a falta dessa solemnidade não é impedimento para o casamento. Não podem contrahir matrimonio, sem o consentimento daquellas pessoas:

1.º Os filhos familias sem o consentimento do pae, e quando este está impedido de exercer o patrio poder, ou por sentença que o declare interdito, ou por ausencia prolongada em logar incerto e remoto, o consentimento deve ser dado pelo tutor, que deve ter sido nomeado pelo juiz de orphãos; ou quando o pae é compellido a emancipar o filho por sentença passada em julgado, proferida em acção competente, que é a *summaria* (Lobão *Acç. Summ.*), por ex.: Quando o pai inflinge ao filho máus tratos; quando acceta legado ou herança que lhe fôra deixado sob condição de emancipar o filho; quando força a filha a prostituir-se; quando engeita o filho infante e é elle creado por terceiro; quando commette incesto com a filha. Nestes casos, o juiz de orphãos nomeará curador ao emancipado e o consentimento deverá ser dado pelo curador.

2.º O menor que foi pelo pae demittido voluntariamente do patrio poder, o qual fica sendo seu tutor, e então compete a este o consentimento.

3.º Os menores, orphãos de pae; competindo o consentimento ao tutor e juiz dos orphãos.

4.º Todos os menores illegitimos quer naturaes, quer espurios, embora reconhecidos ou legitimados; sem consentimento de seus pais e tutores, na falta daquelles.

Quando ha denegação do consentimento da parte dos paes ou tutores, ou quando estes não o podem dar por motivo independente da vontade delles, póde o consentimento ser supprido pelo juiz de orphãos do logar, ao qual recorrerá o orphão ou filho familia. O juiz de orphãos depois de

ouvir as partes interessadas, informando-se dos motivos allegados, julgará de plano pela verdade sabida, concedendo ou denegando a licença pedida. Da decisão do juiz cabe sempre o recurso de agravo de petição, qualquer que seja a distancia em que esteja o juiz superior. Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 4.º; Lei de 6 de Outubro, § 4.º e 5.º; Regul. de 15 de Março de 1842, arts. 5.º § 5.º, e 15 § 12; Lei de 25 de Novembro de 1775, § 4.º; Assento de 10 de Junho de 1775.

As nossas leis não indicam as causas que podem tornar justa ou injusta a denegação do consentimento dos paes, tutores e consequentemente legitimar a concessão ou denegação do supprimento, e Lobão na *Diss. 14 do Suppl. ds Acç. Summ.* em lugar de desenvolver esta materia, parece que antes a confundiu.

Podem-se adoptar as do Cod. da Prussia pag. 2 tom. 1 arts. 59 e segs., seguidas por Corrêa Telles *Dig. Port.* 2 art. 352. Coelho da Rocha enumera-os assim: todas aquellas que fazem com bons fundamentos recear um matrimonio desgraçado, como se os futuros noivos não tem modo de vida, nem meios de se alimentar; se algum delles foi condemnado em pena infamante ou deshonorosa na opinião publica; se é dado a libertinagem, bebedice e outros vicios torpes; se soffre molestia contagiosa ou incuravel; se injuriou gravemente os paes dissentientes. Ao que acrescenta Lafayette: Não estão definidos por lei, a excepção do caso de desigualdade de condição e fortuna, os motivos justos para negação do consentimento.

Pelo direito antigo a falta de consentimento dos paes ou tutores ou supprimento delle pelo juiz dos orphãos não induzia nullidade do matrimonio, os contrahentes incorriam em penas civis, como a desherdação e privação de alimentos a arbitrio do pae, quer fossem os filhos legitimos, quer illegitimos, reconhecidos ou legitimados, e o sacerdote que celebrava o casamento incorria nas penas do art. 247 do Cod. Crim.

A lei nova é, porém, expressa não havendo documento que prove a autorisação exigida pelo § 3 do art. 1, ou o

suppimento do consentimento do § 7, o casamento civil não pôde ser celebrado.

Pelo direito commum allemão tambem se exige o consentimento dos paes. A falta delle não torna o casamento nullo, mas dá aos paes, especialmente ao pae, o direito de desherdar o filho. E' sob este espirito que em geral foram concebidas as leis catholicas e grande parte das leis protestantes esparsas nos diversos codigos civis das nações européas.

O Cod. Civ. Francez tambem exige consentimento dos paes. Vide arts. 148 e segs. O Codigo Austriaco annullava o casamento, mas depois do decreto antigo de 8 de Agosto de 1831, a falta do consentimento não invalida o casamento.

§ 8.º—As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

13.—Este paragrapho fixa o limite minimo de idade para o casamento. Pelo costume antigo o limite era a puberdade, isto é os 12 annos para a mulher e os 14 para o homem, e ainda assim havia uma excepção, pois o impubere proximo a puberdade podia casar-se si *malitia suppleat etatem* e se precedia a licença. Donde resulta que não havia lei que fixasse a idade. Em regra, porém, incluia-se na capacidade que as Ords. liv. 3 tit. 41 § 8 e liv. 4 tit. 81 pr. presumiam nos puberes, a do casamento; e tanto mais, como observa Loureiro, que essa idade marcava entre os romanos a puberdade ou a idade em que os sexos são capazes de gerar (*Frag. 9 Dig. de spons.*) e que o direito canonico concedia-lhes a capacidade physica e moral requerida nos contrahentes.

A Ord. liv. 4 tit. 107 prohibia a mulher viuva de cinquenta annos e d'ahi para cima, que, tendo filhos ou outros descendentes, que por direito lhe possam succeder, e passar a segundas nupcias, a alienação por qualquer titulo que seja, assim em sua vida, como por sua morte, das duas terças partes dos bens que tinha ao tempo que concertou de se

casar e das duas terças partes dos que depois de casada houver por qualquer titulo de seus ascendentes ou descendentes; e igualmente lhe prohibe nomear o marido em bens em que lhe pertença nomear.

E isto se dispunha, como diz Loureiro, por favor aos filhos do matrimonio anterior e não por odio ás segundas nupcias, e ao mesmo tempo por consideração á fraqueza do entender das mulheres viúvas, como se explica á Ord. liv. 4.º tit. 105.

A lei nova não prohibio o casamento á mulher maior de 50 annos e ao homem maior de 60, mas nega-lhes a communhão de bens, como se vê do art. 58 §§ 1 e 2.

Pelo *Codigo Civil Francez*, art. 144: O homem antes dos 18 e a mulher antes dos 15 annos não podem contractar casamento. No direito commum allemão as leis variam quanto a idade, porem não ultrapassam os limites do direito canonico. Pelo austriaco o limite é a puberdade romana, pois os menores de 14 annos, sendo homens, e de 12, sendo mulheres, não podem contrahir casamento (art. 48).

§ 9.º — O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. — A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo se depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

14. — O § 9.º acautela os direitos e interesses dos filho do primeiro matrimonio, pelo inventario, dado o caso de contrahir o viuvo ou viuva novas nupcias. E' uma prohibição acertada, porque evita os inconvenientes que quasi sempre

acarretam para os filhos os paes que não dão cumprimento á lei orphanologica, procedendo a inventario no prazo marcado, inconveniente que mais se accentua quando contraem novas nupcias, estando a herança ainda indivisa.

45.— A disposição do § 10, se bem que obscura na parte final de sua redacção, não deixa de ser sabiamente pensada, pois dá logar a uma questão importante de direito civil relativa á successão legitima, qual a de saber si ao primeiro marido pertence o filho que a viuva deu á luz depois da morte do mesmo. Tinhaes lei que regulava a materia. Quando a viuva se declara grávida por occasião da morte do marido, o juiz do inventario manda examinal-a por parteiras approvadas, na falta, por medicos, e em ultimo caso, por duas matronas juramentadas. O posthumo considera-se então como nascido e é contemplado no numero dos herdeiros, separando-se a respectiva legitima; mas para que possa adquirir ou transmittir a legitima é necessario nascer vivo e em termos de continuar a viver; *que não haja justos motivos para não se o presumir filho do defunto*. Pereira de Carvalho, *Linh. Orph.* nota 83, diz que não perdem esta presumpção os que nascem onze mezes depois da morte do pae. Lobão, *Notas a Mello* v. 2 pag. 245 apresenta a seguinte objecção: *Quid*, se a viuva poucos dias ou mezes depois da morte do primeiro marido casa com segundo, a qual dos dous deve attribuir o feto?

O Codigo Civil Francez, no art. 315, estabeleceu que a legitimidade do filho nascido 300 dias depois da dissolução do matrimonio poderá ser contestada. E assim a legitimidade do nascido aos dez mezes. Cod. Fred. pag. 1 liv. 1.º tit. 5º.

E então acrescenta Pereira de Carvalho: — pode, porem, neste caso, contestar-se a sua legitimidade pelos meios competentes, assim como se poderá contestar pelos outros motivos, de que trata largamente o Cod. Civ. Francez arts. 315 e segs. *Vide* o meu *Manual do Curador Geral dos Orphãos*, §§ 227 e segs. e notas.

A objecção de Lobão responde-se agora com facilidade

pela doutrina do § 10 da lei nova. Realizado o casamento dez mezes depois da morte do primeiro marido, ou separação judicial dos corpos, a filiação torna-se certa, porque a lei decreta o praso maximo em que a mulher deve dar a luz o feto, pois o tempo regular e commum é, como se sabe, nove mezes.

O § 10 abre, porém, uma excepção, a prohibição :—*salvo se depois da separação judicial ou da viuvez e antes do referido praso (dez mezes) tiver algum filho*. Neste caso pôde a viuva contrahir segundas nupcias, porque nenhum embaraço traz ao reconhecimento da legitimidade desse filho que a lei considera do primeiro marido, desde que houve constancia do matrimonio e não se apresentou prova em contrario.

§ 11.—O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com a pessoa tutelada, ou curatellada, emquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatellado.

11.—Igual prohibição, porém restricta ao tutor ou curador e a seu filho ou neto, se encontra em Borges Carneiro *Dir. Civ.* § 107 n. 3, onde se diz que não pôde, por direito civil, qualquer daquelles casar-se com a pupilla emquanto não der o tutor contas, salvo se o defunto pai dispoz o contrario em testamento. Acrescenta, porém, o mesmo A.: Esta prohibição cessou hoje pelo costume geral, bem como as penas civis estabelecidas contra o referido casamento.

A lei nova, porém, não só restabeleceu a prohibição, como ampliou-a aos descendentes, ascendentes, irmãos, cunha-

dos, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatellada. Exceptua-se quando cessar a tutela e a curatella e as contas estiverem saldadas, ou quando o pae ou mãe fallecido deixou permissão em testamento, ou outro instrumento publico, como escriptura publica, para o casamento da menor tutelada com qualquer daquellas pessoas.

Em todo caso o paragrapho é claro e sua interpretação grammatical não admitte duvidas.

§ 12.—O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphã ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do Presidente da Relação do respectivo districto.

15.—A materia deste paragrapho encontra se tambem em Borges Carneiro, *obr. cit.*, § 110 n. 7. Diz este A.: Os julgadores letrados temporarios durante a magistratura, não podem casar sem licença Regia com mulher que tenha naturalidade ou domicilio no districto de sua jurisdicção; aliás ficam suspensos *ipso facto*; são nullos os actos de seu officio que fizerem depois do casamento e se tornam responsaveis as partes. Em nota accrescenta: Esta legislação tem origem em D. R. que prohibia absolutamente estes casamentos. Hoje, porém, cessou a razão daquella prohibição absoluta e sómente se deverá negar a licença quando o Magistrado violentamente constranger a mulher sua subdita ao matrimonio.

O § 12 da lei nova não estabeleceu tambem prohibição absoluta, porque abriu uma excepção—*salvo licença especial do Presidente da Relação do respectivo districto*. Mas extendeu-a ao escrivão e aos descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, tanto do juiz como do escrivão; referindo-se a prohibição não só ao casamento com a orphã, como com a viuva da *circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio*.

Segue-se ainda que a prohibição não se entende com aquellas pessoas, si residirem em circumscripção territorial differente, isto é onde o juiz ou o escrivão não tiverem exercicio. Assim, póde o juiz ou escrivão de um termo casar-se com orphã ou viuva do termo visinho.

Art. 8.º — A confissão, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accôrdo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784, na parte que lhe fôr applicavel o paragrapho unico.

Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não fôr notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

16.— O § 1.º do art. 7.º trata da prova por confissão espontanea da afinidade illicita, e da filiação natural paterna. O art. 8.º completa a ultima parte daquelle paragrapho. Ora, é principio corrente que a confissão judicial é uma das melhores provas. Sendo legalmente feita, prova plenamente o facto; mas não suppre a escriptura quando ella é da essencia e substancia do acto. Por isso o § 1.º do art. 7.º, ultima parte diz: a filiação natural prova-se pela confissão espontanea ou pelo reconhecimento do filho feito pelo pai em escriptura de notas, ou em outro documento authenticico, ou no acto do nascimento.

A lei nova exige que a confissão seja *espontanea*, por-

que a confissão obrigada feita em acção de filiação não é prova legitima para a successão, porque a lei de 2 de Setembro de 1847 exige o reconhecimento *espontaneo e voluntario*.

Neste ponto o decreto n. 181 combina com a lei de 2 de Setembro, mas estende a confissão a qualquer ascendente (*algum* ascendente) da pessoa impedida. Esse ascendente, tomado na expressão generica, não determina a pessoa, e portanto entende-se que pôde ser o pae, o avó ou o bis-avó? Ao passo que pela lei de 2 de Setembro a confissão só podia ser feita pelo pae. *Vide* Perdigão Malheiros, *Commentario á lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847*. « O reconhecimento deve ser directo, nem Jeye fazer duvida a expressão de que use o pae, principalmente no testamento. Assim, a escriptura que o filho deve apresentar é a de perfiliação ou reconhecimento que é o seu *titulo proprio*, e não uma outra em que o pae, *per accidens*, ou apenas designando uma qualidade, em contracto com terceiro ou mesmo com tal filho, o houvesse designado e chamado *filho natural*. Quanto ao testamento, depende isso do modo de se exprimir o pae. Toda vez que dahi resulte a convicção de que essa declaração importa reconhecimento positivo e directo da filiação, deve assim ser julgado. » *Perd. Malh. cit. pag. 42.*

E a filiação natural materna? O decreto n. 181 seguiu tambem o pensamento da lei de 2 de Setembro, porquanto no § 1.º do art. 7.º diz positiva e expressamente a *filiação natural paterna* pôde provar-se etc. e não falla na materna.

E as razões que militaram no animo do legislador do decreto n. 181 devem ter sido as mesmas que actuaram no da lei de 2 de Setembro, isto é, que a maternidade prova-se physicamente, occularmente, não sendo procedente qualquer duvida e portanto não ha razão para se exigir o reconhecimento materno por qualquer daquelles meios de prova, destinados a supprir a impossibilidade das provas physicas da paternidade, quando a filiação se apresenta fóra do matrimonio, das *justæ nuptiæ*. Entretanto, a confissão da maternidade prova a filiação natural materna. *Vide* nota 5.

E quando o ascendente não quizer dar outro effeito a confissão (que não seja para o casamento?), poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official de registro perante duas testemunhas e em presença do juiz. Pela lei do registro do estado civil (decreto n. 9886) a declaração da paternidade natural sómente pôde ser feita, se o proprio pae, comparecendo ao registro, declara-a, ou si, não vindo pessoalmente, enviar procuradores com poderes especiaes para fazer a referida declaração. O assento pôde ser assignado pelo proprio pae, por seu procurador, ou pessoa, rogada para esse fim pelo pae, e por duas testemunhas perante o proprio pae, cuja presença o official do registro attestará. *Vide* art. 61.

Combinando estas disposições dos dous decretos, vê-se claramente que o decreto n. 181 teve em vista facultar (facilitar?) o reconhecimento do filho natural, cuja paternidade não foi declarada no registro civil, nos termos do art. 61. E, então, dando ao ascendente a faculdade de confessar em segredo de justiça, na fórmula do art. 8.º, o filho natural, é mais um favor feito á condição deste, e ao mesmo tempo garante os escrúpulos do pae que não deseje a publicidade do reconhecimento por meio das declarações do registro civil.

Entretanto, o decreto n. 181 faculta o recurso, procedendo-se de accordo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784, na parte que lhe fôr applicavel o paragrapho unico. Este recurso é o de agravo de petição na fórmula do art. 119. *Vide*.

O § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784 alli citada diz:

« Para que as discussões que occorrerem e das decisões que se proferirem sobre a concessão, ou denegação das licenças que se pedirem para estes contractos (esponsalícios) se não revele ao publico cousa alguma, que por qualquer modo possa prejudicar ao decoro e reputação das familias, ou de cada um dos individuos dellas, sou servida ordenar: 1.º Que assim as informações, que se pedirem a este respeito a quaesquer juizes pelos tribunaes respectivos, como os processos que a este fim se formarem não possam sahir das mãos dos respectivos juizes ou dos seus escrivães a que forem distribuidos os ditos processos, ou informações em que se

houverem de inquerir testemunhas; e que aos escriptorios dos mesmos escrivães vão as proprias partes ou seus bastantes procuradores, a dizerem, ou responderem por escripto o que lhes convier, havendo a esse fim as cópias, que poderão tirar do que contra este tiverem dito os seus contendores. 2.º Que assim nas sentenças que se proferirem nas respectivas contestações, como nas provisões, que sobre ellas se expedirem pela Mesa do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, simplesmente se conceda, ou denegue a licença pedida, com absoluta e indistincta relação as provas, e informações de processo, e sem que se individuem fundamentos alguns; sem embargo da Ord. liv. 3 tit. 66 § 7, que nestes casos sómente hei por derogada. 3.º *Que nos recursos que se interpuzerem dos corregedores do cível da corte, dos da cidade, ou dos das comarcas do Reino, se entreguem os processos pelos juizes delles aos presidentes das Relações respectivas, ou se remetam pelo correio em segredo de Justiça; e que sendo escrivães delles os respectivos guardas-mores, sejam sentenciados pelos juizes a que forem distribuidos pelos igualmente respectivos presidentes na conformidade da dita lei de 29 de Novembro de 1775.* 4.º Que passados seis mezes, depois da decisão das referidas contestações e de se haverem expedido as partes as suas sentenças ou provisões, sejam mandados queimar os processos pelos presidentes dos Tribunaes, ou pelos Magistrados, que houverem proferido as ultimas sentenças. E 5.º finalmente que todo e qualquer Magistrado ou official que fór legitimamente convencido de haver faltado ao segredo de Justiça, que nestes casos lhe hei por muito recommendado, seja irremissivelmente punido na conformidade da Ord. liv. 5 tit. 9.º— A lei de 29 de Novembro de 1775 supra referida declara a de 19 de Junho do mesmo anno, providenciando sobre o matrimonio em que os paes ou mães, tutores ou curadores recusam dar o seu consentimento.

Parece-nos que a interpretação a dar é a seguinte: Esse recurso compete ao impedido da sentença do juiz que assim o julgou em virtude da confissão do ascendente feita em

segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e na presença do juiz. O juiz procederá então de accordo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro.

Parapho unico. No sentido generico adopção é o acto juridico e solemne que estabelece entre duas pessoas uma relação meramente civil analoga a que resulta da paternidade e filiação legitima. Neste sentido comprehende a adopção propriamente dita e a adrogção. O nosso direito faz menção de ambas as especies como se póde vér nas Ords. liv. 2 tit. 35 § 12, tit. 56, liv. 3 tit. 9 § 2, liv. 1 tit. 3 § 1, dependendo, porém, sua validade da confirmação do juiz. O nosso direito não tendo regulado completamente esta materia, é subsidiario das leis patrias o Dir. Rom. emquanto conforme a boa razão, e os codigos das nações cultas. A prova do acto do nascimento dos contrahentes ou do casamento dos ascendentes são as certidões passadas pelo official competente dos assentos de que tratam o art. 58 do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 (Registro do Estado Civil.) e art. 29 do dec. n. 181. Diz Lafayette nota 4 ao § 15 que a adopção não está em uso entre nós, entretanto o decreto n. 181 a reconhece como vigorando no direito patrio.

CAPITULO III

DAS PESSOAS QUE PODEM OPPOR IMPEDIMENTOS,
DO TEMPO E DO MODO DE OPPOL-OS E DOS
MEIOS DE SOLVEL-OS

Art. 9.º — Cada um dos impedimentos dos §§ 1.º a 8.º do art. 7.º póde ser opposto *ex-officio* pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir o casamento, ou por

qualquer pessoa, que o declarar sobre sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

17.— O decreto n. 181 estabelece neste capitulo o direito de opposição de impedimentos não só *ex-officio*, como por qualquer pessoa, nos termos do art. 9º. O Codigo Civil Franc. tambem reconhece esse direito no capitulo III, arts. 172 e segs., e bem assim o da Sicilia, arts. 181 a 188. O art. 9º do decr. n. 181 ampliou muito esse direito, dando-o a qualquer pessoa, embora garantisse o direito do nubente com a responsabilidade do oppoente. E' esta uma questão interessante a discutir. Me parece que o legislador seria mais avisado restringindo esse direito ao juiz *ex-officio* e aos parentes e affins dos contrahentes até certo grão, ou as pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes. A amplitude daquelle direito pôde trazer inconvenientes para uma instituição tão delicada, como é o casamento, e que por isso mesmo ha todo o interesse em cercal-a das melhores garantias e do maior prestigio. Si a responsabilidade de qualquer oppoente não fór sophismada, e se tornar effectiva por meios faceis e ao alcance immediato dos interessados, neste caso nada se poderá dizer contra o principio consagrado no decreto.

Mas o art. 19 que decreta a responsabilidade criminal, se houver logar para ella, e a civil, pelos damnos, dá aos contrahentes o direito de promover no fôro commum a prova contraria a do impediante, mas ainda assim é um embaraço para a realização do casamento, que ficará suspenso, até que provado seja o contrario, além do vexame e encommodos que causa aos contrahentes, desde que a opposição seja infundada, por calumnia ou falsidade, e para destruil-a se torne necessario algum trabalho.

Art. 10.— Se o impedimento fôr opposto *ex-officio*, o official do registro dará aos nubentes, ou aos seus procuradores, uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11.— Se o impedimento fôr opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes, ou aos seus procuradores, uma declaração do motivo, do nome e da residencia do impediende e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.

18.— As disposições desses dous artigos têm por fim habilitar os contrahentes a contestarem, se o quizerem, na fórma do art. 19, os motivos do impedimento, destruindo as provas apresentadas, e conhecerem o impediende, afim de promoverem contra elle a responsabilidade criminal e a civil pelos damnos resultantes da opposição.

Art. 12.— Os impedimentos dos §§ 1 a 6 podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento no proprio acto da celebração d'elle.

Art. 13.— No mesmo acto, antes de proferida a formula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade póde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.

19.— Estes artigos acautelam a validade do casamento, porque qualquer dos impedimentos alli enunciados, os dos §§ 1 a 4, annullam o casamento (art. 61) e os dos §§ 5 e 6 tornam o casamento annullavel (art. 63).

O acto da celebração do casamento suspende-se; mas, per-

gunta-se se a suspensão é temporaria e se os contraentes têm o direito de oppôr contestação a taes impedimentos? Parece-nos que sim, á vista do disposto no art. 19.

Se houver prova em contrario, produzida pelos meios competentes, pelos contraentes, não ha razão para ser mais tarde obstado o casamento, visto não proceder o impedimento.

O art. 13 diz no final : *cumpridamente provado e OPPOSTO POR PESSOA COMPETENTE.*

Em face da disposição do art. 9.º, qualquer pessoa é competente para oppôr os impedimentos dos §§ 1 a 8 do art. 7.º. Parece-nos, pois, que o termo — *competente* — não importa restricção.

Art. 14. — O impedimento do § 7.º tam-
bem poderá ser opposto pela pessoa de cujo
consentimento depender um dos contraentes,
ainda que ella tenha anteriormente consen-
tido, mas o seu consentimento pode ser sup-
prido na fórma da legislação anterior.

20. — Qualquer pessoa pôde oppôr o impedimento do § 7.º do art. 7.º, nos termos do art. 9.º. E foi reconhecendo essa doutrina que o legislador usou do adverbio — *tambem* — isto é, além de qualquer pessoa, *tambem* pode ser tal impedimento opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contraentes, etc.

Se assim é, pareceria talvez desnecessaria a disposição do art. 14, porque *se qualquer pessoa pode impedir*, com mais força de razão *a pessoa de cujo consentimento depender* etc. Mas é que o legislador teve por fim prevenir a hypothese do consentimento anterior daquella pessoa, porque no silencio da lei a respeito, se poderia argumentar com o mesmo consentimento. E então, bem avisado, declarou logo e expressamente que a opposição do impedimento pôde ser feita, ainda que essa pessoa determinada tenha anteriormente consentido. As pessoas, de cujo consentimento podem depender os contra-

hentes, são o pae ou mãe, tutor ou curador. O motivo da opposição do impedimento é a falta do consentimento nos termos do § 7.º do art. 7.º, mas não é um impedimento tão grave como qualquer dos enunciados nos §§ 1 a 6. E por isso o legislador estatuiu que, dado o caso de ser opposto aquelle impedimento, pôde o consentimento ser supprido na fórma da legislação anterior, que dá essa attribuição ao juiz de orphãos. (Lei de 23 de Setembro de 1828, art. 2 § 4; Reg. de 15 de Março de 1842, art. 5. § 5.) A Lei de 6 de Outubro de 1784, comprehendendo a gravidade e importancia desta materia, que o filho sujeita a apreciação do juiz, prevendo que as razões de recusa do pae pôde affectar a honra da futura esposa ou a familia desta: determinou que os processos para supprimento do consentimento paterno fossem secretos e que só sahisses do cartorio do escrivão para as mãos do juiz. *Vide Vasconcellos, Nova Guia dos Juizes Municipaes e de Orphãos*, tit. 2.º cap. VI pag. 72, onde se encontra a indicação do processo da respectiva acção. Quer conceda, quer denegue o supprimento pedido, manda a lei de 6 de Outubro, § 5.º, que, passados seis mezes depois da sentença, que não deve ser fundamentada por que a lei citada de 6 de Outubro derogou a Ord. liv. 3.º tit. 66 § 7.º, que ordena o contrario, o juiz mande queimar o processo, afim de que não reste memoria da discussão havida.

Art. 15.—Os outros impedimentos só poderão ser oppostos, pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo de um dos contrahentes.

21. — Estes impedimentos são os dos §§ 9.º a 12. Este artigo é restrictivo—só poderão ser oppostos pelos ascendentes e descendentes, pelos parentes e affins *dentro do segundo gráo* de um dos contrahentes. Quaes são, pois, estes oppoentes? Da linha recta estão no segundo gráo (civil, já se vê, porque a lei não reconhece outro) os avós na linha ascendente,

os netos na descendente. Na linha collateral, os irmãos ; na afinidade os cunhados.

Nem mesmo a autoridade que presidir o casamento e o official do registro civil podem oppol-os *ex-officio*, porque o art. 9.º deu-lhes competencia para isso nos impedimentos dos §§ 1.º a 8.º.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na forma do processo civil.

22.—Os impedimentos que exigem prova especial no decreto são os de ascendentes e descendentes por parentesco legitimo, civil ou natural, ou por afinidade e os de parentes collateraes paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil e por afinidade illicita ou filiação natural paterna ; de pessoas cujo casamento ainda não está dissolvido; do conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal; do conjuge condemnado como autor ou cúmplice de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado ou concorrido directamente para o crime; da coacção e incapacidade de dar o consentimento; do raptor com a raptada; das pessoas que estiverem sob o poder ou administração de outrem emquanto não obtiverem consentimento ou supprimento delle; das mulheres menores de 14 annos, e dos homens menores de 16.

A prova destes impedimentos está declarada no art. 9.º combinado com o art. 19.

Os outros impedimentos, isto é os dos §§ 9, 10, 11 e 12 do art. 7.º, e do art. 20, serão provados na fórma do processo civil, notando-se que só podem ser considerados impedimentos os que se acham expressamente declarados nesta lei. Não declara o art. 16 qual o meio de prova do processo civil que deve ser adoptado quanto aos impedimentos. A excepção dos do art. 20 cuja prova deve ser a documental, certidão do medico, com a assignatura devidamente reconhecida, opi-

namos pela justificação julgada por sentença para a prova dos demais, isto porque ella é o meio mais rapido e mais economico, devendo a justificação ser dada perante o juiz dos casamentos nos logares onde existir esse funcionario, ou, na falta, os juizes de direito nas comarcas geraes, ou o juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou o da 1.^a vara onde houver mais de um (Art. 110).

Pelo direito patrio antigo o conhecimento e julgamento dos impedimentos era da competencia do Juizo Ecclesiastico, o fóro secular nada tinha que ver com o processo probatorio dos mesmos impedimentos ; assim como as dispensas pertenciam a Curia Romana, que, apezar de ordenar o Concilio Tridentino que a dispensa se deve conceder raramente com justa causa e de graça, fazia disto uma das suas melhores fontes de renda. A pratica alli admittia-as por muitas causas e com facilidade, v. g : o maior bem dos contrahentes, a falta de dote, a idade do impetrante se passados 24 annos, acabar demandas ou inimisades, habitação entre hereges, esperança de conversão a Fé, conservar os bens na familia, a dignidade, a copula carnal publicada, ou só a diffamação da mulher (!!!), a ignorancia do impedimento, desejo de evitar peccados e escandalo. Emfim todos estes meios de que os padres lançavam mão para ganhar dinheiro, explorando a ignorancia ou superstição de suas ovelhas incautas. Por isso dizia Espen e Rieger : « Seria conveniente que se reduzissem impedimentos tão multiplicados e se evitassem tão frequentes necessidades de os dispensar. »

Art. 17.— A menor de 14 annos, ou o menor de 16, só poderá casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Parapho unico. A prova da necessida-

de de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do defloramento, feita *por um dos contrahentes* em segredo de justiça, na fórmula do art. 8.º, mas ouvida a outra parte, ou os seus representantes legitimos.

23.— Este art. refere-se evidentemente ao caso de defloramento, quer o do art. 219, quer o do art. 224 do Cod. Crim; ao qual seguindo-se o casamento não tem logar as penas estabelecidas. Assim, pela doutrina do Cod. Crim., o casamento podia seguir-se logo, quer a menor deflorada tivesse menos de 14 annos, quer o menor deflorador tivesse menos de 16. O art. 17 do dec. n. 181 veio, porém, determinar a idade. Não prohibe o casamento dos menores naquellas condições desde que elles queiram evitar a penalidade do Codigo, mas determina que, emquanto qualquer delles não attingir a idade respectiva em que pôde ter logar o enlace matrimonial, não poderão casar-se. E, então, emquanto estiverem a espera da idade, poderá o juiz dos orphãos ordenar a separação dos corpos, que aliás, e seja dito entre parenthesis, já deviam estar separados por força do respectivo processo criminal, que manda depositar a menor, separando-a do seu offensor, etc.

Paragrapho unico — Diz que a prova da *necessidade* de evitar a imposição de pena criminal deve ser *a confissão do defloramento*, etc.

A confissão do defloramento, na fórmula do art. 8.º e com a audiencia da parte contraria, poderia ser prova da necessidade do casamento para evitar a pena. Mas prova da necessidade de evitar a imposição da pena... A prova da necessidade de evitar essa imposição, deveria ser qualquer outra, por exemplo, não poder, por sua condição ou estado, o menor soffrer a pena, etc.

Como quer que seja, é preciso entender-se o *paragrapho unico* nos termos em que está redigido. A confissão deve ser feita *por um dos contrahentes* (não restringe: pôde ser feita

quer por um, quer por outro) em segredo de justiça, na fôrma do art. 8.º, isto é a confissão deve ser espontanea, por termo lavrado pelo official do registro, perante duas testemunhas e em presença do juiz.

A parte contraria deve ser ouvida ou os seus representantes legitimos, que são os seus paes, tutores ou curadores, afim de pugnarem pelos direitos della.

Pôde interpôr recurso da sentença do juiz e neste recurso se procederá de accôrdo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784, conforme determina o art. 8.º, e mesmo porque o processo e a discussão que dahi resultarem são do genero daquelles de que falla o § 5.º da citada lei de 6 de Outubro. Este recurso é o agravo de petição na fôrma do art. 119. *Vide*.

Art. 18.— O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Se, porém, elles não fôrem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fôrma de § 1.º do art. 8.º, bastará o consentimento da mãe.

25.— Trata este art. do consentimento dos paes, materia de que já fallamos em notas anteriores. A primeira parte está, excepção feita da idade, de accôrdo com o art. 148 do Cod. Civil Francez, que assim se exprime: « O filho que não tenha attingido a idade de 25 annos completos e a filha a de 21, não podem contractar casamento sem o consentimento de seu pae e mãe e no caso de divergencia (*dissentiment*) basta o consentimento do pae. »

O art. 18 acrescentou, porém, se o filho fôr natural e não tiver sido reconhecido pelo pae na fôrma do art. 8.º, primeira parte, bastará o consentimento da mãe.

E' uma doutrina que parece nova introduzida pelo decreto n. 181 no direito patrio actual, porque não estava em uso no fóro exigir-se o consentimento da mãe. Lafayette o attesta dizendo (*Dir. de Fam.* nota ao § 27): Parece que esta pratica foi consagrada pela lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2 § 4 e Reg. de 15 de Março de 1842 art. 5 § 5, os quaes só fallam do consentimento do *pae* ou *tutor*. Trigo de Loureiro *Dir. Civil Brasil*. § 71 corrobora essa opinião, dizendo que a lei de 22 de Setembro não falla de mães; parece pois ter tido o legislador em mente dispensar o consentimento da mãe, exigido tambem pelas leis anteriores. Borges Carneiro *Dir. Civil* no § 108 n. 2 consagra opinião contraria. Em falta do *pae*, diz este J. C., pertence a faculdade de dar o consentimento a mãe e na falta de ambos aos tutores, e cita a lei de 29 de Novembro de 1775 § 4 e podia ter citado tambem a lei de 6 de Outubro de 1784 art. 6 que assim se expressa: « Os filhos maiores de 25 annos que quizerem contrahir esponsaes deverão indispensavelmente pedir consentimento *dos paes* (deve-se entender *pae* e *mãe*); e repugnando este depois de terem elles satisfeito e cumprido com os importantes e religiosos officios da obediencia e respeito que se devem a estes chefes das familias poderão proceder a celebração do contracto sem o seu consentimento. E com esta modificação e a dos dous paragraphos precedentes se entenderá a lei de 29 de Novembro de 1775. » Ora, esta mesma regra applicada aos esponsaes, applica-se ao matrimonio.

Por direito romano não era necessario o consentimento da mãe, nem do curador. Pelo mesmo direito as nupcias contrahidas pelos filhos familias contra a vontade dos paes são nullas. A Igreja catholica seguiu esta doutrina nos primeiros XII seculos, depois estabeleceu que taes matrimonios sejam illicitos, porém validos.

Segue-se, pois, que o decreto n. 181 consagrou a doutrina das leis de 29 de Novembro de 1775 e 6 de Outubro de 1784, supprindo o silencio da de 22 de Novembro de 1823, mas com uma differença, a saber: as duas primeiras leis citadas referem-se aos filhos legitimos, e o § 18 do decreto

n. 181 trata do filho natural não reconhecido pelo pae. Resta, pois, saber se a mesma doutrina deve se applicar aos filhos legítimos.

Não ha a menor duvida e da propria redacção da primeira parte se conclue: — *de ambos os paes* diz o artigo e no caso de divergencia *ao menos* o do pae. Mas, surge ainda uma duvida: — si a divergencia vier da parte do pae, isto é, consentindo a mãe, e elle não? Qual das duas opiniões deve prevalecer? Me parece que a do pae, já pela expressão *ao menos o do pae*, já em face da organização da familia pelo nosso direito civil, em que o patrio poder e o poder marital dão sempre ao pae preponderancia, e mesmo pelo proprio decreto n. 181 art. 56 e seus paraphos.

Art. 19.— Em qualquer dos casos de impedimento legal, opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração do art. 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria a do impediante, a revelia deste, si não fôr encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido, resultantes da opposição.

26.— Já tratamos deste artigo em notas anteriores e dissemos que elle consagra o principio da responsabilidade que o decreto dá a *qualquer pessoa* que oppuzer os impedimentos dos §§ 1 a 8 do art. 7, com as cautelas do art. 9.

De sorte que os arts. 19, 11 e 9 combinados estabelecem o processo da opposição do impedimento legal.

A prova contraria pôde ser opposta a revelia do oppoente, se elle não foi encontrado na residencia indicada na decla-

ração. E' uma boa providencia que garante o direito do impedido, dado o caso de furtar-se o impediente ao casamento.

Quanto à responsabilidade criminal, não declara o decreto em que crime incorre o oppoente, ou quaes as penas em que deve ser condemnado, dado o caso de ter logar a mesma responsabilidade. Calumnia? falsidade?

Art. 20.— Os paes, tutores ou curadores dos menores, ou interdictos, poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo ou curatellado, antes de consentir no casamento, certidão de vaccina e exame medico, attestando que não tem lezão, que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel por contagio ou herança.

27.— Este artigo não ordena, faculta a exigencia da certidão e do attestado por parte dos paes, tutores, ou curadores dos menores ou interdictos. Para certos casos, no de duvida, por exemplo, por parte daquellas pessoas a respeito do contrahente, é uma providencia salutar; é uma faculdade que a lei dá, mas de que não se deve abusar, porque della sempre resulta vexame para o contrahente, de quem se faz a exigencia.

Temos ouvido censuras ao decreto por não considerar expressamente entre os impedimentos do art. 7.^o, alguns de natureza physica, que a lei canonica exigia, e que são na realidade de summa importancia, taes como a impotencia, a molestia, os vicios physicos que inhabilitam para o casamento, a velhice, etc. Realmente a impotencia, quer seja o vicio natural ou intrinseco, quer por accidente, no dizer de B. Carneiro, é impedimento que torna o contrahente incapaz de concubito, e portanto de attingir um dos fins do casamento, que é a procreação. *Vide* Borges Carneiro *Dir. civil* § 104. Molestias e vicios physicos ha que impossibilitam para o casamento, e quanto a velhice, se não inhabilita absolutamente, comtudo os casa-

mentos dos velhos caducos, e ainda o do moço com velha, mais se toleram, do que se approvam, pelos inconvenientes que trazem, diz muito bem aquelle J. C. A estes censores responde o art. 72 § 3.º. *Vide.* Realmente si a impotencia fôr incuravel e o medico attestar, não se póde deixar de consideral-a molestia que impossibilita o casamento, e o mesmo em relação á lezão e outras molestias nas condições de que trata os arts. 20 e 72 § 3.º. A propria velhice, de certa idade em diante, gera molestias que, reconhecidas, podem impedir o casamento.

Art. 21.— As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla ou curatellada :

§ 1.º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a mór parte dos ultimos dois annos, se mudou-se delle depois de pubere.

§ 2.º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeito a domicilio incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2.º é permittido o recurso de supprimento do consentimento das pessoas, que podem recusal-o.

28.—E' tambem facultativa a disposição deste artigo e deve ser usada com prudencia e nos casos de que fallamos na nota anterior. Realmente a folha corrida é um attestado da moralidade do noivo, e como esta não deve ser posta em duvida pelo pae, tutor ou curador, mórmente quando elle já é *noivo*, na phrase do art. 21, e por conseguinte, como deve se suppor, que foi acceito, e ninguem póde, ou deve pelo menos, ser acceito para fim tão delicado, sem que o pae, tutor ou curador o conheça perfeitamente, é claro que a exigencia da folha corrida só deverá ser feita em caso extraordinario.

Art. 22.— A autoridade que presidir ao casamento, póde dispensar a publicação de novos proclamas, si a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3.º, se houver consummado dentro dos ultimos douze mezes.

29. — Diz o art. 3.º que findo o prazo dos editaes marcado no art. 2.º, não apparecendo opposição e nem havendo impedimento, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo. Supponha-se, porém, que o casamento não pode realisar-se dentro daquelle prazo, nem mesmo dentro dos ultimos doze mezes. A prescripção dos primeiros proclamas consumma-se dentro deste ultimo lapso de tempo. Segue-se dahi que haveria necessidade de novos proclamas, isto é repetição das formalidades dos arts. 2.º e 3.º, si o art. 22 não viesse opportuna e sabiamente intervir facultando a dispensa da publicação de novos proclamas.

Facultando, dissemos, porque fica ao prudente arbitrio da autoridade. O artigo diz *póde* e não *deve dispensar*.

Se a autoridade julgar necessaria *póde* exigir a publicação. Pelo Codigo Civ. Francez os proclamas valem tambem sómente durante um anno. *Vide* o Cap. III.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 23. Habilitados os contrahentes e com a certidão do art. 3.º pedirão á autoridade que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

29.— A habilitação deve ser feita perante o official do registro civil, por meio dos documentos de que trata o art. 1.º e seus §§ e das formalidades dos arts. 2 a 6. A autoridade que deve presidir ao casamento está determinada no art. 110.

Art. 24. Na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não poder sahir da sua, ou não parecer inconveniente áquella autoridade a designação do lugar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento fôr feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

30.— A casa das audiencias (art. 24) é aquella onde trabalha o juiz dos casamentos. Como um dos principios, além da liberdade, que a lei teve em vista foi dar a maior publicidade ao casamento civil, determinou que durante o acto, que deve realizar-se de dia, se conservassem abertas as portas, quer da casa das audiencias, quer da casa particular.

Art. 26. No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e

o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7.º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, se não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a formula legal do casamento.

Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos.»

Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente responderá de pé: «Eu F. como juiz (tal ou tal) vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»

Art. 29.—Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos... de... de... ás... horas da... em casa das audiencias do juiz... presentes o mesmo juiz comigo official effectivo (*ou ad hoc*) e as testemunhos F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso) receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F., si fôr legitimo ou reconhecido) com... annos de idade, natural de... residente em... os quaes no mesmo acto declararam (se este caso se dér) que tinham tido antes do casa-

mento os seguintes filhos: F. com... annos de idade, F. com... annos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F., com... annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3.º gráo (ou no 4.º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto que vae por todos assignado ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever.

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão ao assignar-se a idade, profissão e a residencia cada uma de per si.

Art. 30.— Se um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 31.— Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não fôr o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.

31.— Estabelecem os artigos supra o modo pratico de realizar-se o casamento civil.

A materia do art. 26 consagra mais ou menos os principios do direito canonico que tinha por fim dar ao casamento a maior publicidade, assegurar o livre consenso dos contrahentes e authenticar o acto, garantindo-o para todos os effeitos civis e moraes; exigia a manifestação ao sacerdote do livre e mutuo consentimento dos contrahentes, expressada regularmente por palavras, ou por signal inequivoco; a presença simultanea do sacerdote e de duas testemunhas pelo menos, a benção nupcial, que não era formalidade essencial. Cele-

brado o casamento com estas formalidades, deve o parcho lavrar no livro competente o assentamento, no qual se declara os nomes dos conjuges e das testemunhas, o dia e o logar em que se realisou o acto.

Estes principios são geraes e se encontram na legislação de todos os povos cultos.

No direito commum allemão as formalidades relativas á celebração do casamento são reguladas pelo direito ecclesiastico. Pelo Cod. Civ. Francez as testemunhas devem ser em numero de quatro e o acto realisar-se na communa, onde um dos esposos tem seu domicilio pelos menos ha seis mezes. O Cod. da Sicilia exige, além do acto do estado civil, que deve preceder, a celebração do casamento perante a egreja e segundo as formalidades do Concilio Tridentino (art. 67) *Vide* os arts. 77 a 80, que estabelecem o processo respectivo. Não encontramos no Cod. Austriaco, nem no da Baviera, disposições relativas aos actos do estado civil. Tanto em um, como em outro, taes actos são reservados aos ecclesiasticos, assim como os registros dos casamentos.

32.— Art. 27. Traz a formula do casamento civil que é *mutatis-mutandis* a do catholico.

No art. 28 encontram-se as palavras que devem ser pronunciadas pelo juiz na occasião do enlace. No casamento catholico manda o Concilio Tridentino que o sacerdote diga : « *Ego vos in matrimonium conjungo in nomine Patris, et Filii et Spiritus Sancti.* »

33.— Art. 29. Surge aqui uma duvida. A disposição deste artigo revoga a dos arts. 69 e 70 do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 (Registro do estado civil)? Parece-nos que, quando o legislador não tivesse a intenção de revogal-os, pelo menos o art. 29 modificou-os profundamente. Não ha duvida que o registro do acto que *em seguida* o official lançará no respectivo livro (art. 29), é o registro do casamento, que dispensa o assento que o art. 69 do decreto n. 9886 manda que seja lavrado no cartorio do escrivão do juiz de paz. O art. 70 do de-

creto n. 9886 traz o conteúdo do citado assento, mas o assento do registro é o que se acha no art. 29 do decreto n. 181, onde se encontra discriminado o que deve ser mencionado, portanto me parece que a disposição do art. 70 do decr. n. 9886 não tem mais razão de ser e bem assim a formula do assento do modelo n. 3 annexo ao mesmo decreto.

34.— Art. 30. Póde-se dar a circumstancia de ser um dos contrahentes mudo ou surdo-mudo, defeitos physicos que não induzem impedimento. E então é claro que o consentimento delles só póde ser manifestado por escripto.

Art. 31. Tambem no mesmo termo se declarará o regimen do casamento, etc. Em nota ao art. 57 tratamos da questão do regimen de bens. Para lá remettemos o leitor.

Art. 32.— Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-á immediatamente e não admittirá retractação naquelle dia.

35.— E' esta uma providencia que tem por fim garantir a validade do casamento, do qual é condição essencial o livre e mutuo consenso dos contrahentes. Ora, desde que um declara que não é de sua espontanea vontade que se casa ou que está arrependido, o juiz não póde continuar a cerimonia.

Art. 33.— Si o contrahente recusante, ou arrependido, fôr mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com o outro contrahente sem que este prove que ella está depositada em lugar seguro e fóra da com-

panhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

36.— Qual a razão que determinou essa providencia? Seria o facto de poder ser attribuida a induzimento da pessoa sob cujo poder ou administração se achava a menor contraente o motivo da recusa ou arrependimento? Em todo caso para que o outro contraente prove que a menor está depositada e fóra da companhia da tal pessoa, é preciso que haja o deposito da menor logo depois do facto de que trata o art. 32. Mas quem requer esse deposito? Perante que juiz? Qual deverá ser o processo a seguir? Duvidas todas estas que se levantam provocadas pelo art. 33 e que o decreto não resolve.

O legislador não andaria melhor avisado se supprimisse aquelle art. 33?

Art. 34.— No caso de molestia grave de um dos contraentes o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo a noite, comtanto que, neste caso, além das duas testemunhas, exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.

37.— Póde dar-se o caso de necessidade ou desejo de casamento, por qualquer motivo que não importa saber-se, e um dos contraentes achar-se enfermo gravemente, e então o presidente do acto deve assistir o casamento em casa do impedido, isto é daquelle que pela molestia grave está impedido de ir a casa das audiencias ou de comparecer em outro logar determinado; e mesmo a noite comtanto que além de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contraentes,

assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos. Mas, pergunta-se, a expressão *contanto que neste caso* refere-se só ao casamento feito a noite naquellas condições, ou ao que é nas mesmas condições celebrado de dia ?

Me parece que a interpretação rigorosamente grammatical devia-se entender com relação sómente ao casamento feito á noite. Mas, este artigo devemos interpretal-o no seu conjuncto e não por partes e saber a razão porque exigiu o decreto quatro testemunhas. E' claro que o motivo dessa exigencia é, ou deve ser, o caso excepcional de taes casamentos, e não a occasião, isto é por ser de dia ou a noite.

Art. 35.— No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possivel.

38.— E' uma medida previdente, dado o caso de urgencia, quando pela gravidade da molestia se receie imminente risco de vida, e de estar impedida a autoridade de ir á casa do contrahente enfermo.

Este artigo firma, porém, o principio que poderia dar logar ao abuso, qual o de não exigir a presença da autoridade e do official respectivo—se não se limitasse ao caso excepcional do art. 31. E assim se deve entender a lei, bem como quanto ao termo, que será lançado depois no livro do registro.

Art. 36.— Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou fôr obrigado a ausentar-se precipitadamente em

serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro, precedendo despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1.º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º.

39.— E' outra excepção, aberta á regra geral, e para caso especial. Dispensa os proclamas e o prazo de que trata o art. 2.º, e por isso o official pôde dar a certidão do art. 3º. Surge, porém, uma questão : O prazo de que trata o art. 2.º é para dar logar ao apparecimento da opposição e impedimentos, e se findo aquelle prazo, diz o art. 3.º, não tiver apparecido, etc. (*vide*). Pergunta-se—se depois de dada a certidão, apparecer opposição ou impedimento que impossibilite o casamento ? Resolve-se a duvida pelos arts. 12 e 13, se o casamento não tiver se realisado. Si já tiver se effectuado, attende-se a natureza do impedimento, para se verificar si o casamento deve ser considerado nullo ou annullavel.

Art. 37.— No primeiro dos casos do artigo antecedente, se os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebral-o em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais d'elle do que do outro contrahente.

40.— No caso de imminente risco de vida, e dada a hypothese deste artigo, o decreto providenciou de modo que a circumstancia accidental de não ser encontrada, ou estar impedida, a autoridade competente ou o seu substituto, não influisse para que não se realisasse um casamento que era preciso fazer-se immediatamente.

Outra excepção ao principio geral, neste casamento não ha autoridade, nem official, existem apenas seis testemunhas, que não podem ser suspeitas, e que são a unica prova da validade do acto.

À hypothese deste artigo diverge da do art. 34, onde existe o substituto legal da autoridade, e official *ad hoc* e quatro testemunhas.

A disposição do art. 37 não se poderia applicar tambem ao casamento *in articulo mortis*, de que não falla expressamente o decreto?

Art. 38.—Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que tome por termo as suas declarações.

Art. 39.—Estas declarações devem affirmar :

§ 1.º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.

§ 2.º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

§ 3.º Que tinha filho do outro contraente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher.

§ 4.º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 40.—Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado, nos termos do art. 1.º, para casar-se na fórmula ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de quinze dias.



Art. 41.—Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si fôr magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou de instrumento.

Art. 42.— Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apeszar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43.— Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges á data da celebração e em relação aos filhos communs á data do nascimento si nascerem viaveis.

41.— Tratam estes arts. do processo a seguir no caso de casamento quando um dos contrahentes está em imminente risco de vida, e que, por excepcional, realizou-se sem que precedessem as formalidades preliminares de que trata o cap. I. Entretanto, o casamento realisado na fórma do art. 37 não está ainda valido, emquanto não fôr sancionado pela autoridade e meios competentes.

Para isso o juiz procede ás diligencias necessarias (inquerito?) para verificar se os contrahentes podiam se casar, segundo os requisitos exigidos pelo decreto, e terminadas as diligencias decide de accordo com o art. 41. O legislador garantio ainda com o recurso o direito das partes, dando-lhes os recursos de agravo de petição e instrumento, que no caso couber, conforme (subentende-se) a regra de direito que regula estes recursos.

Art. 43.— O effeito retroativo de taes casamentos de que trata este art. é uma doutrina que merece sinceros applausos.

Nem o registro podia deixar de dar o effeito retroativo, porque reconhecido valido pela sentença da autoridade competente, é juridico que os effeitos do casamento em relação ao estado dos conjuges se conte da data da celebração do mesmo, e não da do registro. Disposição mais ou menos identica se encontra no decreto n. 3039 de 17 de Abril de 1863 art. 4, regulando o casamento dos acatholicos. Assim, por esse decreto, registrada a certidão dentro do prazo legal (um mez) subsistem os effeitos civis do casamento desde a data da celebração. Em relação aos filhos communs consagrou tambem o art. 43 uma doutrina justa, mandando que se contassem os effeitos do casamento da data do nascimento, se nascerem viaveis, isto é em termos de continuarem a viver.

Os effeitos do casamento estão especificados no art. 56.

Art. 44.— Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar de residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

42.— Este artigo trata somente do não comparecimento do contrahente ao acto do casamento, e suppõe que as formalidades preliminares já foram preenchidas. Assim, se em caso urgente e de força maior, não poder o contrahente comparecer no logar indicado para a celebração do casamento, poderá mandar que um procurador, com poderes especiaes, o represente no acto, nos termos do art. 44. Não é, entretanto, uma disposição nova, porque no systema anterior permittiam-se taes casamentos.

Como quer que seja, esta providencia consagrada no decreto é util e aproveitada em muitos casos, além de facilitar a

realização de um acto, que, deixando de effectuar-se em certa occasião, poderia trazer más consequencias, ou contrariar interesses importantes.

Art. 45.— O estrangeiro, residente fóra do Brasil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admittê a validade do casamento feito por este meio.

43.— E' uma disposição que tem por fim proteger o casamento de nossas compatriotas com estrangeiros. Realmente se a lei do paiz do estrangeiro não admittir o casamento por procuração, não será valido o que em taes condições realisar com brasileira. Assim a prova exigida por aquelle artigo é de todo ponto util e necessaria.

Art. 46.— Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3.º gráo civil ou do 4.º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29 e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4.º do art. 1.º

CAPITULO V

DO CASAMENTO DOS BRASILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Art.— 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º Si ambos ou um só dos contra-

hentes é brasileiro, o casamento pode ser feito na forma usada no paiz onde fôr celebrado.

§ 2.º Si ambos os contrahentes forem brasileiros podem tambem cazar-se na fórma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brasil.

44.— Pelo direito anterior as questões relativas aos casamentos contrahidos fóra do Imperio eram resolvidas por principios differentes, segundo a relação do direito sob a qual são esses casamentos considerados, diz Lafayette (*Dir. de Fam.* § 29) e continúa :

« 1.º A fórma exterior é, no geral, regida pela lei do logar, onde é o matrimonio contrahido: *lex loci regit actum*.

« 2.º As solemnidades internas, (capacidade e impedimentos) e os effeitos civis são determinados pela lei do domicilio do marido.

« 3.º No que é relativo aos effeitos civis sobre os immoveis, a doutrina exposta soffre modificações causadas pela influencia da lei onde estão situados os immoveis: *lex loci rei sitæ*.

« O direito patrio tal como constituiram as disposições de lei recentes, a elaboração scientifica e a pratica de julgar, é, acerca desta materia, o seguinte: São recebidos como validos entre nós os casamentos entre estrangeiros ou entre estrangeiro e brasileiro contrahidos fóra do Imperio, comtanto que sejam celebrados, quanto à *fórma*, segundo as leis e usos do logar, quanto a capacidade e impedimentos conforme as leis do domicilio dos contrahentes.

« Os casamentos entre brasileiros são recebidos como validos: 1.º o casamento catholico e o mixto, entre brasileiros e estrangeiros, contrahidos em paiz estrangeiro, quando em sua celebração fôrem guardadas as solemnidades substanciaes internas e externas, estabelecidas pela lei canonica acceita no Imperio. 2.º Os casamentos entre pessoas que não professem

a religião catholica quando tiverem sido celebrados de conformidade com os ritos e prescripções das respectivas religiões. Os casamentos celebrados nos termos ditos produzem os mesmos effeitos civis que os casamentos contrahidos no Imperio.»

Em nota accrescenta aquelle J. C: « O direito patrio não acceita como validos o casamento catholico e o mixto senão celebrados na fórmula estabelecida pela Igreja Catholica. A lei reverte acerca deste assumpto um caracter rigorosamente obrigatorio e não pôde deixar de produzir o seu effeito em relação as pessoas que sendo domiciliadas no Imperio se casem no estrangeiro. Assim o casamento civil contrahido por brasileiros em paizes onde tal fórmula de casamento é permittida não vale perante o nosso direito Vej. Regul. 11 de Junho de 1847 arts. 171, 179 e 180. Cumpre notar que se o casamento fór entre brasileiro e estrangeira, as condições de capacidade e os impedimentos quanto a mulher são regulados pela lei do domicilio della.»

Taes eram as disposições de direito patrio anteriores as do decreto n. 181.

Antes de entrar na analyse dos dous primeiros paragraphos do art. 47, cumpre advertir que notamos na respectiva redacção certa confusão de idéas. Temos presente o *Diario Official* de 25 de Janeiro de 1890, que traz o decreto. De sorte que a lei que commentamos é authentica. Parece-nos que do § 1.º devia se supprimir a expressão — si ambos — e então o § ficaria assim redigido: « Se um só dos contrahentes é brasileiro o casamento pôde ser feito na fórmula usada no paiz onde fór celebrado.» E assim pensamos pelo seguinte: Decompondo aquelle paragrapho nas duas primeiras orações incidentes na fórmula porque se acha redigido, teremos: — Se ambos os contrahentes são brasileiros ou se um dos contrahentes é brasileiro (e portanto, subentende-se, o outro estrangeiro) o casamento pôde ser feito, etc.

Mas, se ambos os contrahentes são brasileiros, firmando-se aquella regra do § 1.º, torna-se escusado o § 2.º que trata tambem da mesma hypothese de serem ambos os contrahen-

tes brasileiros e firma regra diversa ; o que torna antinomicos aquelles dous §§.

E na duvida o § 1.º deve ser entendido segundo os principios de direito que regulavam anteriormente taes casamentos, isto é quanto a fórma segundo as leis e usos do lugar, Lei 11 de Novembro de 1861 art. 1.º §§ 1.º e 2.º, e quanto a capacidade e impedimentos conforme a lei do domicilio dos contrahentes, lei 1.º de Setembro de 1860 art. 1.º § 1.º, lei cit. de 11 de Setembro art. 1.º e 2., decreto de 17 de Abril de 1863, arts. 1.º e 2.º ; visto como a capacidade para o casamento pertence a alçada do Estatuto pessoal. E assim deve ser entendido si pelo § 1.º do art. 47 um dos conjuges fór brasileiro e o outro estrangeiro.

A disposição deste § 1.º é facultativa : -- *póde ser feita* etc., diz elle, e não — *deve ser feita* ; donde se conclue que si ambos os contrahentes annuirem a que seja o casamento feito segundo as leis existentes nos Estados Unidos do Brazil, pódem fazel-o na fórma do § 2.º.

§ 2.º — A doutrina deste § diverge substancialmente da da legislação anterior a respeito dos casamentos entre brasileiros celebrados no estrangeiro. Não exige a lei nova que seja elle celebrado de accôrdo com o rito catholico ou de qualquer outra religião, mas que sómente se realize na fórma da lei nacional (que é a actual) perante o agente diplomatico, ou consular do Brasil. Tambem é facultativa a disposição deste § : — *podem*, diz elle, e não — *devem*. Mas é claro que perante o nosso direito só procederão os effeitos do casamento contraído segundo a legislação patria (art. 108).

§ 3.º — Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil, e só depois de solvidos por elle, se considerarão levantados onde foram oppostos.

45.— São estes os casamentos de que falla o § 2.º.

E por que não estendeu o § 3 a mesma disposição ao § 1.º, ao menos, quanto aos impedimentos, pois não é principio geral e corrente que nesta questão de impedimentos rege o Estatuto pessoal do contrahente?

Neste parographo notamos ainda um ponto vulneravel a critica. Diz elle que os impedimentos serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil, e só depois de solvidos por elle, se considerarão levantados onde foram oppostos. O principio, não ha duvida, guarda perfeita logica com as disposições anteriores do decreto. Mas quando se faz uma lei que vae ter effeito em paiz differente, deve-se attender a muitas circumstancias, e entre outras, a do tempo, espaço, distancia, etc. Ora, o processo dos impedimentos não é tão rapido, como deveria ser, porque depende de provas, de discussão, de sentença, de recurso, etc. Imagine-se um casamento entre brasileiros na Russia, na China ou na Australia. Preparam-se os papeis, mas apresentam-se oppoentes allegando impedimentos graves; de lá são devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil, porque lá não existe autoridade competente para tomar conhecimento delles. Aqui no Brasil discute-se, o poder judicial resolve, consideram-se levantados os impedimentos e remette-se os papeis aos pobres desesperados de tanto esperarem. E no entretanto o agente diplomatico, ou consular, competente para fazer o casamento, podia sel-o tambem para tomar conhecimento e resolver sobre os impedimentos. E assim obviava-se o inconveniente da demora.

§ 4.º — Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brasil á vista dos documentos de que trata o art. 1.º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges, ou, ao menos um delles, voltar ao paiz.

Art. 48.— As disposições desta lei re-

lativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos *casamentos de estrangeiros celebrados no Brasil.*

46.— A doutrina do art. 48 destôa do espirito geral de liberdade que se encontra no decreto. E' ainda o reflexo da doutrina da legislação anterior — a saber, não é licito celebrar-se matrimonio, qualquer que seja a sua fórma, contra as leis do paiz. Além disso, não ha a equidade para os estrangeiros que se casam no Brasil, em relação aos brasileiros que se casam no estrangeiro. De facto; pelo § 2 do art. 47 os brasileiros podem casar-se na fórma da lei nacional. Porque motivo não se ha de permittir que os estrangeiros domiciliados entre nós se casem na fórma da sua lei respectiva? porque se ha de applicar a estes casamentos as nossas leis relativas ás causas de impedimento, que são regidas pelo Estatuto pessoal dos contrahentes, e ás formalidades, quando pela nossa legislação anterior sobre casamentos acatholicos dava-se aos estrangeiros que não professassem a religião do Estado a liberdade, ou melhor, o direito de celebrarem o acto, sob pena de nullidade, conforme os ritos e prescripções da religião dos contrahentes, com assistencia do ministro ou pastor competente, revestido das qualificações necessarias para validamente exercitar suas funções? Ora, sé a legislação que vigorava no tempo em que o Estado tinha uma religião official, reconhecia aquelle direito aos acatholicos, sem discriminar brasileiros ou estrangeiros, (porque na expressão acatholicos deve-se comprehender uns e outros que não professem a religião catholica) com maior força de razão a lei do casamento civil, decretada actualmemente, devia sujeitar o casamento dos estrangeiros ás leis dos seus respectivos paizes. A condição essencial que a lei actual podia exigir para a validade dos casamentos de estrangeiros no Brasil deveria ser que elles os effectuassem de accordo com os prescripções dos actos do estado civil consagrados nas suas leis respectivas. Haveria, pelo menos mais coherencia.

A disposição do art. 48 é terminante, e para tornar visível a intenção do legislador, no *Diario Official* veio gryphada a expressão — *aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil*.

E' possível que tenhamos dado interpretação menos exacta a este artigo, porque, em summa, e apesar de existirem regras especiaes para a interpretação, esta não pôde deixar de ser o reflexo da maneira de sentir e de vêr do interprete, assim como a critica photographa o critico.

Em todo o caso garantimos que nesse e em outros commentarios em que criticamos a lei, não existe o pensamento de contrarial-a, mas sómente o de explicar, resolver duvidas que porventura possam apparecer no espirito do leitor. Além disso, não ha lei perfeita, e que não se preste a uma critica mais ou menos justa, mais ou menos verdadeira. E pois sirva-nos isso de desculpa, si alguem achar que não temos razão. Mas tambem garantimos que á par da liberdade de manifestar o nosso pensamento, procuramos sempre errar o menos possível, e sobretudo ser justo e recto.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 49. — A celebração do casamento contrahido no Brasil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro, mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. — Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro, devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova legal.

47.— Art. 49. O registro donde deve ser extrahida a certidão que prova o casamento parece-nos que deve ser o do art. 29 do decreto n. 181 e não o dos arts. 69 e 70 do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888. Mas provando-se a perda deste, diz o artigo, é admissivel qualquer outra especie de prova.

O decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, arts. 24 a 27, traz o processo a seguir quando fôr necessario provar : 1.º, a existencia dos assentos, por se haverem perdido os livros do registro, ou por haver desaparecido e sido inutilisada a folha em que estava aberto o assento, e pedir a abertura de novo ; 2.º, que houve erro, engano ou inexactidão no assento e pedir a sua rectificação ; 3.º, a omissão de facto ou circumstancia essencial e pedir que seja supprida.

Não estando aquelles artigos revogados expressamente pelo decreto n. 181, e nem indicando este qual deva ser o processo, parece que o legislador teve em mente admittir o que se acha estatuido no decreto n. 9886. Portanto aquelle que quizer provar a perda do registro de que tratam os arts. 49 e 50 (dec. n. 181) deve requerer ao juiz ser admittido a justificar, com citação dos demais interessados e do promotor publico da comarca, ou seu adjunto, que não fôra lavrado ou que desapareceu o assento, por haver sido destruido o livro, ou arrancada a folha, ou por qualquer outra circumstaucia. Deferido pelo juiz o pedido, procede-se á justificação por testemunhas que assignaram o assento ou por outras que tenham motivo serio de saber do seu conteudo, e por certidão negativa do official de não existir o livro, ou de haver sido arrancada ou de qualquer modo inutilizada a folha onde se achava o assento. Dada a prova, ouvido o promotor publico, o juiz profere a sentença sobre a justificação : si fôr julgada procedente, ordenará o juiz a expedição do mandado, para o fim requerido, o qual póde ser expedido logo após a publicação da sentença, porquanto a appellação que a parte interessada e o promotor publico têm o direito de interpor, no prazo de dez dias, contado da intimação da sentença, sómente póde ser recebida no effeito devolutivo, quer seja interposta das sentenças dos juizes municipaes, quer das dos juizes de direito (arts. 26 e 27). *Vide* o decreto n. 9886 an-

notado pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, notas 63 a 75. Os juizes competentes para a justificação são, nas comarcas geraes, os de direito ou o especial de orphãos, nos logares onde não houver o juiz dos casamentos (art. 110 do decreto n. 181). Da sentença que julgou ou não procedente a justificação, cabe o recurso de appellação no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença, e póde ser interposto não só pelas partes interessadas como pelo promotor publico (art. 26 do Dec. n. 9886).

Munido desta prova vae então o conjuge perante a autoridade de que trata o art. 110 provar o casamento.

O art. 49 admite qualquer outra especie de prova, portanto admite tambem a praxe que vigorava na legislação anterior, com a defferença porem que por esta o processo corria perante o juiz ecclesiastico e pela lei actual corre perante o juiz secular.

Esta prova pode ser feita por instrumento publico, e até pelo depoimento de testemunhas, diz Lafayette. Coelho da Rocha diz:— Pode-se provar por testemunhas e outras provas ordinarias. Borges Carneiro:— por justificação de testemunhas que mostrem ter-se celebrado em face da Igreja e haverem os conjuges vivido em publica voz e fama de casados, por tempo bastante para se presumir matrimonio. Assim, pois, uma justificação julgada por sentença, em que se demonstre que celebrou-se o casamento civil, e principalmente se as testemunhas foram as mesmas que serviram na occasião do acto, prova o dito casamento preenchidas no processo as formalidades retro citadas.

Art. 50. Os casamentos, de que trata este artigo podem ser catholico, mixto, ou acatholico. Os catholicos ou mixtos, provam-se por certidão extrahida dos livros parochiaes; na impossibilidade de obter-se a certidão, acceta-se como prova as certidões extrahidas dos assentamentos, posteriormente abertos em virtude de sentença proferida pelo juiz ecclesiastico em justificação perante elle dada, segundo os estylos dos bispados; ou, sem embargo desta, pode ainda a prova ser feita por instrumento publico e pelo depoimento de testemunhas.

O casamento acatholico prova-se por certidão extrahida do livro de assentamentos do respectivo pastor ou ministro. Na falta, permite a prova pelos meios de direito para supprir o desaparecimento dos instrumentos publicos. *Vide* lei 11 de Setembro de 1861 art. 1.º § 3.º ; Decreto de 18 de Abril de 1863 art. 5.º §§ 3.º e 14.

Art. 51.— Ninguem pode, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes que alguma dellas era casada com outra pessoa.

48.— E' mui justa a disposição deste artigo. O registro civil á que elle se refere é o assento do art. 29, e não o dos arts. 69 e 70 do Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888. A excepção é muito procedente, porque provado que o fallecido era casado com outra pessoa, os filhos passam a ser adulterinos, porquanto, não só pelo direito canonico, como pela lei actual, uma pessoa casada com outra não pode contrahir novo matrimonio.

Art. 52.— O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2.º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na forma do § 4.º do mesmo artigo.

49.— Estes casamentos podem ser ou entre estrangeiros, ou entre estrangeiro e brasileira, ou entre brasileiros, ou melhor são os de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 47. Se o casamento é entre estrangeiros (ou entre brasileiro e estran-

geiro celebrado segundo a forma usada no paiz) prova-se por qualquer dos meios legaes admittidos no mesmo paiz. Combina essa doutrina, quanto ao casamento entre estrangeiros, com a nossa legislação anteriôr (decreto de 17 de Abril de 1863) com a differença que esta exige que os documentos passados na forma dos estylos ou leis do logar da celebração sejam authenticados pelo consul. E' mais ou menos a doutrina dos arts. 40 e 73 do decreto n. 9886, que em nosso entender estão revogados pelo art. 52 do decreto n. 181, quer quanto aos casamentos entre estrangeiros, quer quanto entre brasileiros; sendo que os primeiros não precisam ser registrados no Brasil, e os segundos devem ser na fórmula do § 4.º do art. 47. Pela legislação anterior os casamentos entre brasileiros catholico e mixto em paiz estrangeiro provam-se ou por certidão extrahida do livro competente do consulado (dec. de 11 de Junho de 1847, art. 180) ou por certidão passada em fórmula legal pelo ecclesiastico que houver funcionado no acto e legalisada pelo consul (Dec. de 17 de Abril de 1863, art. 2). O catholico entre brasileiros, por documentos, donde conste a sua celebração, passados na fórmula do rito ou leis do respectivo paiz (Dec. de 1863, art. 2). Registrados no Brasil os ditos documentos nos livros competentes, as certidões delles extrahidas fazem prova em juizo. (Decr. de 1863, art. 42.)

Art. 53.— Quando fôr contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.

50.— Consagra este artigo o principio geral do direito: na duvida se presume o mais favoravel; e principalmente se os conjuges tiverem vivido ou viverem na posse desse estado. Estabelece-se então aqui a presumpção legal do casamento.

Art. 54.— Quando houver indícios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser inscripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

51.— O decreto refere-se evidentemente neste artigo aos meios de prova de que tratam os arts. 24 e segs. do decreto n. 9886 e de cujo processo já fallamos (nota 47).

Art. 55.— Quando a prova da celebração legal de um casamento resultou *de um processo judicial*, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

52.— Refere-se este artigo a prova do casamento por meio do processo de que já tratamos. Mas como não se podia fazer no livro respectivo o assentamento na fórma do art. 29, providencia o art. 55 para que seja o julgado inscripto, produzindo então o casamento todos os effeitos civis quer a respeito dos conjuges, quer quanto aos filhos, *desde a data da sua celebração*. Isto si do processo constar a data. E se, como pôde acontecer, constar do processo o casamento, mas não a data da sua celebração ?

CAPITULO VII

DOS EFFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56.— São effeitos do casamento :

53.— Contém este capitulo uma das materias mais im-

portantes do decreto. Do casamento legalmente contrahido resultam extensos e numerosos effeitos. Lafayette, *Dir. de Fam.*, §§ 36 e segs., trata largamente do assumpto e para elle remettemos o leitor. Este J. C. aggrupa os effeitos do casamento em trez cathogorias, dispostas assim: I Relações de direito entre os conjuges. II Relações de direito entre os conjuges quanto ao bens. III Relações de direito entre os paes e os filhos legitimos.

A estas cathogorias accrescentaremos tambem as relações moraes para com a sociedade e a familia.

O cap. VII do decr. n. 181 abrange todos os effeitos daquellas trez cathogorias, como veremos em notas seguintes a esta.

§ 1.º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

54.—Traz este artigo materia importante, qual a legitimação dos filhos por subsequente matrimonio. Além de constituir familia legitima, isto é, legal, para todos os effeitos juridicos e moraes, o casamento legitima os filhos anteriormente havidos, pelos contrahentes, salvas as restricções do § 1.º.

Este paragrapho consagrou a doutrina que vigorava no direito patrio. A fonte onde quasi todas as legislações foram beber a doutrina é o direito romano, no qual foi introduzida pelo imperador Constantino sómente em favor dos filhos nascidos do commercio licito, mas menos legitimo, qual era o concubinato. *L. 5. Cod. de natural. liber.* Temporario pelas leis de Constantino, Zenon, Anastacio e Justino, este beneficio ficou sendo perpetuo pela lei geral de Justiniano, promulgada no anno de 530. Em summa, o direito

romano legitimava por subsequente matrimonio sómente os filhos propriamente naturaes, isto é, os que nasciam de pessoas que não erão casadas, mas que não tinham impedimento que obstasse o casamento. Não assim, os incestuosos, adulterinos e sacrilegos, os quaes erão filhos de pessoas que não podiam contrahir matrimonio. O direito canonico legitimava por subsequente matrimonio, não só os naturaes do direito romano, como os nascidos de estupro ou de ajuntamento casual e passageiro entre o homem e mulher desempedidos (*ex soluto et soluta*). Estes ultimos, o direito romano não legitimava por equipara-los aos espurios. Quanto aos espurios, propriamente ditos, ha duas escolas no direito canonico. Uns sustentam que os espurios se legitimam por subsequente matrimonio, outros dizem que não. Mello Freire segue a opinião affirmativa; Loureiro, porém, refuta-a com a carta *Redditæ Nobis* de Benedicto XIV. Vide Loureiro, §§ 79 e segs.

Pelo direito patrio podem ser legitimados por subsequente matrimonio todos os filhos illegitimos, que não forem adulterinos ou incestuosos, sem embargo de que entre o pae e mãe tivessem existido impedimentos de outra natureza como de raptó, disparidade de culto etc. A legitimação é determinada pelo tempo da concepção ou do nascimento, segundo fôr mais favoravel ao filho. Assim, se o impedimento não existia ao tempo da concepção, mas sobrevieo antes do nascimento, ou existia ao tempo da concepção, mas cessou antes do nascimento, nestes dous casos o filho se legitima pelo subsequente matrimonio. Legitimados assim, elles gozam de todos os direitos dos filhos legitimos; e esses direitos transmittem-se aos descendentes dos legitimados fallecidos. A legitimação por subsequente matrimonio opera-se por força de lei, independentemente do concurso do pae e do filho: o legitimado não tem, porém, como o legitimo, a presumpção legal da paternidade; assim como o facto do casamento não basta para provar a paternidade. A lei de 2 de Setembro de 1847 não entende com os filhos legitimados por subsequente matrimonio. (Opinião de Lafayette, §§ 103 a 111.) Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* § 296 estende a legitimação *per subsequens* não só aos filhos *naturaes*, como a

todos os *espúrios*, cita Mello, Lobão e Borges Carneiro, e dá como razão o fim da lei, que é favorecer os filhos e emendar as desordens dos paes.

A disposição do § 1.º do art. 56 (decr. n. 181) parece haver exceptuado do reconhecimento *per subsequens* o filho que nasceu ou foi concebido quando um dos contrahentes era casado com outra pessoa.

Estes são, segundo parece, pelo decreto considerados filhos, cuja paternidade é demonstrada pelas justas nupcias da *outra pessoa* (*Pater est quem nupciæ demonstrant*), e portanto a legitimação *per subsequens* não pôde ter logar.

Quanto ao nascimento não ha duvida. Se elle se deu ao tempo em que o contrahente estava casado com outra pessoa, a lei presume-o filho desse casal. Não assim, porém, com relação á concepção, porque é preciso provar-se que ella teve logar durante a sociedade conjugal. E' por isso que existem estabelecidas regras a respeito: Assim, presume-se concebido legitimamente o que nasceu o mais antecipadamente 182 dias depois da celebração do matrimonio e o mais retardado 302 dias da morte do marido. Os nascidos depois dos 302 dias são illegítimos, porque cessa a presumpção. Como não se tem podido fixar exactamente o prazo maximo ou minimo que decorre da concepção ao parto, porque para isso seria preciso determinar o momento em que se dêsse aquella, as legislações dos diversos povos variam a esse respeito. Por direito romano julgava-se naturalmente possível e portanto legitimo o parto de 7 mezes principiados, ou de 182 dias, e o retardado até 10 mezes. O Cod. Austriaco, art. 133, seguiu o mesmo. O Cod. Civ. Franc. e o da Sardenha fixaram para os primeiros 180 dias e para os segundos 300 dias. O Cod. da Russia para os primeiros 210 dias, e para os segundos 302 dias. O da Baviera para os primeiros 182 e para os segundos 302 dias.

Para evitar o risco da incerteza da prole o Dir. Rom. prohibia ás viúvas, debaixo de graves penas, casarem dentro do anno de lucto. O Cod. C.v. Franc. prohibe o mesmo dentro dos dez mezes; o da Russia nos nove mezes immediatos á dissolução. A nossa Ord. liv. 4.º tit. 106 permite taes casamentos

indistinctamente. Mas o decreto n. 181 no § 10 do art. 7.º prohi-
be o casamento á mulher viuva, ou separada do marido por
nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da
viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo se depois da
separação ou viuvez e antes dos 10 mezes, tiver algum filho.
Combinando, pois, o art. 56 § 1.º com o art. 7.º § 10, segue-se
que se o conjuge foi casado, não pôde ser legitimado o filho
que nasceu dentro dos dez mezes depois da viuvez ou sepa-
ração judicial dos corpos, porque entende-se que foi concebido
durante a constancia do primeiro matrimonio. Se elle nasceu
depois daquelle prazo, entende-se que foi concebido em tempo
em que não havia constancia do matrimonio, a paternidade pôde
não ser do primeiro marido e assim o filho será illegitimo.
Pôde, pois, o pae legitimal-o *per subsequens*, se a mãe en-
viuvar. E assim nos parece dever ser entendido o § 1.º.

Surge, porém, uma questão que não deixa de ter impor-
tancia, qual a de saber si o § 1.º do art. 56 comprehende na
sua generalidade os filhos naturaes e esurios, visto como não
determina quaes os filhos anteriormente havidos que podem
ser legitimados. Em nossa opinião, o legislador não cogitou
dos incestuosos e adulterinos, porque sendo o incesto e o adul-
terio impedimentos para o casamento, este não podendo se
realizar, não pôde tambem haver legitimação. E os esurios
sacrilegos? Quanto a estes o direito canonico prohi-
be, por ser filho de religiosos, que devem guardar castidade e não po-
dem casar-se. Mas perante a lei civil, é nossa opinião que o
sacrilego pôde ser legitimado *per subsequens*, desde que o re-
ligioso ou religiosa se casa validamente, embora seja preciso
abjurar a religião, porquanto é este um facto com o qual a lei
civil nada tem que vêr.

Assim, pois, o § 1.º manda legitimar os filhos naturaes, e,
dos esurios, os sacrilegos, mas não os incestuosos e os adulte-
rinos.

§ 2.º Investir o marido da representação
legal da familia e da administração dos bens

communs, e daquelles que, por contracto antenupcial, devam ser administrados por elle.

55.— Esta disposição deve ser classificada na cathegoria das relações de direito entre os conjuges, das quaes resulta o poder marital, que é o poder que o marido exerce, como mais apto e mais forte para dirigir a familia e reger os bens. Elle exercita o poder marital como chefe da sociedade conjugal, como socio com direitos seus, e finalmente como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares della. Todavia esse poder tem limitações; a mulher não perde completamente a sua capacidade juridica. Assim, qualquer que seja o regimen do casamento, sem o consentimento expresso da mulher, não póde o marido, sob pena de nullidade, vender ou alienar os bens de raiz e os direitos e acções que são por lei equiparados aos immoveis, taes como o dominio util, as rendas vitalicias, as perpetuas, etc., nem litigar em juizo sobre semelhantes bens. Não vale a hypotheca constituida pelo marido sem outhorga da mulher, etc. *Vide* Lafayette, *Dir. de Fam.* § 38 e seguintes.

O § 2.º, investindo o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs e daquelles que por elle devam ser administrados em virtude de contracto antenupcial, considerou-o em face do poder marital.

§ 3.º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

56.— O direito que o marido tem de escolher e fixar o domicilio conjugal, no qual a mulher deve acompanhal-o, e bem assim o de dirigir a educação dos filhos, elle exercita em virtude do poder marital. O de autorizar a profissão da mulher, como no caso do art. 1.º § 4.º do Codice Commercial, é tambem outra consequencia daquelle poder.

§ 4.º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brazileira se possam communicar a ella.

57.— Pela legislação antiga reconhecia-se na mulher o direito de participar da consideração social, dos privilegios e das honras pessoas do marido, isto é, das que não andavam ligadas ao exercicio dos cargos publicos.

§ 5.º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

58.— O dever de representar e de defender a mulher nos actos judiciaes e extra-judiciaes, de proteger a pessoa, honra e bens da mulher, de alimental-a, trouxesse ella ou não bens para a sociedade conjugal, resulta do patrio poder e do marital.

O § 5.º resumio todos aquelles deveres no direito que tem a mulher de obrigar o marido a sustental-a e defendel-a, e bem assim aos filhos, disposição esta altamente louvavel, chamando ao cumprimento de taes deveres aquelles que têm a desgraça de esquecel-os.

§ 6.º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher, e entre elles e os filhos.

59.— Contém este § duas partes, uma referente ás relações de direito entre os conjuges, e outra ás relações entre os paes e os filhos e vice-versa.

Entre os direitos e deveres communs aos conjuges, a lei consagra os seguintes, além dos que já foram apontados nos paragraphos supra : 1.º, o direito de exigir um do outro fidelidade reciproca ; 2.º, o direito de viverem em commum, conjuncta e inseparavelmente ; 3.º, o direito a mutua assistencia

nas enfermidades e desgraças da vida. Quanto aos direitos e deveres reciprocos dos paes e filhos, estão classificados na terceira cathogoria das relações de direito que resultam do casamento.

A summa dos direitos que o pae tem sobre os filhos acham-se no instituto juridico denominado *patrio poder*, que compete sómente ao pae, e não á mãe, obedecendo esta doutrina, que Lafayette denomina invento absurdo, imaginado antes em utilidade e vantagem do pai do que em beneficio do filho, aos principios austeros e rigorosos do direito romano. O filho que está sob o patrio poder é chamado *filho familias*. Os direitos que constituem o patrio poder dividem-se em duas classes — direitos que dizem respeito ao pessoa do filho familias; direitos que se referem aos bens. *Vide Lafayette Dir. de Fam.* tit. 3.º § 112 e seguintes. Para este J. C. remettemos o leitor, porque nos limites destas notas e commentarios não nos é possivel tratar da materia com o desenvolvimento que ella requer. *Vide* tambem Loureiro *Dir. Civil Brazil.* tit. VI § 95 e segs., mas com cautela, porque em muitos pontos este escriptor emitta doutrinas que não são correntes no direito patrio.

Art. 57. Na falta do contracto antenupcial, os bens dos conjuges são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Paragrapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.

60.— Tratam este e os dois arts. seguintes de materia importante de direito — o regime de bens, que é corollario legitimo e natural da união conjugal, mas não é ele-

mento essencial dessa união. Esse regimen pode ser convencional ou legal. No primeiro caso é estipulado por um contracto antenupcial; no segundo, o direito presume a communhão quando não ha accôrdo contrario por parte dos conjuges.

Para regular a materia dos bens do casal o nosso direito admittio tres regimens: a communhão universal; a simples separação de bens; e o dotal ou com arrhas. Podem os contrahentes escolher qualquer destes regimens, combin-os, modificá-los, conforme lhes approuver, exceptuando as clausulas prohibidas em direito, que são: as que offendem o poder marital, as que importam cerceamento do patrio poder, as que consagram pactos successorios ou alteram por qualquer modo a ordem legal do direito de successão necessaria, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos que delles nascerem.

Na falta de contractos ante-nupciaes, a communhão póde ser tambem convencionada em pacto ante nupcial, como quando os contrahentes declaram no contracto que se casam segundo o costume geral por carta de metade, ou que querem ser meeiros, ou usam de qualquer outra expressão que tenha a mesma significação.

Ha comtudo bens e direitos que não se communicam, a despeito do regime da communhão, taes como: o direito, em virtude do qual um dos contrahentes percebe tença, pensão, mercê ou renda semelhante; os prazos perpetuos, tomados antes de casamento para filhos e descendentes (prazos familiares puros); os bens gravados de fideicommisso e o direito do herdeiro fideicommissario antes de realisada a condição suspensiva; as doações, herança e legados a que o doador ou testador impoz a condição da incommunicabilidade. *Vide* Lafayette tit. 2.º § 55 e segs.

O art. 57 consagra a regra geral do direito civil. Na falta de contracto ante nupcial, ha a communhão de bens entre os conjuges, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles. Ha uma doutrina contraria quanto a esta ultima

parte, isto é, que não é necessaria a consummação do matrimonio, o acto physico, para a communhão dos bens; basta que se realise o casamento. A antiga maxima, segundo a qual os effeitos do casamento não começavam a correr senão do momento da cohabitação (*la femme gagne son douaire au coucher*) tem sido desterrada de varias legislações de povos cultos. Assim, sob o direito commum allemão só vigora em algumas localidades.

Essa doutrina que, aliás, assenta sobre fundamentos razoaveis evitaria certos inconvenientes, como por exemplo o da prova de que o casamento não foi consummado. Qual deveria ser essa prova? A confissão da mulher, a do marido serão bastantes? Cremos que só haverá uma prova plausivel—o exame. Mas essa prova é realmente vexatoria para a mulher, ainda que á ella aproveite. Por essa e outras razões de ordem moral e mesmo juridica, inclinamo-nos pela doutrina que estabelece, na falta de pacto ante nupcial, a regra geral da communhão dos bens entre os conjuges, quer tenha ou não havido cohabitação, ou melhor, deixando-se fora da competencia da lei o indagar se houve ou não consummação do matrimonio entre elles.

Temos, porém, na lei escripta (art. 57) doutrina contraria, e portanto forçoso é seguir o seu preceito expresso.

Não diz o art. 57 qual o genero de prova, nem a quem compete, limitando-se, no paragrapho unico a tornar inadmissivel esta prova, quando os conjuges tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou si o casamento houver sido precedido de rapto.

Quanto aos *filhos anteriores* e ao *concubinato* procede a razão da lei: mas quanto ao rapto, não sabemos o motivo, porque pode-se dar um rapto, seguir-se o casamento e não haver cohabitação senão depois deste.

Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens:

§ 1.º Si a mulher fôr menor de 14 annos, ou maior de 50.

61— Se a mulher fôr menor de 14 annos não ha communhão de bens. E' doutrina nova e talvez uma pena para aquelles que infringirem o § 8.º do art. 7.º, que impede o casamento das menores de 14 annos. Taes casamentos não podem se realizar, porque o decreto estabeleceu as cautellas dos arts. 1.º a 6.º. Se não houvesse um limite minimo da idade, como acontecia no systema anterior, poder-se-hia estabelecer que no casamento da menor de 14 annos não ha communhão de bens.

Mas decretando a lei que a menor de 14 annos não póde casar-se, pareceria talvez excusado estabelecer a prohibição de que se trata.

Quanto a mulher maior de 50 annos. Encontra-se esta materia discutida pelos civilistas. Uns dizem que a Ord. liv. 4 tit. 105 refere-se somente a viuva quinquagenaria que passa a segundas nupcias, e não as solteiras maiores de 50 annos. Outros opinam em sentido contrario.

A lei 9 de Setembro de 1769 prohibiu em geral a communhão dos bens nas segundas nupcias, no caso de existirem filhos do primeiro matrimonio. Por essa mesma lei (§ 29) toda mulher quinquagenaria indistinctamente, que se casasse não communicava os seus bens no matrimonio.

Esta lei revogou o direito antigo, mas o decreto de 17 de Julho de 1778 revogou-a, restaurando aquelle direito. A mulher quinquagenaria viuva ou solteira que se casa e não tem descendentes, os seus bens communicam; se tem descendentes que por direito lhe possam succeder, os seus bens não se communicam com os do marido, nem pode dispôr das duas terças partes dos bens que possuia quando casou-se, nem das duas terças partes que depois de casada adquirio por qualquer titulo de seus ascendentes ou descendentes. Esta doutrina não é, porém, applicavel á mulher de cincoenta annos, ou dahi para cima, que tendo filhos naturaes se casa com o pae delles, para legitimal-os por subsequente matrimonio. *Dig. Port.* liv. 2.º art. 276. Loureiro § 186.

Tal era a doutrina do direito antigo.

No § 1.º do art. 58 não fez a lei nova distincção entre viuva

e solteira maior de 50 annos, e se a intenção do legislador foi distinguir, tel-o-ia feito expressamente.

Tambem não distingue o decreto o caso de existirem ou não descendentes successiveis por direito.

Pergunta-se, póde-se applicar aqui a lei antiga?

§ 2.º — Si o marido fôr menor de 16, ou maior de 60.

62. — O que dissemos na nota anterior a respeito dos menores de 14 annos, applica-se aos menores de 16. Quanto aos maiores de 60, parece-nos que não ha inconveniente em applicar-se-lhes a doutrina relativa ás maiores de 50, porque as mesmas que militam em favor de uma, procede quanto ao outro.

§ 3.º — Si os conjuges forem parentes dentro do 3.º gráo civil ou do 4.º duplicado.

62 A. — Sómente em attenção ás conveniencias, pelas quaes o direito civil prohibia o casamento entre os parentes no 3.º gráo (tio e sobrinha), e o direito canonico põe impedimento a esses e aos primos-irmãos, a nova lei, sem reconhecer a necessidade dessa prohibição ou impedimento, impõe, no art. 58 § 3.º, a condição de não haver entre parentes tão chegados a communhão de bens, que frequentemente, mais do que os sentimentos moraes, influa para essas uniões, em regra geral nocivas á prole.

Todavia esta restricção, só relativa aos bens, se limita, quanto aos primos-irmãos, áquelles que o forem duplicadamente, isto é, tanto pelo lado paterno, como pelo materno, por serem os pais de um dos nubentes irmãos dos pais do outro. E' o que dispõe o § 3.º do citado art. 58, na parte referente aos conjuges que forem parentes dentro do 4.º gráo duplicado,

não impedindo, por conseguinte, o regimen da communhão aos que forem primos-irmãos sómente por um dos troncos.

Esta interpretação é governamental.

§ 4.º — Si o casamento fôr contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7.º, ainda que neste caso tenha precedido licença do Presidente da Relação do respectivo districto.

63.— Quanto ao casamento com infracção do § 11 procede a doutrina do decreto, mas quanto ao das pessoas de que trata o § 12, havendo licença especial do Presidente da Relação do respectivo districto, não achamos razão para se prohibir a communhão de bens.

Entretanto, a lei assim o ordena e deve ser cumprida.

Art. 59.— Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.

64.— *Dote*, em sua significação rigorosamente juridica, diz Lafayette, é a porção de bens incommunicaveis, que a mulher ou alguém por ella, transfere ao marido para com os fructos e rendimentos provenientes sustentar os onus do matrimonio, sob a clausula de restituição de taes bens, dissolvida a sociedade conjugal. Segundo o espirito da legislação moderna, o dote tem um duplo fim: — garantir á sociedade conjugal meios de satisfazer suas variadas necessidades, e assegurar a sorte da mulher para os dias de viuvez. *Vide* aquelle A. § 73 e segs.

Suppomos ser a razão da disposição do art. 59, o motivo que determinou o legislador da estabelecer a prohibição da

communhão de bens nos casamentos de que trata o § 3.º do art. 58. E se foi essa a sua mente, elle não teve em vista senão decretar para os conjuges em taes casamentos as garantias do regime dotal.

Art. 60.— A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do Codigo Commercial, á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote, é restricta as que, antes do casamento, já eram commerciantes.

65.— Diz o art. 27 do Cod. Comm.: A mulher casada commerciante não pôde obrigar, hypothecar ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos houverem sido lançados no registro do commercio dentro de quinze dias depois do mesmo casamento (art. 31), nem os de raiz que pertencerem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provado por escriptura publica inscripta no dito registro. *Segunda parte*: Poderá, porém, obrigar, hypothecar e alhear validamente os bens dotaes, os paraphernaes, os adquiridos no seu commercio e todos os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito.

O art. 60 do decreto n. 181 explicou (restringio?) a disposição do art. 27 do Cod. Comm., o qual não distingue se na occasião do casamento a mulher era ou não commerciante.

CAPITULO VIII

DO CASAMENTO NULO E DO ANNULLAVEL

Art. 61.— E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1.º a 4.º do art. 7º.

66.— A nullidade do casamento dissolve a sociedade conjugal. O decreto faz distincção entre casamento nullo e annullavel, e desta distincção resultam effeitos importantes. O casamento nullo é o feito com infracção dos §§ 1.º a 4.º do art. 7.º, isto é, os effectuados entre ascendentes e descendentes, por parentesco civil, ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes maternos ou paternos dentro do 2.º gráo civil ; os de pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido ; o do conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal ; o do conjuge condemnado como autor ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha porpretado o crime ou directamente concorrido para elle.

Estes não produzem effeito, nem em relação aos contraentes, nem em relação aos filhos, excepto a hypothese do art. 75.

Os filhos são considerados espurios, visto como descendem de pessoas que tinham impedimento que impossibilitava o matrimonio.

O casamento é annullavel quando contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5.º a 8.º do art. 7.º, isto é o de pessoas que por qualquer motivo se achem coactas ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco ; o do raptor com a raptada, émquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d'elle ; o de pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem ; o de mulheres menores de 14 annos e homens menores de 16.

A annullação deste casamento não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle (art. 70). O juiz competente encontra-se no art. 112. *Vide*

Tambem se considera annullavel o casamento nos casos do art. 71.

Quanto ao processo, que corre perante o juizo civil, encontra-se nos artigos seguintes, que analysaremos.

Pelo direito antigo, fazia-se distincção da nullidade dos casamentos catholico, mixto e acatholico, quanto a competencia do juizo para declaral-a, mas quanto aos effeitos da nullidade a doutrina era uma só para os tres. A nullidade do catholico e mixto propunha-se no juiz ecclesiastico, a dos acatholicos competia do juiz de direito do domicilio conjugal o seu julgamento. Quanto aos effeitos: declara-se o casamento nullo desde a data da celebração, desaparecem os poderes marital e patrio, os filhos reputam-se illegitimos e cada conjuge recupera es bens que trouxera para o casal.

Art. 62.— A declaração dessa nullidade pode ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou *ex-officio* pela orgão do ministerio publico.

67. — Pelo direito anterior, a nullidade, se provém de impedimento publico, pôde ser demandada por qualquer dos conjuges, por quem tiver interesse na questão e pelo promotor publico da comarca. Si de impedimento privado, só pelos conjuges ou seus representantes. O Cod. Civil Francez, art. 184, consagra a mesma doutrina do decreto n. 181: O casamento com infracção dos arts. 144, 147, 161, 162, 163, pôde ser atacado quer pelos esposos, quer por quem tiver interesse, quer pelo ministerio publico.

PeloCodigo do cantão de Vaud, art. 91, taes casamentos podem ser atacados por quem tiver interesse e pelo ministerio publico, excepto pelos proprios conjuges.

A respeito dos conjuges, o art. 62 do decreto n. 181 é silencioso. Parece-nos que não teve o legislador em mente considerar a possibilidade de qualquer dos conjuges pedir a nullidade baseada nos impedimentos dos §§ 1 a 4 do art. 7.º, em virtude da natureza delles. E se assim não fôsse, tel-o-hia declarado expressamente, como fizeram os Cods. Civis Franc. e de Vaud.

Art. 63. — E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5.º a 8.º do art. 7.º.

68. — *Vide* nota 66.

Art. 64. — A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

69. — Pela legislação anterior: Consistindo a nullidade em falta ou vicio de consentimento, o direito de allegar a é privativo do conjuge em relação ao qual dá-se a falta ou vicio. O direito de allegar a nullidade, resultante do impedimento privado, prescreve em trez annos. O conjuge menor, depois de completar vinte e um annos, tem ainda o prazo de um anno para demandar a nullidade, proveniente da falta ou vicio do consentimento. Dec. de 17 de Abril de 1863 arts. 13, 14, 15, 16.

O Cod. Civil Francez, arts. 180 e 181, determina: o casamento do coacto pôde ser attacado por ambos os conjuges ou pelo coagido; o pedido de nullidade não terá, porém, logar si houver cohabitação continuada durante seis mezes depois que o conjuge coacto adquiriu sua liberdade.

O decreto n. 181 estabeleceu que a annullação do casamento por coacção de um dos conjuges só pôde ser pedida (restringio) pelo coacto, dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. — A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos

seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.

70.—Já vimos que a incapacidade de dar o consentimento, ou por não poderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco, é impedimento para o casamento, nos termos do § 5.º do art. 7º. O art. 65 supprime a falta da pessoa incapaz de consentir, não determinando a causa como o art. 7º § 5º. Combinando estes dous artigos, vê-se que são incapazes de consentir, não só os que têm incapacidade moral, como os ocultos de todo o genero, como também aquelles que não o puderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

Tornando-se capazes, podem taes pessoas pedir a nullidade, mas no caso de molestia que não dê esperanças de cura, e que por isso a capacidade não se possa restabelecer, não haveria meio de annullar o casamento si a lei não viesse em soccorro dos esposos, dando aos representantes legaes do incapaz (que são os curadores nomeados pelo juiz de orphãos) a faculdade de promoverem a annullação nos seis mezes seguintes ao casamento.

Pode-se dar o caso de fallecer o conjugue estando ainda gravado da incapacidade, e de convir aos herdeiros a nullidade do casamento, a lei deo-lhes o direito de promover a nullidade dentro de seis mezes depois da morte do incapaz.

Art. 66.—Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratifical-o, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.

71 — Sanado o vicio, que é o impedimento, o casamento ratificado nestas condições é perfeitamente valido para que produza todos os seus effeitos civis e moraes, quer em relação aos conjugues, quer quanto aos filhos.

Art. 67. — A annullação do casamento feito com infracção do § 7.º do art. 7.º só pode ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos trez mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

72 — O § 7.º do art. 7.º dispõe : As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquelles, sob cujo poder ou administração estiverem. As pessoas que podem dar ou supprir o consentimento, como já dissemos em nota anterior, são o pae ou mãe, tutor ou curador e o juiz de orphãos.

Em face do art. 67 podem estas pessoas, que tinham o direito de consentir; promover a annullação do casamento, se ellas não foram ouvidas a respeito e não assistiram ao acto, dentro dos trez mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

E se ellas não foram ouvidas a respeito do casamento, mas assistiram ao acto? Resolve-se a duvida pelo consentimento tacito, desde que estiveram presentes e não oppuzeram o impedimento, e mesmo nos termos do art. 67 que é expresso: *e não assistiram ao acto*. Assim, para que possa promover a annullação na fórma deste artigo é preciso: 1.º, que a pessoa tenha o direito de consentir e não tenha sido ouvida a respeito; 2.º, que não tenha assistido ao acto.

Art. 68. — A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas, mencionadas no art. 14, observada a ordem em que são

mencionadas, até seis mezes depois do casamento.

73. — Pelo § 8.º do art. 7.º as menores de 14 annos e os menores de 16 não podem se casar, em consequencia de impedimento. Mas se apezar da prohibição o casamento se realizar, pôde ser annullado. O art. 68 restringio a faculdade da annullação sómente ao conjuge menor, fixando o prazo de seis mezes depois de attingir elle a idade legal, ou aos seus representantes legaes, ou as pessoas de cujo consentimento o conjuge dopender, ou ao juiz no caso de supprimento do consentimento, marcando para estes tambem um prazo, isto é, até seis mezes depois de realizado o casamento. Segue-se, portanto, que depois daquelles prazos, quer para uns, quer para outros, não pôde mais ser annullado o casamento, e assim considera-se valido e surte todos os seus effeitos civis. *Vide Adição.*

Art. 69. — Si a annullação do casamento fôr pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratifical-o quando attingirem a idade exigida no § 8.º do art. 7.º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1.º e 2.º.

74. — E' algum tanto obscura a disposição deste artigo. E senão vejamos: Redigido de accordo com o § 8.º do art. 7.º e §§ 1.º e 2.º do art. 58 alli citados, fica a redacção da seguinte fórma:

Si a annullação do casamento fôr pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratifical-o quando attingirem a idade de 14 annos sendo mulher, e a de 16 sendo homem, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salvo se a mulher fôr menor de 14 annos ou maior de 50, e o marido menor de 16 annos ou maior de 60. Ora, a não ser grande esforço de imaginação, ou muita perspicacia, é difficil entender-se esse embroglio.

Acreditamos, porém, que a intenção do legislador foi *resalvar* a disposição do art. 58 §§ 1.º e 2.º, relativa á communhão de bens.

E então a interpretação do art. 69 nos parece dever ser esta :

Si a annullação fôr pedida por terceiro (esse *terceiro* é de certo aquella *pessoa qualquer* a que se refere o art. 9.º e que póde oppor os impedimentos dos §§ 1.º a 8.º do art. 7.º), e si fôr contra a vontade dos conjuges, estes têm o direito de ratificar o casamento quando atingirem a idade exigida pelo § 8.º do art. 7.º, isto é, a mulher os 14 annos, e o homem os 16, devendo a ratificação ser feita perante o official do registro civil. Tal ratificação terá effeito retroactivo (naturalmente para validar o casamento desde a data da celebração), mas não haverá communhão de bens entre os conjuges (art. 58 §§ 1.º e 2.º).

Art. 70. — A annullação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

75. — Este artigo refere-se de certo ao casamento annullavel de que tratam os arts. 63 e 71, porque o casamento nullo do art. 61 não produz effeito nem em relação aos conjuges, nem quanto aos filhos ; e sendo a legitimidade dos filhos um dos effeitos do casamento valido (§ 1.º do art. 56), é claro que os filhos do casamento nullo (art. 61) não podem ser legitimos. É por isso que dissemos que o filho legitimo de que falla o art. 70 é o concebido na constancia do casamento dos arts. 63 e 71.

Assim, perante a doutrina do art. 70, annullando-se um casamento, o filho concebido na constancia d'elle é considerado legitimo. Ora, no *casamento putativo* do direito canonico dá-se a mesma cousa : o casamento póde ser annullado, mas os filhos consideram-se legitimos para todos os effeitos civis. Portanto, neste ponto, o art. 70 está de accordo com a legislação anterior.

Art. 71. — Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver con-

sentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. — Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue :

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inaffiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

76 — Pelo direito anterior o erro era impedimento dirimente absoluto. Diz Lafayette: « Se houve erro, fosse ou não filho de dólo, sobre a identidade da pessoa, ou sobre qualidade a ella inherente tal, que, se fosse previamente conhecida, teria exercido, segundo presumpções razoaveis, decisiva influencia na diliberação do contrahente illudido, como é, por exemplo, a condição servil (este J. C. escrevia quando ainda havia escravidão), a enfermidade .» Em nota accrescenta :

« A respeito do erro sobre a qualidade da pessoa a pratica é mui restricta e circumspecta. »

No art. 71 declara-se annullavel o casamento contrahido nestas condições e no art. 72 está estabelecido o que entende a lei por erro essencial.

Art. 73. — A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjugue dentro de dous annos, contados da data delle.

77 — Tambem pelo direito patrio que vigorava anteriormente a nullidade resultante do erro podia ser sanada pela

posterior acquiescencia dos contrahentes, expressa ou tacitamente.

O Codigo Civil Francez art. 180 diz que quando ha erro sobre a pessoa o casamento só pode ser atacado pelo conjuge induzido em erro.

O art. 73 reproduzio o pensamento de Cod. Civ. Franc., mas com uma differença, foi menos explicito e acrescentou que a annullação só podia ser pedida dentro de dous annos contados da data d'elle.

E se o conjuge teve conhecimento do erro depois dos dous annos? Porventura esse lapso de tempo apaga o erro essencial do art. 82 e seus §§, que pode motivar a annullação do casamento?

O art. 73 não é explicito a respeito do conjuge que deve pedir a annullação, mas parece, pelo menos é logico, que deva ser o que se acha induzido em erro, quando diz o art.:— só pode ser pedido *pelo outro conjuge*. Vide *Appendice*.

Art. 74.— A nullidade do casamento não pode ser pedida *ex officio*, depois da morte de um dos conjuges.

78 — Não pode *ex officio*, isto é pelo ministerio publico (art. 62). E pela pessoa que tenha interesse na annullação? Não é difficil a resposta, em face do art. 62. Na hypothese do art. 74 só restringio-se a prohibição ao ministerio publico.

Art. 75.— Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de bôa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia si só um dos conjuges o tiver contrahido de bôa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

72.— E' o *casamento putativo* do direito canonico, que sendo nullo, por existir impedimento que prohibia o enlace, foi todavia contrahido de boa fé por ambos ou por um dos conjuges. Produzia todos os effeitos do casamento valido, até que fosse declarado nullo por sentença. Se a boa fé existia somente da parte de um dos conjuges, o casamento produzia effeitos somente para este, prevalecendo a nullidade com todas as suas consequencias para o conjuge de má fé. *Vide Lafayette Dir. de Fam.* § 33. O Cod. Civ. Francez, arts. 201 e 202 consagra a mesma doutrina : « O casamento declarado nullo, produz, não obstante, os effeitos civis, si foi contrahido de boa fé. Se a boa fé não existe senão da parte de um dos esposos, o casamento não produz effeito, senão em favor deste esposo e dos filhos do casamento. » A mesma doutrina, com pequenas variantes, mas não no fundo, se encontra nos Codigos da Sicilia, da Austria, da Sardenha, da Baviera e outros.

O art. 75 consagra a doutrina corrente na legislação dos povos cultos. Diz ainda o art. 75 : — *produzirá os seus effeitos civis em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento* — portanto podem taes filhos ser legitimados *per subsequens matrimonium*, embora seja este reconhecido mais tarde putativo. *Vide* Perdigão Malheiros *Commentario a lei de 2 de Setembro de 1847* sobre a seguinte questão : Qual o effeito do matrimonio putativo no caso do art. 2.º da Lei? E se elle é declarado nullo por sentença?

Art. 76.— A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77.— As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.

80.— Trazem estes dois artigos o processo da nullidade ou annullação do casamento. A pratica até aqui seguida era a seguinte: « A nullidade devia ser pedida por acção ordinaria, observando-se no que fosse applicavel a pratica seguida no fóro ecclesiastico. Nomeava-se curador para defender a validade do casamento, assim na primeira, como na segunda instancia. Arts. 9 a 12 do Decreto de 17 de Abril de 1863. Isto quanto aos casamentos acatholicos. Quanto ao catholico e mixto, corria o processo perante o juizo ecclesiastico. *Vide* arts. 112 e seguintes e notas.

Art. 78. — Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na forma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

81.— Chamam-se, neste caso, provisionaes os alimentos que a mulher pede para as despezas da causa e para sua sustentação durante o litigio, os quaes são arbitrados pelo juiz segundo a qualidade da pessoa, e o numero dos filhos. Podem ser pedidos em qualquer estado da causa, ainda pendendo a appellação, e o art. 78 acrescenta:— mesmo antes da conciliação.

Vide Borges Carneiro § 171, que os denomina *alimentos in litem*.

Valasco se oppõe a estes alimentos, parecendo-lhe mui duro que o alimentante seja obrigado a ministrar contra si mesmo armas ao seu contendor. *Vide Cons. I. n. 6.*

Mas o nosso direito consagra a pratica da concessão de taes alimentos.

Art. 79. — Quando o casamento fôr declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas, que lhe houver feito no respectivo contracto ante nupcial.

CAPITULO IX

DO DIVORCIO

Art. 88. — A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. — Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

82. — O casamento por sua natureza e fins é indissolúvel. Entretanto causas ha que impossibilitam a continuação da sociedade conjugal e obrigam o rompimento. O divorcio é o meio de que se servem as legislações de todos os povos cultos para suavisar as agruras de um casamento infeliz. Ha diversas escolas a respeito do divorcio. Uns dizem que com elle rompe-se o vinculo matrimonial, outros seguem opinião contraria, isto é que ha separação de corpo e habitação e mesmo de bens, mas o vinculo matrimonial continua indissolúvel, e portanto impossibilitando os conjuges de casarem-se em vida um do outro.

Pelo direito romano havia dissolução do vinculo matrimonial.

Na egreja latina, por muito tempo fluctuaram diversas doutrinas, variando principalmente quanto a adulterio, ensinando muitos DD., entre os quaes Santo Agostinho, que por elle não se dissolvia o vinculo matrimonial, mas sómente se concedia separação *quoad habitationem*. Nos seculos medios da Egreja Romana e em muitas do Occidente admitta-se a dissolução, não só pelo adulterio, como pela superveniencia

de algum impedimento dirimente, ou de outra causa que impedisse a cohabitação.

No seculo X firmou-se a doutrina de que o divorcio não dissolvia o vinculo por causa nenhuma em vida do conju-ge, nem mesmo pelo adulterio. Finalmente pelo direito canonico o divorcio consistia na separação material dos con-ju-ge, temporaria ou perpetua, sem o rompimento do vinculo matrimonial, havia tão sómente separação dos conjuges, *quoad thorum et habitationem*. Essa doutrina não foi, porém, acceita por diversas seitas protestantes, que em varios casos per-mittem o divorcio no sentido do direito romano, isto é com rompimento do vinculo matrimonial, com todas as suas con-sequencias.

Assim, por direito canonico não póde o conju-ge divorciado, em vida do outro, passar a segundas nupcias. Admitte-por conseguinte o direito canonico duas especies de divorcio --o temporario e o perpetuo. Como effeitos traz o divorcio perpetuo além da separação material dos conjuges, a dis-solução da sociedade conjugal: cessa o poder marital; a mulher readquire sua capacidade juridica; os bens se divi-dem e partilham segundo o regimen adoptado; os filhos continuam em poder do pae, mas a mãe é obrigada a criar de leite os de peito até a idade de 3 annos.

O divorcio temporario tem por unico effeito a separação material dos conjuges, por certo prazo, mas não importa dis-solução da sociedade conjugal, a qual persevera com todos os effeitos anteriores.

Mas, comquanto perdure a separação, o marido é obrigado a prestar á mulher os alimentos que lhe forem arbitrados pelo juiz.

A acção para pedir em juizo o divorcio era privativa do conju-ge innocente.

O decreto n. 181 consagrou a doutrina do divorcio conforme o direito canonico, isto é a separação de corpos, de ha-bitação e mesmo de bens, mas continuando o vinculo in-dissolavel, e, portanto, não podendo o conju-ge casar-se em

vida um do outro. O juiz competente se encontra no art. 112. *Vide.*

Pelo art. 80 a acção é privativa dos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles. Póde porém acontecer que o conjuge a quem compita a acção seja incapaz, então a lei ainda assim garante o seu direito, dando a faculdade de propor a acção a qualquer das pessoas mencionadas no art. 81. O Cod. Civil Francez trata do divorcio no tit. 81 arts. 229 e seguintes. *Vide.*

Art. 82.— O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos :

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

83.— Pelo direito canonico eram causas do divorcio temporareo as suggestões criminosas de um conjuge ao outro, sevicias graves, insidias contra a vida. O divorcio perpetuo era em regra decretado em virtude de adulterio de um dos conjuges.

O direito dos povos antigos, como os judeos, gregos, romanos, admittiam o divorcio por sevicias prolongadas, crimes graves, ausencia de um dos conjuges etc, que Borges Carneiro chama *leves*, mas basta serem praticados por um conjuge contra o outro para serem considerados graves. Pelo Cod. Civ. Franc. arts. 229 e seguintes são causas do divorcio o adulterio; sevicia ou injuria grave; excessos; pena infamante; mutuo consentimento e perseverante dos esposos, expresso da maneira prescripta pela lei sob as condições e segundo as provas que ella determina, provando sufficientemente que a

vida commum lhes é insupportavel, e que existe em relação a elles uma causa peremptoria de divorcio.

A mesma doutrina applica-se á hypothese do § 4.º do art. 82 quanto ao mutuo consentimento. De facto, conjuges ha que vivem em dissensões continuas em consequencia de não combinarem os genios, como vulgarmente se diz, mas cuja causa, na maioria dos casos, é um defeito de educação. A vida torna-se para elles insupportavel, e então a lei vem em seu auxilio permittindo o divorcio, mas restringe essa faculdade, permittindo o divorcio se forem casados ha mais de dous annos.

O abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos é tambem causa de divorcio, porque o conjuge que assim procede, salvo motivo obrigatorio, não cumpre com os seus deveres, e portanto pôde o outro conjuge separar-se d'elle. Note-se que o § 3.º diz *abandono voluntario* —o forçado, por motivo independente da vontade do conjuge, não é causa de divorcio.

Art. 83.— O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio :

§ 1.º Si o réo fôr a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2.º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º — Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.

84.— Pelo direito canonico o adulterio deixava de ser causa do divorcio: 1.º Quando era resultado de erro ou violencia excusavel; 2.º Quando um dos conjuges concorreu directamente para que o outro o commettesse; 3.º Quando ambos os conjuges tem incorrido no mesmo crime; 4.º Quando um perdoa o outro expressa ou tacitamente.

A doutrina do art. 83 combina, portanto, com o direito que anteriormente vigorava.

Art. 84.— Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

85.— Em tal hypothese o conjuge innocente perdea tacitamente ao culpado, e assim cessa a causa do divorcio.

Art. 85.— Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos :

§ 1.º — A certidão do casamento.

§ 2.º — A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3.º — A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.

§ 4.º — A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º — Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.

Art. 86.— Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges, sobre o motivo do divorcio, pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo, nunca menor de

15 dias, nem maior de 30, para voltarem a ratificar ou retractar o seu pedido.

Art. 87.— Si, findo este prazo, voltarem ambos a ractificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo no prazo de duas audiencias e appellará *ex-officio*. Se ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si somente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças na presença do outro.

86.— Estabelecem os artigos supra o modo pratico para obter-se o divorcio por mutuo consentimento. E' um processo especial, para uma das especies de divorcio que a lei reconhece — o divorcio amigavel, de que falla o art. 112 *in fine*. E a proposito: o Decr. n. 181 não admittre a divisão que a lei anterior fazia — Divorcio temporareo e perpetuo. Para o decreto ha duas especies de divorcio: — o litigioso e o amigavel. Pelo menos é o que se depreheende dos art. 112 e 113 e seguintes. Tanto que, quanto ao processo, fez o decreto distincção, como se pôde vêr dos art. 81, 90, 112 113. (determina este artigo que a acção seja ordinaria) e 114.

Ora o processo dos arts. 85 a 87 não é evidentemente da natureza daquelle de que trata o art. 113.

O Codigo Civil Francez art. 275 e seguintes trata do divorcio por consentimento mutuo e contem disposições que no seu espirito combinam mais ou menos com as do Decr. n. 181.

Art. 86. Marca este artigo um prazo de 15 a 30 dias para os conjuges voltarem a ractificar ou retractar o seu pedido. E' uma medida prudente que tem por fim fazer com que os conjuges desavindos reconsiderem o acto que vão praticar. Realmente se dentro deste prazo, elles se arrepen-

derem, poderão tornar de nenhum effeito o pedido de divorcio. A lei é sabia neste ponto porque evita que se dê um dos factos mais graves que perturbarm as relações da familia.

Si, porém, findo o prazo, voltarem a ratificar o pedido, é porque não houve meio de chegarem a accordo e assim não pôde mais continuar a sociedade conjugal. O juiz procederá então na forma do art. 87.

Art. 88.— O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

87.— E' a consagração da doutrina do direito anterior, mas não é, por certo, a mais adiantada, que manda romper pelo divorcio o vinculo do matrimonio. Assim, pois, em face da doutrina do art. 88, não se rompendo o vinculo conjugal, é claro que os conjuges divorciados não podem se casar, enquanto um delles viver.

Art. 89.— O conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorisação do marido ou outhorga da mulher.

88.— A primeira parte deste art. está de accordo com o direito antigo, pelo qual podiam a todo o tempo os conjuges divorciados se unir, restabelecendo a vida commum, razão porque dizia-se que a sentença de divorcio nunca passava em julgado.

A segunda parte do art. é innovação e consequencia do art. 88. O regimen de bens não pôde ser restabelecido, podendo,

uma vez partilhados, ser administrados e alienados sem as restricções de direito antigo. E se os bens ao tempo da reconciliação não estiverem partilhados?

Como quer que seja parece-nos que o legislador neste e no artigo antecedente foi mais jurista do que moralista. Realmente parece que tendo cessado a causa do divorcio e havido reconciliação dos conjuges, não ha razão para que continue separado o regimen de bens. De sorte que por esta doutrina, e é consequencia logica, restabelece-se na sociedade conjugal a parte moral da união, que é muito respeitavel, delicada e importante, mas não menos importante é a parte da sociedade relativa aos bens, a qual chamaremos, se nos permittem a expressão, parte material.

Parece-nos que tendo havido accordo para a união, deveria tambem haver sobre a administração dos bens, no caso por exemplo de communhão.

Entretanto a lei ordena o contrario e... deve ser cumprida, emquanto não fôr modificada.

Art. 90.— A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para a educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta fôr innocente e pobre.

89.— A redacção deste artigo é clara e não admite duvidas. O conjuge innocente tem o direito de ficar na posse dos filhos menores, para cuja educação o culpado concorrerá com a quota que o juiz arbitrar. O art. 90 não marca como fazia a legislação antiga, a idade em que os filhos devem ficar em poder do conjuge. Assim, por aquelle direito, os filhos permaneciam em poder do pae dos tres annos em diante, porque até essa idade ficavam, para serem criados, em poder mãe, que era obrigada a aleitar os de peito, salvas as restricções da lei.

O art. 90 estabeleceu uma disposição genérica: Si o marido fôr o culpado e a mulher innocente, ficam os filhos, emquanto menores, em poder desta, e concorrerá o marido com a quota para a educação dos filhos. Si fôr a mulher a culpada, e o marido innocente, em poder deste ficarão os filhos menores.

E a mulher culpada será obrigada a concorrer com a quota para a educação dos filhos? Não é difficil a resposta porque o art. 90 não a exceptuou, e portanto se o culpado fôr a mulher, não ha duvida que pôde ser compellida a concorrer com a quota respectiva, si puder fazel-o.

Isto quanto ao divorcio. Mas se o casamento fôr declarado nullo ou annullado a posse dos filhos está regulada pelos arts. 95 e seguintes.

Se a mulher fôr innocente e pobre, deve o marido contribuir para a sustentação della. E se ella fôr innocente e rica e o marido culpado e pobre?

E' claro que a disposição final do art. 90 não poderá ser applicada.

O direito antigo mandava que o juiz taxasse alimentos á mulher e aos filhos. *Vide* Borges Carneiro § 115 n. 77.

Art. 91. — O divorcio dos conjuges que tiverem filhos communs não annulla o dote que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella fôr o conjuge innocente. Si o divorcio fôr promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

90 — Pelo Direito civil antigo o marido, ainda que a separação se fizesse por sua culpa, retinha o dote e a mulher não o podia demandar, como se pode vêr em Borges Carneiro § 115 n. 26. A lei nova modificou este preceito, na parte relativa a administração que passou para mulher, si fôr o conjuge inno-

cente, mas conservou o dote sujeito, não ao marido, mas aos onus do matrimonio. Isto, porém, no caso do divorcio litigioso.

Quanto ao amigavel, isto é, o promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada de accordo com o que elles celebrarem, na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92.— Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do Codigo Criminal.

92 — Diz o Cod. Crim. art. 301 : Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo ou condecoração que não tenha. Penas de prisão por 10 a 60 dias e multa correspondente a metade do tempo. Art. 302 : Si em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outra forma se não conseguiria : Penas — as mesmas em que incorrer o réo si obtivesse por violencia.

A interpretação do art. 301 que seguimos é a do Dr. Francisco Luiz Corrêa de Andrade que nas suas annotações ao Cod. Crim. diz : « Usar de nome supposto ou mudado é tomar nome que se não tenha o direito de trazer ; e pouco importa que o nome usurpado pertença a terceiro ou seja puramente imaginario. »

Ora, sendo assim, comprehende-se que o marido tenha o direito de perseguir criminalmente a mulher divorciada, por uso de nome que não lhe pertence, em consequencia do divorcio. Isto, porém, não tem grande alcance. Onde, parece-nos que o legislador do Decr. n. 181 mais considerou foi no art. 302, pelo qual quiz prevenir talvez a hypothese da mulher divorciada poder usar o nome do marido para obter qualquer cousa que de outra forma não conseguiria.

Seria esta a intenção do legislador ? Mas então trata-se de uma prevenção e nada mais. O art. 92 do decreto é,

porém, claro : *si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar o nome do marido, etc. Vide.*

Exceptuando aquelle motivo, não sabemos porque o legislador determinou que o marido podia accusal-a como incurso no art. 302.

Relativamente a este art. 302 do Cod. Crim., tem elle passado por diversas interpretações. Thomaz Alves (*Annot. Theor. Prat. ao Cod. Crim. Brasileiro*) diz que a intenção do legislador foi estabelecer que toda a vez que o uso do nome supposto, fosse meio de attacar a propriedade de outrem, e extorquir d'elle dinheiro, o facto criminoso tinha o character de crime de roubo, e portanto tinha que ser classificado como hypothese do art 239.

Em seguida argumenta e diz que a vista do art. 21 § 1.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, o art. 302 do Cod. Crim. está implicitamente revogado, o que importa que as penas a applicar são as do art. 234 § 4.º *Vide* ainda sobre a materia Paula Pessoa *Cod. Pên.* annotado (nota 896 A).

Combine-se agora o que acabamos de expor, como a disposição do art. 92 do Decr. n. 181, e naturalmente o leitor tirará a conclusão — que a não ser a hypothese de prevenir crimes futuros a accusação da mulher divorciada feita pelo marido, considerando-a incurso nas penas do art. 302 do Cod. Crim. é descabida.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93.— O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

93— A mesma disposição do direito antigo. O casamento valido, isto é aquelle que de nenhum vicio está eivado, só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e o que sobreviver procederá a inventario e partilha dos bens do casal.

Art. 94. — Todavia si o conjuge fallecido fôr o marido, e a mulher não fôr binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, fôr binuba, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

94 — *Binuba* vem do latim *bis nupta* e quer dizer casada pela segunda vez, em segundas nupcias. Assim, se a mulher não fôr binuba, e emquanto se conservar viuva, succede ao marido fallecido em seus direitos sobre o pessoa e bens dos filhos menores.

Si, porém, ella casar-se em segundas nupcias, depois da morte do primeiro marido, não poderá administrar os bens de seus filhos menores, nem como tutora ou curadora.

E a razão é simples : a mulher casada não pode ser tutora ou curadora de menores. A viuva pode sel-o, mas renunciando o beneficio do S. C. de Velleiano e outros privilegios que por lei são othorgados ás mulheres.

CAPITULO XI

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95— Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contra-hentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito a posse das filhas, emquanto não

forem emancipadas, e á dos filhos até completarem a idade de seis annos.

Art. 96. — Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se o culpado fôr a mãe, que ainda neste caso poderá conserval-os consigo até a idade de 3 annos sem distincção de sexo.

95 — Tratam estes artigos de duas hypotheses: no primeiro (art. 95) a nullidade ou annullação do casamento não é proveniente de culpa dos conjuges.

N'este caso, havendo filhos communs e separação dos conjuges, aquelles tinham de ficar, emquanto menores, em poder de algum destes.

Mas, considerando o legislador que os cuidados que a educação de uma filha exige só a mãe pôde os dispensar e o mesmo em relação aos filhos de tenra idade, determinou que, na hypothese do art. 95, ficassem as filhas em póder della, emquanto não fossem emancipadas, e os filhos até completarem a idade de 6 annos.

Ora, emancipando-se a mulher aos 21 annos, segue-se que excepto os casos de supprimento de idade ou casamento, ficam as filhas em poder da mãe durante todo aquelle tempo, isto é, durante a menoridade.

Na hypothese do art. 96 a posse dos filhos pertence ao conjuge que não fôr culpado da nullidade ou annullação do casamento. Si, porém, o culpado fôr a mãe ficam os filhos em seu poder até completarem trez annos sem distincção de sexo. E a razão desta excepção á regra firmada no art. 93 é por ser a mãe obrigada a criar de leite o filho até aquella idade, exceptuadas as restricções legaes.

Art. 97. — No caso de divorcio observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90 de accor-

do com a clausula final do artigo antecedente.

96.— E' preciso distinguir : Si o divorcio fôr por mutuo consentimento, cada um dos conjuges contribue para a criação e educação dos filhos, e a mãe poderá conserval-os em seu poder até a idade de trez annos, sem distincção de sexo.

Si o divorcio fôr litigioso (art. 90) os filhos menores ficam em poder do conjuge innocente e o culpado concorrerá com as despezas da educação dos mesmos. Mas se o culpado fôr a mulher, os filhos serão entregues sem distincção de sexo ao marido innocente, porém, depois de completarem os trez annos, porque até essa idade ficam em poder da mãe.

Art. 98.— Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor em beneficio destes.

97.— Consagra este artigo uma regra geral ; mas, pergunta-se, pôde ser ella applicada ao divorcio litigioso, para o qual existem regras especiaes (arts. 90 e 97) a respeito da posse dos filhos ? Podem os paes particularmente accordar sobre essa materia, quando a lei determina que o filho fique em poder do conjuge innocente, e o culpado concorra com as despezas da educação ? e quando ha uma sentença que assim ordena ? Parece-nos que o divorcio litigioso canstitue excepção a esta regra e que a disposição do art. 98 só se pôde applicar ao divorcio por mutuo consentimento, no caso do art. 95.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. — O pae ou a mãe, que se casar com infracção do § 9.º do art. 7.º perderá em proveito dos filhos duas terças partes dos bens, que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito a administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

98 — O § 9.º do art. 7.º prohibe ao viuvo ou viuva, que tem filhos do conjuge fallecido, casar-se, emquanto não fizer inventario dos bens do casal. Ora, como toda a infracção da lei está sujeita a sancção penal da mesma lei, qualquer que seja a relação juridica violada, estabeleceo o art. 99 a pena para o conjuge que infringisse a disposição ao art. 7.º § 9.º, a qual é a perda, em proveito dos filhos, de duas terças partes dos bens que no inventario do casal lhe deveriam caber, si tivesse feito o mesmo inventario antes do segundo casamento e perderá o direito á administração e usufructo dos bens dos filhos.

Quanto ao usufructo entende-se com relação ao pae, porque só elle o tem nos bens do filho menor.

Art. 100. — A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo art., não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens, presentes e futuros.

99 — Soffrerá esta pena a mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, se casar segunda vez. Mas o § 10 do art. 7.º estabelece uma excepção: — salvo se depois da separação judicial dos corpos, ou da viuvez, e antes de dez mezes, tiver algum filho. Pergunta-se si o art. 100 admite tambem esta excepção; isto é se permanece a pena, dada a hypothese de ter a referida mulher algum filho, porque então fica de nenhum effeito o impedimento.

E, neste caso, se em virtude daquella excepção ella podia casar-se, não infringiu o § 10 do art. 7.º e portanto não lhe pode ser applicada uma pena que é resultado da infracção da lei.

Logo, a disposição do art. 100 não se applica a mulher viuva ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, que estiver nas condições da excepção do § 10 do art. 7.º — *salvo se depois desta etc.*

Art. 101.— O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7.º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatellado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

100.— Prohibe o § 11 do art. 7.º o casamento do tutor, curador, e seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatellada, emquanto não cessar a tutela ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Mas, se o pae ou mãe do tutelado ou curatellado deixou em testamento, ou outro instrumento publico, permissão para realisar-se tal casamento, cessa o impedimento, o que constitue uma excepção ao § 11 do art. 7.º.

O art. 101 entende-se portanto em relação á primeira parte do § 11 do art. 7.º, isto é no caso da prohibição.

E, por isso, o proprio art. 101 diz: — O tutor ou curador *culpado* de infracção etc.

Por conseguinte, si o pae ou mãe deixou permissão, não tem logar a penalidade do art. 101 contra o tutor ou curador.

Art. 102.— Na mesma pena do artigo antecedente, incorrerá o juiz, ou escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7.º e bem assim na de perder o cargo com inhabilitação para exercer outro durante 10 annos.

101.— O § 12 do art. 7.º prohibe o casamento do juiz ou do escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, sobrinhos ou cunhados com orphão ou viuva da circumscripção territorial onde um e outro tiver exercicio.

Mas, cassa o impedimento si houver licença especial do Presidente da Relação do respectivo districto.

As penas do art. 102 só serão applicadas quando o juiz ou escrivão forem culpados, realisando o casamento sem licença especial do Presidente da Relação do districto respectivo.

Art. 103.— A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7.º

102 — Se o menor tutelado ou curatellado casar-se com qualquer das pessoas mencionadas no § 11 do art. 7.º, o tutor ou curador não poderá defender-se allegando ignorancia ou qualquer outro motivo: a lei os considera sempre culpados.

A mesma presumpção estabeleceu a lei quanto ao juiz e escrivão, si algum orphão a viuva de sua circumscripção territorial casar-se com qualquer das pessoas mencionadas no § 12 do art 7.º

Art. 104.— O official do registro civil que publicar proclamas sem autorisação de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3.º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1.º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex officio*, ficará sujeito a multa de 20\$000 a 200\$000 para a respectiva municipalidade.

103— Sem autorisação dos contrahentes não pode o escrivão publicar proclamas. Munidos dos documentos exigidos pelo art. 1.º, os contrahentes vão ao official do registro, que redigirá um acto resumido em forma de edital e o affixará duas vezes, com intervalo de sete dias de uma a outra, em logar publico, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda.

Decorrido esse prazo, não tendo apparecido opposição e nem constando ao official impedimento que elle possa declarar *ex officio*, certificará as partes que estão habilitadas para se casarem dentro dos dous mezes seguintes aquelle prazo. E' esta a certidão do art. 3.º, que elle não pode passar sem lhe haverem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1.º.

Se forem oppostos impedimentos por qualquer pessoa ou *ex officio* e os contrahentes promoverem a prova contraria, esta tem de ser julgada procedente ou não; emquanto não tiver sido julgado improcedente o impedimento, não pode o official passar a certidão do art. 3.º

Sendo-lhe apresentados impedimentos por qualquer pessoa ou constando-lhe que existem alguns que elle pode manifestar *ex officio*, é o official obrigado a declaral-os.

A contravenção destas obrigações é punida pela lei com a multa de 20\$000 a 200\$000 para a municipalidade.

Art. 105.— Na mesma multa incorrerá o juiz, que assistir ao casamento, antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os quando lhe constarem ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

104.— A penalidade estabelecida neste artigo tem por fim chamar o juiz ao cumprimento rigoroso de seus deveres. Mas, pergunta-se: Quem applica as penas dos arts. 102, 105 e 106? Ao escrivão pode ser o juiz, não ha duvida.

E ao juiz? Nada declara a lei.

O erime de que se trata será publico ou particular? A acção que da transgressão da lei resulta é publica ou particular? Compete ao ministerio publico a denuncia, ou a queixa ao lezado?

Art. 106.— Si o casamento fôr declarado nullo ou annullado ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará durante dez annos inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107.— As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no Codice Criminal e no Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888.

105.— A penalidade do art. 106 é rigorosa, mas a lei com esse rigor teve por fim acautelhar os interessados contra a negligencia ou má vontade dos funcionarios.

Alem das penas decretadas na presente lei, ficam ainda o juiz e o escrivão incurso nas do Cod. Crim. dado a caso de prevaricação (art. 129) ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres (art. 153 e seguintes).

Se o official recusar fazer ou demorar qualquer registro, averbamento, annotação ou certidão, sendo injusta a demora e injustificavel, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impor ao empregado a multa de 20\$000 a 50\$000 e ordenará, sob pena de prizão de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas, seja feito o registro, annotação, averbamento ou dê certidão. Art. 46 do Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108.— Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de Maio de 1890, e desta data por diante só serão conciderados validos os casamentos celebrados no Brasil si o forem de accordo com as suas disposições.

Parapho unico. Fica em todo caso salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades ou ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

106 — Este art. estabelece o principio geral de liberdade applicada aos casamentos em face da questão religiosa e firma

ao mesmo tempo aquella instituição sob o ponto de vista social e positivo. Não ha duvida que a questão religiosa é importante, porque pertence a uma outra esphera onde vivem a liberdade de consciencia e a liberdade de pensamento, que são partes integrantes da personalidade, ou melhor da natureza moral do homem.

A lei civil, que regula as relações externas, não devassa, nem pode penetrar no fóro intimo do cidadão, não póde obrigá-lo a pensar desta ou daquella fórma, nem impôr-lhe uma religião, ou prohibir que elle siga esta ou aquella.

Foi por isso que o legislador sabiamente resalvou no paragrapho unico o direito que os contrahentes tem de casarem-se segundo os ritos e formalidades da religião que professarem.

Mas, sendo o casamento um acto externo, de summa importancia nas suas relações sociaes, não basta a solemnidade religiosa, que interessa aos conjuges, mas é necessario que a lei civil decrete os preceitos que devem regulá-lo n'aquellas relações, que são de certo mais importantes, perante a sociedade.

E por isso, determina o art. 108, que só se consideram validos os casamentos celebrados civilmente, e portanto só estes produzirão effeitos nas relações juridicas da familia.

Entretanto, podem os contrahentes casar-se segundo a sua religião, mas o enlace religioso, não sendo acompanhado do casamento civil, quer anterior, quer posterior, não produz effeito, porque não é sufficiente para a validade do acto.

O casamento em que intervier somente o elemento religioso é, por conseguinte, pela lei nova, uma união illicita. Os filhos que provierem d'elle são illegitimos.

Em resumo, o casamento civil é obrigatorio, mas o religioso, seja catholico, seja acatholico, fica á vontade dos contrahentes,

Art 109.— Da mesma data por diante todas as causas matrimoniaes ficarão competendo exclusivamente á jurisdicção civil. As

pendentes, porém, continuam o seu curso regular, no fôro ecclesiastico.

107.— Do dia 24 de Maio de 1890 em diante todas as causas sobre nullidade ou annullação de casamento, divorcio, e outras dependencias, que até aqui se tratavam no juizo ecclesiastico, ficarão competindo exclusivamente a jurisdicção civil. As causas que, propostas no fôro ecclesiastico, não estiverem ainda decididas, continuam no mesmo fôro até julgamento final.

A lei nova não tem aqui effeito retroactivo.

Art. 110.— Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e do juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fórmula de Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888, e as deste pelo respectivo 1.º juiz de paz, quanto a presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito das comarcas geraes, ou pelo juiz especial de orphãos nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.ª vara onde houver mais de um.

108.— O art. 2.º do Decr. n. 9886 determina que o encarregado dos assentos, notas e annotações do registro civil, em cada parochia, seja o escrivão do juiz de paz do 1.º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do juiz respectivo, á quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu juizo. As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do secretario da camara municipal respectiva, depois que findos os livros forem remettidos para o archivo daquella corporação.

Combinando o art. 2.º do Decr. n. 9886 com o art. 110 supra, teremos:— Em quanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil e do juiz dos casamentos, as funcções do official serão exercidas pelo escrivão do juiz de paz do 1.º ou unico districto e as do juiz de casamentos pelo 1.º juiz de paz, quanto a presidencia do acto, mas quanto ao conhecimento dos impedimentos serão exercidas pelo juiz de direito das comarcas geraes, ou pelo juiz especial de orphãos nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.ª vara onde houver mais de um.

Mas pelo decreto n. 9886, os escrivães ficam sob a immediata direcção e inspecção do juiz de paz respectivo a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu juizo.

Pelo art. 110 do decr. n. 181 o juiz de paz preencherá as funcções do juiz dos casamentos sómente na presidencia do acto, o conhecimento dos impedimentos pertence aos magistrados. Pergunta-se, quem resolve as duvidas que occorrerem no desempenho das funcções do escrivão, e sob que inspecção e direcção ficam os seus actos nos logares onde não houver juiz dos casamentos?

Do juiz de paz? Mas, este só preside aos casamentos. Dos magistrados? Mas, estes só decidem os impedimentos, ou então em gráo de recurso.

Art. 111. — Os impedimentos a que se refere o art. 47 § 3.º serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e si elle houver sahido ha mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz dos orphãos da 1.ª vara da Capital Federal.

409 — Os impedimentos a que se refere o art. 47 § 3.º são os do art. 7.º, que apparecerem nos casamentos entre contrahentes brasileiros celebrados no estrangeiro.

Os impedimentos em taes casamentos serão devolvidos ao conhecimento da autoridade judicial do Brasil (art. 47 § 3.º) e aqui sujeitos ao conhecimento e decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes d'elle sahir do Brasil. Mas se o contrahente estiver no estrangeiro, tendo sahido daqui ha mais de dous annos, ou se sahio antes desse prazo, mas não deixou um domicilio notorio, os impedimentos serão decididos pelo juiz de orphãos da 1.ª vara da capital federal.

Art. 112.— Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou amigavel.

110 — Emquanto não fór creado o logar de juiz dos casamentos, compete aos juizes de direito nas comarcas geraes, ao juiz especial de orphãos nas comarcas onde o houver e ao da 1.ª vara, onde houver mais de um, o conhecimento das causas de que trata o art. 112.

Art. 113.— Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação e de divorcio serão ordinarias.

111 — Como já vimos o casamento pode ser nullo ou annullavel.

O casamento nullo não produz effeito, nem quanto aos conjuges, nem quanto aos filhos (art. 61). O casamento annullavel produz effeito quanto aos filhos, ou, na phrase do art. 70, não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

No casamento nullo, a declaração da nullidade é pedida

por acção summaria e independente de conciliação (art. 76), seguindo-se o disposto nos arts. 77 e 78.

As causas de annullação de casamento (casamento annullavel (art. 63)) e as do divorcio litigioso serão ordinarias. Tanto para estas, como para as de nullidade, não haverá alçada, nem ferias forenses.

Pergunta-se nas causas de annullação de casamento ou de divorcio litigioso, é necessaria a conciliação, ou sobre este ponto deve-se-lhe applicar a disposição do art. 76?

E' nossa opinião que não é preciso conciliação, por que as mesmas razões que militam para a dispensa nas causas de nullidade, vigoram nas de annullação e divorcio litigioso.

Art. 114.— Nas causas de divorcio, movidas nos termos do art. 81, será sempre ouvido o curador de orphãos.

112.— O curador geral de orphãos é orgam do ministerio publico no civil. E' um funcionario a quem a sociedade encarrega de zelar pelos interesses dos incapazes, quer pela idade, como os orphãos e menores em geral, quer pela incapacidade moral propriamente dita, como os prodigos e os loucos de todo o genero.

Foi, sem duvida, tendo em *vista estes principios de direito que o legislador determinou que seja ouvido o curador geral nas causas em que o conjuge a quem competir a acção de divorcio fór incapaz de exercel-a, ainda que elle possa ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos e na falta delles pelos mais proximos, observando-se a ordem supra (art. 81)

O curador geral representa, pois, a sociedade zelando pelo interesse individual do incapaz na acção de divorcio.

Art. 115.— Nas causas de annullação do casamento o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle até

a appellação inclusivé. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

413. — Este curador corresponde mais ou menos ao curador *in litem*, que no civil dá-se aos menores que litigam em juizo. Deve ser um curador lettrado, e por isso, nomeado um advogado de reconhecida e experimentada probidade e que tenha os talentos e luzes necessarios. Nas causas de divorcio deve ser ouvido o curador geral, mas nas de annullação do casamento não tem aquelle funcionario interferencia; ao menos é o que se deduz dos arts. 114 e 115.

Mas, como nas causas de annullação ha um autor que ataca e um réo que se defende, e como a validade do casamento interessa mais a sociedade, do que a sua annullação, a lei nova manda dar um curador especial para defender a validade d'elle até a appellação inclusivé, isto é até os termos finaes da acção.

A missão deste curador nada tem que vêr com o autor ou o réo: é pura e simplesmente defender a validade do casamento.

Os emolumentos de que trada este art. referindo-se ao decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, são os seguintes :

1.^a Resposta em petição das partes por uma só vez 3\$000.

2.^o Resposta em autos 4\$000

3.^o Este emolumento se repete tantas vezes que lhe competir officiar segundo os termos do processo; porem se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de uma vez, nada mais vencerão.

Nos mais actos que praticarem como advogado legitimo da validade do casamento, se este fôr julgado valido, perceberá o curador os emolumentos e honorarios que se contam aos advogados, satisfeitos pelas partes vencidas, se as houver.

Vide o nosso *Manual do Curador Geral dos orphãos* §§ 47 e seguintes.

Art. 116.— As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil, pelo official deste ou pelo secretario da camara municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do Decreto n. 9886.

114 — O art. 24 do Dec. n. 9886 diz: « Para ter logar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo escrivão do juizo de paz competente nos livros correntes e pelo secretario da camara municipal nos livros findos, é necessario mandado do juiz municipal do termo respectivo ou do juiz de direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer salvo o disposto no art. 41.» Quanto as autoridades que devem expedir o mandado, deve-se entender este art. 24 do decreto n. 9886 de accordo com o art. 110 do dec. n. 181.

Na hypothese de casamento quando um dos contractantes estiver em imminente risco de vida (art 36), preenchidas as formalidades dos arts. 37, 38, 39, 40, 41, o juiz decidirá o casamento. Esta decisão, se não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar no livro do registro dos casamentos, diz o art. 42. Este livro evidentemente não é o de que trata o art. 116, o livro do registro civil instituido pelo decreto n. 9886.

Combinando-se os arts. 42, 29 e 121, com a disposição do art. 116 parece que existem dois livros de registro, um para os actos do casamento propriamente ditos, e outro do registro civil que os escrivães de paz devem possuir conforme dispõe o Dec. n. 9886.

O assento de que falla o art. 29, a decisão a que se refere o art. 42, devem ser lançados no livro de registro dos casamentos, a que tambem allude o art. 121.

As sentenças de nullidade ou annullação do casamento ou

do divorcio serão averbadas pelo official do registro civil ou secretario da camara municipal, conforme as hypotheses do art. 24 do decreto n. 9886.

Nesta questão de livros o decreto n. 181 não é bastante claro, referindo-se ora a um livro, ora a outro, e fazendo surgir confusão que poderia ser obviada com a discriminação dos mesmos livros.

Este e outros pontos de duvida do decreto, que necessitam de esclarecimentos do governo, serão naturalmente explicados em occasião opportuna. E são questões que só uma interpretação governamental pôde decidir.

Art. 117. — A averbação se fará nos casos de nullidade ou annullação do casamento do seguinte modo: « Declarado nullo (ou annullado) por sentença de... de... de... do juizo de... (escrivão F.) confirmada por accordão de... de... de... do Tribunal... Appellação n... (escrivão F) e *mutatis mutandis* para as sentenças de divorcio. »

Art. 118. — Antes de averbadas no registro civil, as referidas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.

Art. 119. — Quando o casamento fôr impedido ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8.º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio e reclamar perante o juiz, no 1.º caso contra o impedimento e no 2.º contra o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição, na forma do § 12 do art. 14 do decreto n. 143 de 15 de Março de 1842.

115.— *Vide* arts. 8.º e 17 e notas. A parte interessada em fazer ou impedir o casamento, quando este fôr impedido em consequencia da confissão espontanea de affinidade illicita ou filiação natural paterna, feita por algum ascendente da pessoa impedida; ou quando o impedimento fôr levantado em consequencia da prova da necessidade de evitar a imposição da pena criminal no caso de defloramento, sendo esta prova a confissão do defloramento feita na forma do art. 17 § unico; a parte interessada, dizemos, pôde haver vista dos autos, (poderá haver *vista della*, diz o art. 119; *della*, quem? da confissão? parece...) no cartorio (lei de 6 de Outubro de 1784 § 5. *Vide* nota do art. 8.º) e reclamar perante o juiz, no primeiro caso contra o impedimento, no segundo contra o levantamento.

Sendo indeferida a reclamação, a parte interessada pôde aggravar de petição na fôrma do § 12 art. 15 do Decreto n. 143 de 15 de Março de 1842, que diz o seguinte:

« Da licença concedida para casamento, supprindo o consentimento do pai ou tutor (Lei de 29 de Novembro de 1775). Este agravo é sempre de petição, e não de instrumento. (Assento de 10 de Junho de 1777). »

No *Diario Official* vem publicado:— na fôrma § 12 do Art. 14 do decreto n. 143, etc. Ha, com certeza erro de revisão. O § 12 é do art. 15; o art. 14 não tem paragraphos.

E' sem duvida este recurso de agravo o que se refere o art. 8.º, quando — diz: *no caso de recurso poderá*, etc.

Art. 120.— Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juizo recurso de agravo de petição ou de instrumento, conforme a distancia do juizo *ad quem*.

116.— Exceptuando, pois, as hypotheses dos arts. 8.º e 17 § un., da decisão do juiz sobre todos os outros impedimentos pôde a parte interessada aggravar de petição ou

de instrumento, conforme a distancia do juiz para quem aggravar.

Os agravos de petição e instrumento, são assim regulados em relação á distancia:

Os agravos de petição terão logar quando a Relação ou o juiz de direito, a quem competir o seu conhecimento (juizo *ad quem*), se achar no termo ou dentro de cinco legoas do logar onde se agrava. (Dec. n. 143 de 15 de Março de 1842 art. 15 *princ.*) Os agravos de instrumento são admittidos nos mesmos casos em que tem logar os de petição (art. 16 do citado. dec. n. 143), mas são interpostos quando o juizo *ad quem* não se acha no termo ou dentro de cinco legoas do logar onde se agrava. Sobre o processo da interposição destes recursos *vide* o Dec. cit. de 1843 arts. 19 e segs.

Tambem podem as partes aggravar de petição ou instrumento, conforme a distancia, da sentença que decide sobre o casamento [do contrahente em imminente risco de vida. (art. 36). Vide art. 41.

Art. 121.— O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fórma do art. 6.º

117.— Dispõe o art. 6.º que os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official que os tiver publicado. O livro para este registro é o de trata o art. 121 supra. E', pois, um livro especial.

Art. 122.— O juiz de paz perceberá por assistir ao casamento 2\$000 se fôr celebrado na casa das audiencias, e o dobro, além da conducção, se fôr fóra. O official do registro perceberá metade daquelle salario e a mesma

condução por inteiro, incluindo no seu salario o custo do termo do casamento.

118. — *Salario, honorario, despesas, custas, condução e diligencia*, são terminos juridicos que se encontram frequentes vezes. Entretanto, cumpre não confundil-os.

Chamam-se *custas* as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, se contam para serem pagas á parte vencedora pela vencida. Pereira e Souza *Prim. Linh. Civis* § 248. Differem das *despesas*, como o genero da especie ; porquanto a palavra *despesas* comprehende tudo aquillo que se desembolsa por accasião da causa, e ainda mesmo o que a parte vencedora não pode haver da vencida, si não por acção de perdas e damnos. Pereira e Souza *cit.* not. 585.

Salario é, segundo a Ord. liv. 1.º tit. 84 princ., a percepção pecuniaria a que os empregados do fóro tem direito por cada um dos seus diversos trabalhos. Os praxistas tambem ora acompanham essa denominação, ora chamam *honorario* ; as leis modernas designam sob o nome de *emolumento*. Pires Ferrão *Guia do Tab.* nota 564: Luiz Miranda *Custas Forenses* § e nota 1.

Ha a *diligencia* quando o juizo transporta-se da sua sede para qualquer ponto do termo em serviço da justiça.

Condução é o meio material de transporte do juiz e empregados do juizo, para o logar onde deve se effectuar a diligencia.

Tudo isto é regulado por disposições que se encontram no regimento de custas, referentes a cada um dos funcionarios da justiça. Não é arbitrario.

Assim, o juiz de paz por assistir ao casamento perceberá de emolumento 2\$000, se o casamento fór celebrado na casa das audiencias ; mas si o casamento fór fóra, ha a diligencia, e o juiz de paz, além da condução, perceberá em dobrô o emolumento, isto é 4\$000.

O official do juiz perceberá 1\$000 si o casamento fór na casa das audiencias ; se fór fóra, 2\$000, além da condução

por inteiro, isto é igual a do juiz, mas no seu salario está incluído o custo do assentamento, que após o casamento elle tem de lavrar, na forma do art. 29.

Não falla o decreto de emolumentos do juiz dos casamentos, e, rigorosamente, nem se poderá dizer que compitam áquelle juiz os emolumentos taxados no art. 122 para os juizes de paz. E' mais um ponto que merece esclarecimentos do governo.

Art. 123— Alem daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos pregões de edital dos proclamas, das certidões de habilitação dos contrahentes, ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 116, 1\$000 reis por cada acto.

419 — Os termos lavrados na conformidade do art. 35 são os avulsos, que serão depois lançados no livro competente, no prazo mais breve possível. Estes termos são lavrados pelo official *ad hoc* nos casamentos de que tratam os arts. 34 e 35.

A sentença do art. 42 é a decisão proferida pelo juiz sobre o casamento do contrahente que está em imminente risco de vida (arts. 36 e seguintes)

A do art. 55 é o julgado da prova de celebração legal do casamento que resultou de um processo judicial.

As averbações do art. 116 são as das sentenças que decidirem sobre o divorcio, ou a nullidade e annullação do casamento.

O art. 123 é claro: *por cada acto*, diz elle. Assim o registro no livro competente de um termo avulso é um acto. Se a parte precisar da certidão deste termo registrado, pagará mais 1\$000; porque o official praticou mais um acto. Pelo registro no livro de cada sentença do art. 42, tem o official 1\$000, pela certidão desta sentença registrada recebe mais 1\$000.

Mas, quanto aos pregões de edital dos proclamas, deve-se entender de outro modo: Por *cada registro* dos pregões recebe elle 1\$000 e não pelo registro de *cada pregão*. Sobre a apresentação de impedimento, receberá o official 1\$000 pelo *acto da apresentação* e não por cada impedimento que apresentar.

Não assim, porém, com relação as certidões de habilitação e as averbações das sentenças do art. 116: por cada registro que fizer, ou certidão que passar, receberá elle 1\$000.

Art. 124.— Os demais actos do juiz de paz ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no decreto n. 9886, serão gratis e os mesmos dos artigos antecedentes também o serão, no caso do art. 40 do referido Decreto.

120.— No regimento de custas (Decreto n. 5737 de 1874) os emolumentos dos juizes de paz estão taxados no cap. I art. 1.º e seus §§. E no art. 2.º diz aquelle Regimento: « Os juizes de paz só terão os emolumentos marcados no artigo antecedente, considerando-se gratuitos e compensados pelos mesmos emolumentos todos os mais actos que praticarem.» E, por isso, diz o aviso n. 401 de 12 de Julho de 1876 que a clareza dos arts. 1.º e 2.º nem uma duvida offerece quanto aos emolumentos dos juizes de paz.

A materia dos emolumentos no decreto n. 9886 encontra-se no cap. IV arts. 42 e seguintes. Mas devem ser taes disposições observadas de accordo com as modificações feitas pelo decreto n. 181 arts. 122 e 123.

Serão também gratuitos, e portanto não estão sujeitos aos emolumentos, os actos de que trata o art. 123, (decreto n. 181), referentes aos casamentos de brazileiros no estrangeiro (art. 40 do dec. n. 9886.)

Art. 125.— Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.—
MANOEL DEODORO DA FONSECA.—*M. Ferraz de Campos Salles.*—*Demetrio Nunes Ribeiro.*—*Aristides da Silveira Lobo.*—*Ruy Barboza.*—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*—*Eduardo Wandenkolk.*

ADDIÇÃO

ADDIÇÃO

Já estava impresso este opusculo, quando o *Diario Official* de 25 de Fevereiro publicou de novo o Decreto n. 181 de 24 de Janeiro, trazendo alterações no texto da lei dada á publicidade a 25 de Janeiro naquella folha.

Nesta addição inserimos os artigos alterados, de sorte que o trabalho do leitor resume-se em confrontar as duas publicações e emendar ou acrescentar a parte alterada.

Vigora a lei publicada a 25 de Fevereiro, enquanto não se fizer outra publicação alterando a segunda...

As alterações estão marcadas pelas palavras gryphadas.

ART. 1.º § 5.º

Diario Official de 25 de Janeiro :

« § 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação *do primeiro casa-*

mento, se algum dos nubentes o houver contrahido. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« § 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação *do anterior* casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido. »

ART. 4.º

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 4.º — Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, *que deverá affixal-a*, e, findo o prazo, certificar se foi ou não posto impedimento. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 4.º — Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, *que deverá publical-a e affixal-a na fórma do art. 2.º*, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento. »

ART. 8.º

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 8.º — A confissão de que trata o § 1.º do artigo antecedente, só poderá ser feita

por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro, perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784, na parte que lhe fôr applicavel o *paragrapho unico.* »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 8.º — A confissão de que trata o § 1.º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que, no caso de recurso, procederá de accordo com o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel. »

Na segunda publicação supprimiu-se as palavras do final do art. 8.º — o *paragrapho unico.* Em nota (16, pag. 57) transcrevemos o § 5.º da lei de 6 de Outubro de 1784.

A primeira publicação mandava que « no caso de recurso o juiz procedesse de accordo com o § 5.º da cit. lei de 1784, na parte que lhe fôsse applicavel o *paragrapho unico.* »

Ora, a expressão —*paragrapho unico*— não podia se referir á lei de 6 de Outubro, que nenhum *paragrapho* tem em taes condições. A referencia parecia, pois, ser feita ao para-

grapho unico do art. 8º. Mas, sendo assim, tal referencia nenhum cabimento tinha, porque aquelle paragrapho trata de materia diversa.

Dahi surgio certa confusão, que a lei publicada a 25 de Fevereiro esclareceu, supprimindo a expressão — *paragrapho unico* — do final do art. 8º.

E então deve ser entendido que o juiz, no caso de recurso, procederá de accordo com a cit. lei § 5º, na parte em que lhe fôr applicavel a mesma lei de 6 de Outubro § 5º.

ART. 17, § UNICO

Diario Official de 25 de Janeiro:

« Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do *desfloramento*, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórmula do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou os seus representantes legitimos. »

Diario Official de 25 de Fevereiro:

« Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal, deve ser a confissão do *crime*, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórmula do art. 8º, mas ouvida a outra parte, *ou não sendo possivel*, os seus representantes legitimos. »

A publicação de 25 de Fevereiro, substituindo a palavra — *desfloramento* — por — *crime* — generalisou o que a de 25 de Janeiro tinha

especificado. De facto o defloramento é uma das especies do genero crime contra a segurança da honra, e estes podem ser o estupro (arts. 219, 220 e 224 do Cod. Crim.) ou o rapto (arts. 226 e 227).

Cumpré, porém, notar que o menor de 14 annos que deflora mulher virgem menor de 17 annos, não tem pena alguma, excepto correcional em vista do art. 14 do Cod. Crim. O maior de 14 annos e menor de 17 soffre a pena do crime feita a redução dos arts. 34 e 35 do mesmo Cod. na parte relativa ao destino, não podendo fazer-se quanto ao dote modificação alguma, por ser estabelecido em favor da offendida, e como substituição da multa com que em outros casos o Cod. augmenta as penas corporaes, pelo que deverá elle ser integralmente liquidado pelo processo do Regul. n. 595 de 18 de Março de 1849. Aviso de 23 de Outubro de 1860.

ART. 19

Diario Official de 25 de Janeiro:

« Art. 19.— Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente o official entregará a declaração *do art. 11* aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fóro commum a prova contraria a do impediente, á revelia deste, si não fôr encontrado na residencia indicada na mesma declaração,

assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 19.— Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos *arts. 10 ou 11* aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão, etc. »
O mais de accordo com a publicação de 25 de Janeiro.

ART. 29

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 29.— Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: « Aos... de... de... ás... horas da... *em casa das audiencias do juiz*... presentes o mesmo juiz, etc. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 29.— Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: « Aos... de... de... ás... horas da... *em casa das audiencias do juiz (ou onde fôr)*... presentes o mesmo juiz, etc. »

ART. 38

Diario Official de 25 de Janeiro :

Art. 38.—Essas testemunhas dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe *que tome por termo* as suas declarações. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 38.—Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se a autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe *que faça tomar por termo* as suas declarações. »

ART. 43

A publicação de 25 de Fevereiro accrescentou a este artigo um paragrapho assim concebido :

« Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil. »

ART. 50

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 50.—Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro, devem ser provados por certidão extrahida

dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova legal. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 50. — Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou, na falta destes, por qualquer outra especie de prova. »

ART. 55

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 55. — Quando a prova da celebração legal de um casamento *resultou* de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 55. — Quando a prova da celebração legal de um casamento *resultar* de um processo judicial, etc. » O mais na fórmula da primeira publicação.

ART. 68

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 68. — A annullação do casamento *de menor* de 14 annos ou do menor de 16 annos

só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas *no art. 14*, observada a ordem em que são *mencionadas* até seis mezes depois do casamento. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 68. — A annullação do casamento *da menor* de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas *no art. 15*, observada a ordem em que *o são*, até seis mezes depois do casamento. »

As alterações constam das palavras gryphadas : *da menor* e *art. 15*.

Tendo nós commentado a lei publicada no *Diario Official* de 25 de Janeiro e fazendo o art. 68 referencia ao *art. 14*, dissemos em nota (73): « O art. 68 restringio a faculdade da annullação sómente ao conjuge menor fixando o prazo de seis mezes depois de attingir elle a idade legal, ou aos seus representantes legaes, *ou as pessoas de cujo consentimento o conjuge depender, ou ao juiz no caso de supprimento do consentimento, marcando tambem para estes um prazo, isto é, até seis mezes depois de realizado o casamento.* » Este final da nota referia-se ao art. 14.

Mas como a referencia agora deve ser ao art. 15, aquella parte da nota que está gryphada deve ser substituida por esta : *ou aos as-*

cedentes, descendentes, parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes, observando-se a ordem em que são mencionados, marcando tambem para estes um prazo, isto é, até seis mezes depois de realizado o casamento.

ART. 73

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 73. — A annullação do casamento nos casos do artigo antecedente só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, *contados da data delle.*»

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 73. — A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, *contados da sua data ou da data desta lei, si fôr anterior a ella.*»

A' parte final do terceiro periodo da nota 77, accrescente-se as palavras — *ou da data desta lei, si fôr anterior a ella.*

ART. 94

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 94. — Todavia, si o conjuge fallecido fôr o marido, e a mulher não fôr binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, fôr *binuba*, não

será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

Diario Official de 25 de Fevereiro:

« Art. 94.— Todavia si o conjuge fallecido fôr o marido, e a mulher não fôr binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, *fôr binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua*, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora. »

ART. 95

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 95.— Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contratantes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito a posse das filhas, *emquanto não forem emancipadas*, e a dos filhos até completarem a idade de 6 annos. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 95.— Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito a posse das filhas, *emquanto fôrem menores*, e á dos filhos até completarem a idade de 6 annos. »

ART. 110

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 110.— Emquanto não fôrem creados os logares de official privativo do registro civil, e do juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fórma do Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 e as deste pelo respectivo 1.º juiz de paz, quanto a presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo *juiz de direito das comarcas geraes* ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver ou pelo da 1.ª vara, onde houver mais de um. »

Diario Official de 25 de Fevereiro :

« Art. 110.— Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na forma do Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, e as deste pelo respectivo 1.º juiz de paz, quanto a presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo *juiz de direito da comarca respectiva*, ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.ª vara, onde houver mais de um. »

ART. 111

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 111.— Os impedimentos a que se

refere o art. 47 § 3.º serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brasil, e si elle houver sahido a mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da 1.ª vara da Capital Federal.»

Diario Official de 15 de Fevereiro :

« Art. 111.— Os impedimentos, a que se refere o art. 47 § 3.º, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brasil, e se elle houver sahido a mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da *Capital do Estado em que ultimamente houver residido.*»

A nota 109 precisa ser modificada na parte final. Onde se diz :— *serão decididos pelo juiz de orphãos da 1.ª vara da Capital Federal* — leia-se :— *serão decididos pelo juiz de orphãos da Capital do Estado em que ultimamente houver residido.*

ART. 112

Diario Official de 25 de Janeiro :

« Art. 112.— Ao juiz de direito da comarca ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, *ou amigavel.*»

Diario Official de 25 de Fevereiro:

« Art. 112.— Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação do casamento e as de divorcio litigioso, *ou por mutuo consentimento.*»

Em nota (86) dissemos que o decreto n. 181 reconhece duas especies de divorcio — o litigioso e o *amigavel*. A segunda publicação da lei substituiu a palavra *amigavel* pela expressão *mutuo consentimento*, (final do art. 112.)

Houve apenas troca de termos, mas a divisão permanece, porque, em summa, o divorcio por mutuo consentimento é amigavel, isto é póde ter lugar sem a intervenção litigiosa do juizo.

A lei nova divide, pois, o divorcio em litigioso e por mutuo consentimento.

Instrucções de 27 de Fevereiro de 1890 para
a execução do Decreto n. 181 de 24
de Janeiro de 1890.

Art. 1.º—Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos nas comarcas onde forem creados e providos estes logares e os es-
crivães de paz nos demais districtos, terão a
seu cargo os assentos dos casamentos celebra-
dos na respectiva circumscripção.

Art. 2.º—Os referidos officiaes e es-
crivães terão para aquelles assentos um livro de 200
paginas, com 40 centímetros de altura e 5 mil-
limetros de cada margem, conforme o modelo
junto n. 1, tendo no dorso a declaração do seu
fim e o numero, e outro livro para o registro
dos editaes dos proclamas, na conformidade
dos arts 6.º e 121 do Decreto n. 181 de Janeiro
ultimo.

Art. 3.º—O primeiro dos referidos livros
terá no fim um indice alphabetico, onde será
lançado o nome do marido, na mesma occasião
em que fôr feito o assento do respectivo casa-
mento, com a declaração da parte onde estiver
lançado.

Art. 4.º—Além do indice de que trata o
artigo antecedente, os officiaes privativos e os

escrivães de paz organizarão, no fim de cada anno, um *Indice geral*, tendo no dorso este titulo e em algarismo o anno correspondente. Neste *Indice* serão mencionados adiante do nome do marido, o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento.

Art. 5.º—Os assentos de casamentos serão feitos, quer pelos officiaes privativos, onde os houver, quer pelos escrivães do juizo de paz, na conformidade dos arts. 29, 30, 31 e 46 do citado Decreto n. 181.

Art. 6.º—Na mesma conformidade serão feitos os assentos dos casamentos celebrados nos termos do art. 47 §§ 2.º e 3.º do mesmo decreto, declarando-se nelles tambem os domicilios dos contrahentes no Brasil, onde deverão ser transcriptas as respectivas certidões na data em que forem apresentadas aos officiaes privativos ou aos escrivães de paz dos domicilios declarados.

Art. 7.º—Esta transcripção será precedida de um termo, lavrado e assignado pelo official ou escrivão competente, no qual se declare a data da apresentação da certidão, a pessoa que apresental-a e as testemunhas que assistirem ao acto, as quaes devem conhecer o portador e assignar com elle o mesmo termo.

Art. 8.º—Si o portador não fôr um dos conjuges, deverá exhibir procuração de um delles, a qual ficará archivada com a respectiva certidão, em poder do official ou escrivão, que fizer o termo.

Art. 9.º— Os conjuges casados na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do citado art. 47, que deixarem de registrar as certidões de seus casamentos dentro dos prazos do § 4.º do mesmo artigo, ficão sujeitos á multa de 100\$000 para a respectiva municipalidade, ou repartidamente se fôr mais de uma. Essa multa será imposta pelo official ou escrivão competente para o registro, no acto de fazel-o, e communicado immediatamente á municipalidade, ou ás municipalidades, a que pertencer.

Art. 10.— Da referida multa haverá recurso para o juiz dos casamentos, quando fôr imposta pelo official privativo do registro, e para o juiz dos orphãos, ou para o juiz da 1.ª vara, ou ainda para o juiz de direito da comarca geral, conforme as distincções do art. 110 do Decreto n. 181, quando fôr imposta pelo escrivão de paz.

Art. 11.— Os agentes diplomaticos e consulares deverão ter, para o registro dos editaes dos proclamas e dos casamentos, livros de menores dimensões do que os mencionados no art. 2.º, abertos, numerados, rubricados o encerrados por elle quando forem precisos.

Art. 12.— Os livros mencionados no referido art. 2.º serão fornecidos e sellados á custa dos officiaes privativos do registro civil dos casamentos e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz *ex-officio*. Serão igualmente fornecidos e sellados á custa dos escrivães de paz, o livro

do registro dos editaes, do processo que elle deve ter, na conformidade dos art. 6 e 121 citados do decreto n. 181, além dos livros do registro dos casamentos que já tem, na conformidade do Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888.

Art. 13.—Logo que os officiaes privativos do registro entrarem no effectivo exercicio dos seus logares, serão recolhidos ao seu archivo, como livros findos, os do registro de casamentos dos escrivães de paz da respectiva circumscripção.

Art. 14.—Os funcionarios encarregados do registro civil dos casamentos remetterão, no fim de cada semestre, um mappa dos celebrados na sua circumscripção, conforme o modelo junto n. 2, a repartição de estatistica na capital federal e nos estados ao secretario do governo, que por seu turno deverão remetter um mappa geral no anno seguinte.

Art. 15.—Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos servirão de escrivães nas causas de impedimento, nullidade ou annullação de casamento, e nas de divorcio, tratadas perante os respectivos juizes, tendo estes e aquelles as obrigações e as vantagens correspondentes aos juizes e escrivães do civil pelos actos que praticarem.

Art. 16.—Para os casos de impedimento, ausencia ou affluencia de trabalho, o official privativo do registro terá, sob sua responsabilidade, um ajudante proposto por elle e approvedo pelo juiz, devendo, sempre

que fôr possível, subscrever todos os actos do mesmo ajudante. Se o impedimento ou ausencia se prolongar por mais de 15 dias, o juiz poderá nomear quem substitua interinamente ao respectivo official, até que elle apresente-se para exercer o seu logar.

Capital federal, 27 de Fevereiro de 1890, 2.º da Republica.— *Manoel Ferraz de Campos Salles.*



